



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO – FDUFBA**

LYAHRA TORRES XAVIER

**O DOLO NO CRIME DE RECEPÇÃO: UMA ANÁLISE DO ELEMENTO
SUBJETIVO À LUZ DA DOGMÁTICA JURÍDICO-PENAL E SUA
(IN)COMPATIBILIDADE COM AS DECISÕES DO STJ**

SALVADOR – BA

2025

LYAHRA TORRES XAVIER

**O DOLO NO CRIME DE RECEPÇÃO: UMA ANÁLISE DO ELEMENTO
SUBJETIVO À LUZ DA DOGMÁTICA JURÍDICO-PENAL E SUA
(IN)COMPATIBILIDADE COM AS DECISÕES DO STJ**

Monografia final do curso de graduação em Direito
da Faculdade de Direito da Universidade Federal da
Bahia como um dos requisitos da obtenção do grau
de bacharel em Direito, sob a orientação da Profa.
Thaize de Carvalho Correia.

SALVADOR – BA
2025

FOLHA DE APROVAÇÃO

LYAHRA TORRES XAVIER

O DOLO NO CRIME DE RECEPÇÃO: UMA ANÁLISE DO ELEMENTO SUBJETIVO À LUZ DA DOGMÁTICA JURÍDICO-PENAL E SUA (IN)COMPATIBILIDADE COM AS DECISÕES DO STJ

Monografia julgada adequada à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade Federal da Bahia.

Salvador/BA, 21 de julho de 2025.

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Thaize de Carvalho Correia
Doutora e Mestra em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia

Prof^a. Thais Bandeira Oliveira Passos
Doutora e Mestra em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia

Prof. Ivan Jezler Costa Junior
Mestre em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul

AGRADECIMENTOS

Certa vez, uma pessoa muito especial me disse que a intensidade de uma vida vivida a mil, com amor e verdade pura, tem seu preço, mas também tem sua glória: a de estimular, entre seus caminhos, descaminhos e efeitos, a fraternidade. Naquele momento, nada pareceu se justificar, mas hoje creio que entendi (ou suspeito) um pouco do que aquilo representava.

O ser humano recebeu a virtude de ter a seu favor duas grandezas: a **memória** e o **coração**. A memória nos protege do tempo. Ela é capaz de nos conectar com o passado e, graças às lembranças, nutrir todos os sentimentos. A memória nos remete aos antigos amigos, amores jamais esquecidos e a um monte de relações que criamos com o mundo que nos cerca.

Já o coração, ele nem sempre precisa da memória para cumprir o seu papel. O coração tem o dom único e singular de nos apresentar ao mundo como verdadeiramente somos. Ele reage involuntariamente quando se depara com pessoas extraordinárias e as guarda imediatamente dentro de si (e também algumas pessoas que até mesmo a memória, se pudesse, não preservaria).

Por várias vezes me imaginei exatamente neste momento, dedicando o fim desse ciclo tão importante a essas pessoas especiais que ocupam a minha memória e o meu coração.

Quem decide voar para a vida, tem o peito eternamente dividido entre a tentação de ir e a necessidade de ficar. Talvez porque aprendemos a pertencer demais aos lugares e às pessoas. É a incompREENSÃO da própria escolha. É chorar por querer estar lá, sem deixar de desejar estar aqui. É ver o céu e o inferno na despedida, o pesadelo e o sonho na permanência.

E a dor da distância passa a fazer parte dos nossos dias. A gente pensa nas pessoas amadas, nos sorrisos que não sorrimos ao lado delas, no que estão fazendo sem você. Nos dias mais intensos, em que adormecemos sufocada pelo próprio pranto, é a memória que conforta o nosso coração. Mas, por mais que o choro dure uma noite, a alegria vem pela manhã e a vida escolhida volta a fazer sentido. Apesar disso, a gente sabe que outras noites virão.

A verdade é que nunca aprenderemos a ficar sem colo, a ser filho de longe, a amar por telefone, a ver crianças crescerem por vídeo. O preço é alto e é preciso coragem para sustentar a própria decisão de voar. A gente se questiona, a gente se culpa, a gente se angustia. E, no final, a gente se acostuma com a saudade, porque em qualquer dos lados em que estejamos, a vida sempre será essa sina; e ela é uma só.

Por isso, o destino às vezes pede que a gente embarque e, para quem vai, o medo é um companheiro de estrada. Então, que tenhamos medo, mas não descartemos a possibilidade de nos surpreender. E a vida surpreende.

Antes de tudo, agradeço a essa cidade que tanto me acolheu e é o meu lugar no mundo. Salvador não me deu apenas um novo lar, mas uma oportunidade de recomeço e o sentimento de pertencimento. Aqui, tive o privilégio de ingressar numa universidade pública da qual me orgulho muito por concluir. A UFBA é uma escola da vida e quem vive, sabe.

Agradeço a minha orientadora Thaize, por ter me abraçado acadêmica e profissionalmente. Você me ensinou o que é fazer parte de uma equipe de mulheres incríveis e poderosas, a quem admiro profundamente e são uma inspiração para mim. Thai, sua presença naquele escritório faz todo dia virar “super”.

Agradeço especialmente a Filipe, que além de ter sido o grande responsável por me apresentar espaços que hoje conquistei, fez toda diferença no resultado deste trabalho. Sua disposição em me auxiliar, a paciência e seu apoio foram essenciais para finalizar esse ciclo com excelência. Sou ainda mais grata pela amizade e parceria que tem me proporcionado.

Agradeço a Nadja, minha psicóloga, que me acompanha desde o início dessa trilha. Obrigada por me trazer de volta para mim quando estive perdida. Hoje, mais do que nunca, sinto que estou exatamente onde deveria estar. Sem você tudo teria sido ainda mais difícil.

Agradeço aos amigos que fiz por onde passei. A amizade é um sentimento que escolhemos cultivar todos os dias – e eu escolho amar vocês em cada um dos meus. Obrigada por permanecerem ao meu lado mesmo quando eu não conseguia retribuir todo o cuidado. Vocês são minhas conexões de alma, o meu abrigo, o que me mantém de pé. Especialmente aos que se fizeram tão presentes nesse momento: Nanda, Cissa, Let, Carolzinha, Isa, Mário, Xisto, Laura, Mayla, Daniel, Jess. Com vocês ao meu lado eu nunca perco.

Agradeço a minha família por todo apoio que sempre me deram. Eu sou forte porque tenho vocês e lidar com a saudade é a escolha mais difícil que fiz na vida. Meus avós, tios, primos, meus sobrinhos queridos, minha madrasta e meu padrasto, eu amo vocês mais que tudo. Mãe, você é minha luz! Palavras não podem descrever o quanto te amo e admiro. Você me faz sentir a pessoa mais especial do mundo. Pai, você é minha fortaleza! A verdade é que eu te amo infinitamente mais que mil milhões. Família, a nossa união é a razão do meu viver!

Por fim, dedico essa conquista a meu irmão. Ele não vai me ver formando ou conhecer os filhos que um dia terei, mas ele sempre vai estar na minha memória, no meu coração e na minha pele. O Gustavo era por inteiro um coração enorme. Ele era inocência, era bondade. Ele era amor, era altruísmo e compaixão. A maior dádiva da minha vida foi ter sido sua irmã e tudo o que eu faço é para honrar a sua breve e intensa passagem pela Terra. Cada batimento do meu coração ecoa tua lembrança viva. Meu amor por você é o mais puro e sincero, e transcende a minha própria existência. Sempre nos guie e proteja. Deus esteja contigo.

XAVIER, Lyahra Torres. **O dolo no crime de receptação:** Uma análise do elemento subjetivo à luz da dogmática jurídico-penal e sua (in)compatibilidade com as decisões do STJ. Monografia (Bacharelado), Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2025.

RESUMO

A presente monografia propõe-se ao estudo do dolo no crime de receptação, previsto no artigo 180 do Código Penal, à luz da dogmática jurídico-penal, a partir do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. Para isso, são apresentadas quatro decisões proferidas pela Corte Superior. Inicialmente, explora-se o panorama do dolo na literatura científica, com ênfase nos elementos – a representação e a vontade – e formas de dolo reconhecidas pela doutrina, bem como no limite entre o dolo e a culpa. Em sequência, parte-se para a exposição da tipificação legal e classificação do delito de receptação, delimitando-se à análise quanto aos tipos previstos no *caput* e § 3º. No estudo do elemento subjetivo do referido tipo penal, com fundamento nas teses doutrinárias abordadas ao longo do trabalho, define-se que a receptação, em razão da intensidade do dolo descrito no tipo penal abstrato e do elemento subjetivo especial do tipo, exige o dolo direto e o dolo eventual para a configuração do crime nas modalidades descritas no *caput* e no § 3º, respectivamente. Após, são apresentadas as razões de decidir do STJ nos casos selecionados, tendo por referência a Tese nº 13, edição nº 87, do periódico “Jurisprudência em Teses”. Conclui-se que o entendimento consolidado pela Corte Superior e a interpretação atribuída ao artigo 156 do Código de Processo Penal são incompatíveis com os pressupostos dogmáticos do direito penal garantista, bem como com a previsão constitucional do estado de inocência, notadamente por admitir uma imputação culposa ao tipo previsto no § 3º do artigo 180, e por impor indevidamente ao acusado o ônus da prova do dolo. Por fim, sugere-se um método de verificação do dolo no crime de receptação e, a partir daí, propõe-se a solução para os casos apresentados.

Palavras-chave: Receptação. Dolo. Posição STJ. Presunção de responsabilidade.

XAVIER, Lyahra Torres. **El dolo en el delito de receptación:** Una análisis del elemento subjetivo a la luz de la dogmática jurídico-penal y su (in)compatibilidad con las decisiones del STJ. Monografía (Grado), Facultad de Derecho, Universidad Federal de Bahia, Salvador, 2025.

RESUMEN

La presente monografía se propone al estudio del dolo en el delito de receptación, previsto en el artículo 180 del Código Penal brasileño, a la luz de la dogmática penal, a partir del entendimiento consolidado por el Superior Tribunal de Justicia de Brasil. Para eso, se presentan cuatro decisiones dictadas por la Corte Superior. Inicialmente, se explora el panorama del dolo en la literatura científica, con énfasis en sus elementos – la representación y la voluntad – y en las formas del dolo reconocidas por la doctrina, así como en el límite entre el dolo y la culpa. En secuencia, se expone la tipificación legal y la clasificación del delito de receptación, delimitándose el análisis a los tipos previstos en el *caput* y en el § 3º. En el estudio del elemento subjetivo del referido tipo penal, con base en las tesis doctrinarias abordadas a lo largo del trabajo, se concluye que la receptación, en razón de la intensidad del dolo descrita en el tipo penal abstracto y del elemento subjetivo especial del tipo, exige el dolo directo y el dolo eventual para la configuración del delito en las modalidades descritas en el *caput* y en el § 3º, respectivamente. Después, se presentan los fundamentos de las decisiones del STJ en los casos seleccionados, tomando como referencia la Tesis nº 13, edición nº 87, del boletín “Jurisprudencia en Tesis”. Se concluye que la interpretación consolidada por la Corte Superior y la atribución interpretativa al artículo 156 del Código Procesal Penal brasileño son incompatibles con los presupuestos dogmáticos del derecho penal garantista, así como con la previsión constitucional del estado de inocencia, especialmente por admitir una imputación culposa al tipo previsto en el § 3º del artículo 180, y imponer indebidamente al acusado la carga de la prueba del dolo. Por fin, se sugiere un método para la verificación del dolo en el delito de recepción y, a partir de ello, se propone una solución para los casos analizados.

Palabras clave: Receptación. Dolo. Posición STJ. Presunción de responsabilidad.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	1
2 O DOLO NA RECEPÇÃO: ANÁLISE DESCRIPTIVA DOS JULGADOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	4
2.1 BREVE EXPOSIÇÃO DOS CASOS.....	4
3 PANORAMA DO DOLO NO DIREITO PENAL: A LITERATURA CIENTÍFICA ..	11
3.1 O CONCEITO DE DOLO.....	12
3.2 OS ELEMENTOS DO DOLO: A REPRESENTAÇÃO E A VONTADE	13
3.3 FORMAS DE DOLO	16
3.3.1 DOLO DIRETO DE PRIMEIRO GRAU E DOLO DIRETO DE SEGUNDO GRAU..	17
3.3.2 DOLO EVENTUAL E OS LIMITES ENTRE O DOLO E A CULPA	18
4 O DOLO NO CRIME DE RECEPÇÃO	24
4.1 O CRIME DE RECEPÇÃO: CONCEITOS E ELEMENTOS	24
4.2 O ELEMENTO SUBJETIVO DO CRIME DE RECEPÇÃO	30
4.3 ARTIGO 180, § 3º, DO CÓDIGO PENAL: RECEPÇÃO DOLOSA OU “CULPOSA”?	33
4.4 TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA: UM PROBLEMA DE IMPUTAÇÃO SUBJETIVA.....	38
5 DISCUSSÃO DOS TRIBUNAIS À LUZ DO PANORAMA DO DOLO: O CONTROLE DAS DECISÕES JUDICIAIS.....	45
5.1 RAZÕES DE DECIDIR DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NOS QUATRO CASOS APRESENTADOS	45
5.2 SOLUÇÃO PROPOSTA PARA OS CASOS APRESENTADOS	52
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	57
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	62

1 INTRODUÇÃO

A missão da dogmática penal é conferir razões ao exercício do poder para que não seja mero arbítrio do julgador, a partir de um conjunto de conceitos sistematizados, cuja definição e precisão são primordiais para a confecção de uma teoria harmônica e congruente.

Partindo dessa premissa, um dos temas mais relevantes que exsurgem no Direito Penal, é sobre o dolo. Diante da fragilidade que cerca a definição do elemento subjetivo do tipo, especialmente quanto aos limites fronteiriços entre o dolo eventual e a culpa consciente, a ciência jurídico-penal vem tentando construir bases de verificação seguras do dolo.

Essa limitação entre uma e outra modalidade de imputação subjetiva é primordial, considerando que pode corresponder à distinção entre relevância e irrelevância punitiva. A presença de determinada forma de dolo na conduta do agente tem o poder de tornar um fato típico ou não, na medida em que há tipos penais que não admitem todas as espécies de dolo, tampouco a forma culposa.

A partir dessa concepção, propõe-se a análise do dolo, tendo como fundamento teórico o garantismo penal. Neste cerne, deve-se compreender o dolo como pressuposto normativo essencial à responsabilização penal. Assim, parte-se da ideia do dolo como elemento central da imputação subjetiva e da dogmática penal como um instrumento racional de contenção da arbitrariedade.

Sob esse referencial, mostra-se de grande relevância discutir como os julgadores têm interpretado o elemento subjetivo do tipo, bem como decidido acerca da existência ou não do dolo na conduta do agente, sobretudo nos delitos em que a configuração do dolo é de difícil comprovação. A justificativa dessa delimitação é necessária à medida em que coloca em xeque paradigmas fundamentais do acusado.

Este é o caso do crime de receptação, previsto no artigo 180 do Código Penal, em que não há uma fórmula para se determinar se o agente atuou ou não com conhecimento acerca da origem criminosa da coisa que *adquiriu, recebeu, transportou, conduziu ou ocultou, em proveito próprio ou alheio*, muito menos se tinha condições de ter essa consciência.

O presente trabalho debruça-se sobre a práxis forense adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, notadamente no que concerne ao elemento subjetivo do tipo incriminador. As decisões do STJ, como uma Corte Superior cujos entendimentos influenciam nas decisões dos juízes e tribunais inferiores, ganha destaque por ser o responsável por uniformizar a interpretação das normas infraconstitucionais.

Para além de outras implicações, atendo-se ao ponto que aqui interessa, segundo o entendimento jurisprudencial sedimentado pelo STJ, em relação ao delito de receptação, a apreensão do bem resultante de crime na posse do agente gera presunção de autoria e, consequentemente, sua responsabilidade de demonstrar a licitude da posse sobre o bem.

Em outras palavras: a apreensão da *res* em poder do agente é circunstância que impõe ao acusado o ônus de comprovar a origem lícita do produto ou que sua conduta ocorreu de forma culposa.

Antes de tudo, é primordial definir qual espécie de dolo é (ou são) abarcada pelo tipo penal, tanto no *caput* como no § 3º e, ainda, se a receptação admite uma imputação culposa. Somente após isso, será possível partir para uma análise dos pressupostos utilizados pelo STJ para decidir sobre o elemento subjetivo e se são ou não compatíveis com a forma de dolo que cada espécie de receptação comporta.

Exatamente por se tratar de um estágio meramente subjetivo do comportamento do agente, quando não há prova direta de sua consciência sobre a procedência ilícita da *res*, a prova do dolo na receptação é projetada pelas circunstâncias exteriores.

Para que se possa falar em uma imputação dolosa, essas circunstâncias devem demonstrar, de forma inconcussa, que o réu, no seu íntimo, tinha ciência da origem ilícita do bem (exemplos: o *modus operandi*, se a aquisição ou recebimento da coisa ocorre sem nota fiscal, em feiras/feirões, através de pessoa desconhecida, o valor negociado, entre outros). A conclusão em sentido contrário culminaria por incumprir ao órgão acusador a produção de prova diabólica caso o réu negue a prática do fato.

Apesar disso, de acordo com a jurisprudência pacífica da Corte Superior, essa incumbência não implica em inversão do ônus da prova, ofensa ao princípio da presunção de inocência ou negativa do direito ao silêncio, mas decorre da aplicação do artigo 156 do Código de Processo Penal, segundo o qual a prova da alegação compete a quem a fizer.

O problema com o qual se defronta aqui será limitado à seguinte pergunta: o modo como o Superior Tribunal de Justiça interpreta o elemento subjetivo do delito de receptação, em que a *res* é apreendida em poder do acusado, é compatível com o que estabelece a dogmática penal acerca do dolo?

À primeira vista, o problema das decisões proferidas pelo STJ parece se limitar à prova do dolo. No entanto, partindo de uma análise dogmática do elemento subjetivo, percebe-se que há uma incongruência que atinge desde sua origem: a espécie do dolo que a jurisprudência tem entendido como comportada pelo crime de receptação, tanto ao tipo previsto no *caput* como no § 3º.

A metodologia utilizada é a pesquisa bibliográfica, tendo como objetivo investigar o tema a partir da literatura científica dentro do recorte proposto, qual seja, o dolo e o crime de receptação, bem como as questões jurídicas que exsurgem por consequência reflexa.

Além disso, foi realizada uma pesquisa jurisprudencial, na qual se selecionou 04 (quatro) casos práticos – sendo 02 (dois) Recursos Especiais e 02 (dois) *Habeas Corpus* –, que apresentam conjunturas fáticas distintas entre si, ocorridos em períodos diferentes, mas que refletem a postura adotada pelo STJ frente ao delito aqui estudado, a fim de propiciar uma análise panorâmica das decisões relevantes para a discussão proposta.

A monografia será desenvolvida ao longo de cinco capítulos, a contar desta breve introdução ao tema proposto.

O segundo deles refere-se a uma breve exposição dos casos, ressaltando as peculiaridades fáticas que foram consideradas e tidas como suficientes ao exame do dolo em cada decisão.

O terceiro capítulo propõe-se a realizar uma análise normativa do tipo penal previsto no artigo 180 do Código Penal, seus conceitos e elementos, especialmente quanto ao tipo subjetivo do delito.

O quarto capítulo abordará o panorama do dolo na literatura jurídica, com um recorte a sua aplicação no direito penal brasileiro.

O quinto capítulo realizará o controle das decisões judiciais do Superior Tribunal de Justiça, analisadas à luz do panorama do dolo.

No sexto e último capítulo pretende-se demonstrar, a título de conclusão, que a *tese* a que se chega é a de que o STJ não apenas consolidou um entendimento equivocado sobre o tipo subjetivo no crime de receptação, como também violou a garantia fundamental da presunção de inocência do acusado, no que se refere à prova do dolo.

Não parece possível, do ponto de vista do sistema penal acusatório, que o dolo seja analisado partindo-se do pressuposto de que cabe ao réu comprovar suas teses defensivas, sem que isso configure indevida inversão do ônus da prova; e mais: está em total dissenso aos preceitos dogmáticos-penais utilizar-se de um pressuposto processual penal para impor uma regra probatória sobre o conceito de um elemento que pertence ao campo do direito penal material.

2 O DOLO NA RECEPÇÃO: ANÁLISE DESCRIPTIVA DOS JULGADOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A princípio, serão apresentados os quatro casos selecionados – na medida em que o contexto fático é detalhado nas decisões – julgados pelo STJ, e suas respectivas decisões. Desde já, frisa-se que, em todos eles, a Corte Superior condenou o acusado pela prática do delito de receptação na modalidade dolosa, nos termos do artigo 180, *caput*, do Código Penal.

Adiante, uma breve exposição dos casos, por ora, sem se aprofundar na fundamentação das decisões, o que será minuciosamente aclarado ao longo deste trabalho (tópico 5.1). O objetivo nesse tópico é verificar a presença, ou não, do dolo direto de primeiro grau ou dolo eventual na conduta do agente – os quais, conforme se verificará ao longo desta monografia, são exigidos para a configuração do *caput* e do § 3º do tipo penal, respectivamente.

A partir da análise descritiva das decisões, partindo-se da indução das especificidades dos casos de receptação para a dedução das premissas gerais de determinação do tipo subjetivo do delito, ao final, restará demonstrada a incongruência dogmática do entendimento sedimentado pelo Tribunal (tópico 6).

2.1 BREVE EXPOSIÇÃO DOS CASOS

Caso 1. Recurso Especial nº 2038876 - RS (2022/0359939-1)¹: em data não mencionada no inteiro teor do acórdão, o acusado (W. R. P.) foi flagrado empreendendo fuga num matagal. Foram encontrados no interior do veículo no qual o indivíduo se encontrava, bens provenientes de crimes praticados (por terceiro) em momento anterior. O acusado alegou não ter conhecimento da origem ilícita dos bens que foram flagrados sob sua posse.

Em primeira instância, o réu foi condenado pela prática do crime de receptação, artigo 180, *caput*, do Código Penal. A defesa técnica interpôs apelação contra a sentença requerendo a absolvição do réu por insuficiência de provas, sob o argumento de que ele não tinha conhecimento da origem ilícita dos bens, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

¹ STJ. REsp n. 2.038.876/RS, Relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 03/12/2024, DJen de 23/12/2024.

Em segunda instância, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu provimento à apelação e a decisão foi reformada para absolvê-lo da imputação pela prática de receptação, pelos fundamentos aduzidos pela defesa.

O *Parquet* interpôs recurso especial contra o acórdão que absolveu o acusado, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, voltado a restabelecer a sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau. O órgão ministerial alegou violação ao artigo 180 *caput*, do Código Penal, artigo 156 e artigo 386, inciso VII, ambos do Código de Processo Penal, sustentando que caberia ao réu demonstrar a origem lícita dos bens, o que não foi feito.

Em última instância, o STJ deu provimento ao recurso para restabelecer a sentença condenatória lançada em desfavor do acusado. Em suas razões de decidir, o Tribunal Superior reconheceu que os fundamentos constantes do acórdão recorrido não estão em consonância com a jurisprudência dominante da Corte, que impõe à defesa a prova da origem lícita dos bens.

Caso 2. *Habeas Corpus* nº 714415 - RS (2021/0404431-0)²: em data não informada na decisão, o acusado (A. A. E.) foi flagrado em posse de automóvel objeto de subtração. O veículo roubado apresentava os sinais identificadores adulterados e estava com o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) falsificado.

O acusado alegou que havia adquirido o veículo de boa-fé, pelo valor correspondente a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), de um indivíduo de prenome "Cláudio", pessoa que não conhecia, não sabia o nome completo e não tinha o contato. Na oportunidade, esclareceu que desconhecia a origem espúria do bem e havia sido enganado pelo vendedor. Além disso, informou que a aquisição se deu mediante negociação verbal, sem a documentação devida, de maneira totalmente informal, sem a elaboração de contrato ou de recibos de pagamentos.

Ainda, o acusado mencionou que era proprietário de um automóvel, que foi vendido e o valor da venda utilizado para pagamento do veículo objeto da receptação, sendo as prestações do veículo objeto de ação revisional de contrato. Por fim, disse que efetuou consulta junto ao Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) a fim de verificar a licitude do bem, não constatando ilegalidade.

No primeiro grau, o réu foi condenado pela prática dos delitos de receptação, uso de documento falso e falsificação de documento público, tipificados no artigo 180, *caput*, e artigo 304, c/c artigo 297, todos do Código Penal.

² STJ. HC n. 714.415, Ministro João Otávio de Noronha, DJen de 01/02/2022.

O Juízo de primeiro grau afirmou que a apreensão de bem de origem ilícita na posse do agente gera a presunção de responsabilidade, invertendo o ônus da prova. Desse modo, entendeu incidir a teoria da cegueira deliberada³ no caso em análise, sendo inviável a desclassificação para a modalidade culposa, prevista no artigo 180, § 3º, do Código Penal.

O acusado interpôs apelação criminal contra sentença condenatória de primeiro grau, requerendo a desclassificação do delito de receptação dolosa para sua modalidade culposa. Em segunda instância, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso e concluiu pela manutenção da condenação, por entender que a autoria, materialidade e dolo foram comprovados, não cabendo a desclassificação do delito de receptação dolosa para sua modalidade culposa.

A Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul impetrou *Habeas Corpus* com pedido liminar em favor do acusado, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que manteve a condenação de primeiro grau pelos crimes de receptação, uso de documento falso e falsificação de documento público.

A impetrante apontou constrangimento ilegal no acórdão, considerando que o Tribunal de origem interpretou que, no caso concreto, o ônus da prova era do réu, impondo ao processo penal a inversão do ônus da prova, o que esbarra na presunção de inocência do acusado. Em razão disso, requereu a cassação do acórdão impugnado, por considerar não haver prova segura de que o acusado tinha ciência da origem ilícita do bem, cabível, na hipótese, a desclassificação da conduta da modalidade dolosa para a culposa.

Ao julgar a ação autônoma de impugnação, o Superior Tribunal de Justiça não conheceu do *writ*, sob o fundamento de que o entendimento do Tribunal de origem encontra amparo na jurisprudência dos Tribunais Superiores, bem como o acórdão impugnado reconheceu a existência de elementos de prova suficientes para embasar o decreto condenatório pela prática do crime de receptação.

Caso 3. Recurso Especial nº 2051614 - RS (2023/0039823-6)⁴: em data não sabida, o acusado (G. R. M.) foi flagrado, na companhia de dois adolescentes (a seguir, identificados como “adolescente 1” e “adolescente 2”), empurrando uma motocicleta produto de um furto ocorrido algumas horas antes. O flagrante foi procedido após repassada à guarnição da Brigada Militar a informação de que três pessoas empurravam uma moto em determinado local. Após os policiais militares localizarem os três indivíduos (o acusado, o “adolescente 1”

³ Tema a ser discutido no tópico 4.4.

⁴ STJ. REsp n. 2.051.614/RS, Relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJen de 25/02/2025.

e o “adolescente 2”) empurrando a motocicleta, e constatado ser o veículo produto do referido furto, realizaram a prisão em flagrante do acusado e encaminharam os adolescentes à delegacia para as providências legais.

Em sede policial, o acusado disse que o “adolescente 1” atravessou a rua para pedir o seu auxílio para empurrar uma moto, oferecendo para tanto R\$ 100,00 (cem reais), mas que foi preso antes mesmo de se aproximar do veículo (declarou que “*nem deu tempo de sair com a moto do lugar*”).

Por sua vez, o “adolescente 1” relatou que a motocicleta foi adquirida por ele e pelo “adolescente 2” na mão de desconhecidos, pelo valor correspondente a R\$ 200,00 (duzentos reais), mas que chegaram a oferecer R\$ 1.000,00 (um mil reais) a quem lhes vendeu. Após, disse que pediram ajuda a dois homens que estavam passando pela esquina (dentre eles, o acusado) para carregar a motocicleta rua acima, nada mencionando acerca de valores eventualmente oferecidos ao réu em troca do auxílio, momento em que a viatura policial chegou.

Já o “adolescente 2” referiu que, juntamente com o “adolescente 1”, adquiriu a moto pelo valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sendo que cada um pagou a metade da quantia. Entretanto, ao contrário do que referiu o “adolescente 1”, disse que não ofereceram dinheiro ao réu para que lhes ajudasse a empurrar a moto. Inclusive, negou que o acusado estivesse lhes ajudando ou que tenham até mesmo lhe pedido ajuda, mas que ele somente foi abordado porque estava nas proximidades.

Em primeira instância, o réu foi condenado pela prática dos crimes de receptação e corrupção de menores, previstos nos artigo 180, *caput*, do Código Penal e artigo 244-B da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Interposta apelação pela defesa, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu provimento ao recurso e, por maioria, absolveu o réu das imputações dos referidos delitos, reformando a sentença de primeiro grau que havia condenado o acusado. Nas razões para decidir, o órgão julgador concluiu pela inexistência de provas suficientes à condenação, por considerar que os elementos coligidos aos autos não foram suficientes para provar, de forma indubiosa, a prática da receptação dolosa, e, por conseguinte, da corrupção de menores.

O Ministério Público do Rio Grande do Sul interpôs recurso especial contra o acórdão que absolveu o acusado das imputações de receptação dolosa e corrupção de menores, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ”a”, da Constituição Federal, com a pretensão de restabelecer a sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau. O *Parquet* alegou que o acórdão

recorrido negou vigência ao artigo 180, *caput*, do Código Penal e contrariou o artigo 156 e artigo 386, inciso VII, ambos do Código de Processo Penal.

Em julgamento, o STJ deu provimento ao recurso e reconheceu que o descompasso do acórdão com a regra do ônus probatório decorrente do entendimento jurisprudencial pacificado pela Corte Superior, no sentido do que dispõe o artigo 156 do Código de Processo Penal, caracteriza *error in procedendo*, sendo declarada a nulidade da decisão e restabelecida a sentença condenatória de primeiro grau.

Caso 4. *Habeas Corpus* nº 392.201 - SC (2017/0056717-7)⁵: em data não informada, o acusado (J. C. O.) foi flagrado em posse de motocicleta (Honda/CG), que pertencia a M. J. H., a qual havia sido subtraída por dois indivíduos armados, conforme boletim de ocorrência constante nos autos.

De acordo com a guarnição da Polícia Militar que realizou o flagrante, após informações repassadas à investigação do roubo de um outro veículo, os policiais se deslocaram até a residência do acusado, onde visualizaram o veículo estacionado através de um portão vazado (dentro de uma espécie de garagem, uma cobertura sem portas). Ressalta-se que os policiais mencionaram não ter visto uma terceira pessoa no local, porém não chegaram a ver o acusado pilotando a motocicleta.

Em sua defesa, o réu negou a prática do crime e esclareceu que não recebeu o veículo encontrado na sua casa, mas que este acabara de ser deixado ali por um conhecido seu. Disse que estava em casa quando um rapaz, que conhece como "Alemãozinho", chegou para conversar, pilotando a motocicleta. Alegou não saber detalhar o nome desse indivíduo, uma vez que apenas jogavam futebol juntos. Na ocasião, o veículo foi deixado dentro do cercado e seu conhecido adentrou a residência enquanto o acusado terminava o almoço. Logo depois, foi surpreendido pelos policiais que iniciaram a abordagem, momento em que aquele indivíduo fugiu do local sem a *res*.

Em primeira instância, o réu foi condenado pela prática do crime de receptação, nos termos do artigo 180, *caput*, do Código Penal.

Interposta apelação defensiva, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina deu parcial provimento ao recurso para reduzir a pena aplicada. Nos termos do acórdão, o pleito absolutório da defesa seria inviável em razão das circunstâncias fáticas do caso, que comprovaram a materialidade e autoria delitivas, bem como demonstraram a presença do elemento subjetivo do tipo doloso.

⁵ STJ. HC n. 392.201/SC, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 06/06/2017, DJen de 13/06/2017.

A Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina impetrou *Habeas Corpus*, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, sustentando que houve indevida inversão do ônus da prova. No mérito, requereu a declaração de nulidade do acórdão, absolvendo o paciente do crime de receptação; alternativamente, por aplicação do princípio da alternatividade, que a conduta seja desclassificada para receptação culposa.

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do *writ* e denegou a ordem. Fundamentou que a leitura do acórdão demonstra que a Corte Estadual, após uma minuciosa análise, concluiu serem as provas suficientes para demonstrar que o acusado tinha conhecimento da origem ilícita dos objetos, destacando que a apreensão em seu poder gera presunção de vulnerabilidade.

Feita a exposição descritiva dos casos, nota-se que, em todas as oportunidades, em que pese a divergência fática entre os quatro casos apresentados, o STJ orientou-se a partir dos mesmos pressupostos para determinar o elemento subjetivo do tipo penal. No que aqui interessa, é possível elencá-los da seguinte forma:

- i. Num primeiro momento, exige-se a comprovação de que o bem objeto da receptação, apreendido em posse do acusado, é produto de crime anterior praticado por terceiro (deve, ao menos, haver um registro de ocorrência do crime antecedente);
- ii. Sendo afirmativa a condição anterior (se negativa, haverá um problema a ser discutido no campo da tipicidade objetiva), transfere-se ao acusado o ônus de comprovar a licitude da posse, por aplicação do artigo 156 do Código de Processo Penal, sob o fundamento da presunção de responsabilidade;
- iii. Acaso sustentada tese defensiva de ausência de dolo ou ocorrência de conduta culposa, verifica-se se o acusado apresentou provas da verossimilhança das teses por si invocadas *que constituam fatos impeditivos, extintivos ou modificativos* aos termos da acusação, ou se desincumbiu de provar que desconhecia que a coisa havia sido obtida por meio criminoso;
- iv. Por fim, se o conjunto probatório contido nos autos apresentar elementos, evidências ou circunstâncias exteriores que envolvam toda a conjuntura fática, suficientes a demonstrar, de forma razoável, que o acusado tinha conhecimento da procedência do bem⁶, entende-se demonstrado o dolo direto.

⁶ Menciona-se, como exemplo, o *modus operandi* do comprador ou receptor, a conduta do agente antes e depois da apreensão, a inexistência de justificativa plausível para a posse do bem de origem ilícita, se o acusado

Da análise das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça envolvendo o crime de receptação nos últimos 02 (dois) anos, nota-se que não há uma delimitação precisa quanto ao elemento subjetivo que se aplica a cada tipo penal previsto no artigo 180 do Código Penal.

Em que pese a Corte Superior entender que a receptação simples, prevista no *caput*, exige o dolo direto para sua configuração, há uma lacuna em relação à aplicação do dolo eventual e da culpa. O STJ esquia-se de decidir sobre a adequação típica material do dolo, sob o argumento de que analisar tal questão exige o reexame do quadro fático-probatório, o que esbarra na modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias (conforme Súmula nº 7 do STJ).

Essa zona de penumbra, por sua vez, dá margem a diversos entendimentos nos tribunais inferiores: há condenações nos termos do *caput* por dolo direto e também por dolo eventual⁷; condenações nos termos do § 3º por dolo eventual⁸ e também por culpa⁹; impossibilidade de desclassificação do delito em decorrência do princípio da correlação¹⁰, entre outras incongruências jurídicas.

Diante desse limbo normativo quanto aos contornos da conduta típica, permite-se que o julgador tenha uma margem excessiva de discricionariedade, abrindo uma porta para o puro exercício do arbítrio, ao mesmo tempo em que se fragiliza o exercício pleno do direito de defesa do réu.

Essa informação é fundamental e o ponto de partida para a análise que se propõe. Ao longo da pesquisa, essa incoerência normativa será criteriosamente debatida.

Conhecidas as condições adotadas pelo Superior Tribunal de Justiça para determinar o tipo subjetivo nos casos de receptação, desenvolvidas quase como um método de verificação que encontra amparo na jurisprudência dominante deste órgão, passa-se à análise da literatura científica sobre o dolo (tópico 3) e, em seguida, sobre o tipo penal em tema (tópico 4).

recebeu o bem sem documento, se o acusado conhecia o vendedor do bem ou se adquiriu de pessoa de paradeiro e qualificação desconhecidos, a forma como ocorreu a negociação, se há qualquer recibo ou comprovante que pudesse indicar a licitude do negócio, se o bem possui os sinais identificadores adulterados (quando se tratar de veículo automotor), com documentos falsificados, etc.

⁷ TJ-MT - 1010964-68.2022.8.11.0006, Sentença, Juiz de Direito Antônio Carlos Pereira de Sousa Júnior, Data de Publicação: 24/04/2024.

⁸ TJ-MG - APR: 10701180225925001 MG, Relator Doorgal Borges de Andrade, Data de Julgamento: 28/08/2019, Data de Publicação: 04/09/2019.

⁹ TJ-DF 070738740-2020.8.07.0006 1686216, Relator Edi Maria Coutinho Buzzi, Data de Julgamento: 10/04/2023, Terceira Turma Recursal, Data de Publicação: 23/04/2023.

¹⁰ TJ-SC - APR: 0000513-20.2016.8.24.0080, Relator Sérgio Rizelo, Segunda Câmara Criminal, Data de Julgamento: 12/11/2019.

3 PANORAMA DO DOLO NO DIREITO PENAL: A LITERATURA CIENTÍFICA

Para que um fato seja punível, ele deve ser uma ação típica, jurídica e culpável¹¹. No âmbito da tipicidade, num primeiro plano, o tipo objetivo exige a análise da causalidade (apenas para os delitos de resultado¹²) e da imputação objetiva¹³; se confirmado esse primeiro nível (consequência do princípio da taxatividade), passa-se, num segundo plano, à dimensão da imputação subjetiva¹⁴.

No que se refere à imputação subjetiva – análise se o crime é ou não é doloso¹⁵ –, um debate fundamental envolve a distinção entre o dolo e a culpa, a partir da confrontação entre as duas diferentes perspectivas sobre a estrutura do dolo, especialmente quanto ao limite fronteiriço entre o dolo eventual e a culpa consciente.

Nesse nível de análise, o que se pretende não é realizar um juízo de afirmação, no sentido de comprovar que o agente é o responsável pela afetação do bem jurídico, mas descharacterizar os fundamentos da responsabilidade¹⁶.

¹¹ “Havendo uma ação, examina-se primeiro a realização do tipo, depois dela a antijuridicidade e, por fim, a culpabilidade e os ulteriores pressupostos de punibilidade. Essa estruturação em uma ordem lógica de ideias garante que todas as questões importantes para avaliar a punibilidade ou não do fato serão realmente examinadas; se simplesmente “esbarrarmos” nelas, sem rumo ou orientação sistemática, existe o perigo de que aspectos decisivos sejam desconsiderados e de que se decida de modo errôneo.” (ROXIN, Claus; GRECO, Luís. *Direito Penal*: Parte Geral: Tomo I. Fundamentos - A Estrutura da Teoria do Crime. São Paulo: Marcial Pons, 2024, p. 197).

¹² Em delitos formais, quando houver resultado naturalístico, a análise da causalidade pode ser relevante para cálculo de dosimetria. Exemplo: Na corrupção passiva, tem causa de aumento quando o agente efetivamente infringe o dever funcional (artigo 317, § 1º, do Código Penal).

¹³ Há controvérsia quanto à aplicação da imputação objetiva aos crimes em que não há resultado naturalístico. Frisch, por exemplo, aduz que muitos dos problemas resolvidos sob a rúbrica da imputação objetiva do resultado são, na realidade, questões de definição do comportamento típico. Antes de questionar sobre causalidade ou realização do risco criado, é preciso definir que comportamentos estão abarcados pela proibição contida nos tipos penais de resultado. (FRISCH, W. *Comportamiento típico e imputación del resultado*. Tradução Joaquín Cuello Contreras e José Luis Serrano González de Murillo. Madri: Marcial Pons, 2004^a, p. 45-47, apud. AMARAL, Rodrigo. *Anotações sobre as categorias do chamado risco permitido*. R. Trib. Reg. Fed. 1^a Região, Brasília, DF, ano 36, n. 2, 2024, p. 139).

¹⁴ Sobre esse tema, Juarez Tavares diz que a imputação objetiva não se encarrega de comprovar a vinculação subjetiva da conduta ao bem jurídico, como pode parecer a princípio, mas de demonstrar sua impossibilidade: “[...] uma vez afirmada a imputação objetiva, pela inexistência de elementos que a pudessem eliminar ou que, pelo menos, a desfigurassem diante da norma criminalizadora, o próximo passo não poderia partir de uma afirmação, mas, sim, de uma negação e, assim, sucessivamente.” (TAVARES, Juarez. *Fundamentos de teoria do delito*. Prefácio: Eugenio Raúl Zaffaroni. In: 2. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020. p. 273).

¹⁵ VIANA, Eduardo. *Sobre a estrutura do dolo*. Revista de Estudos Criminais, Porto Alegre, v. 19, n. 77, 2020, p. 65.

¹⁶ Nesse sentido, Tavares: “[...] O segundo limite é imposto diante da intensidade subjetiva do agente de ingressar na zona do ilícito e, assim, lesar ou por em perigo o bem jurídico. A intensidade subjetiva da conduta não se destina a fundar a responsabilidade do agente, seu objetivo é determinar as possibilidades de sua exclusão do setor do ilícito, à medida que apresente distorções quanto à apreensão das formas relacionadas à lesão ou ao perigo de lesão do bem jurídico.” (TAVARES, Fundamentos de teoria do delito, *op. cit.*, p. 272-273).

3.1 O CONCEITO DE DOLO

Nos dizeres de Viana, o dolo é a “*espinha dorsal dos mecanismos dogmáticos de redução de poder punitivo*”¹⁷. Dada sua importância, é um dos temas que mais tem provocado discussão científica no cenário internacional¹⁸, o que vem despertando cada vez mais o debate sobre o tema no Brasil.

A doutrina nacional dominante¹⁹ convencionou que o Código Penal brasileiro²⁰, ao definir o conceito do que seria o *crime doloso*, no artigo 18, inciso I²¹, optou por adotar uma teoria que tem como pressupostos do dolo dois elementos psicológicos²²: (i) o elemento intelectual (ou consciência) – a representação; e (ii) o elemento volitivo – a vontade. Assim, age dolosamente quem *tem a consciência e a vontade de realizar os elementos do tipo objetivo*²³.

Por sua vez, Vives Antón²⁴ afirma o dolo como a decisão contrária ao bem jurídico, no seu sentido normativo (e não psicológico). Nesse contexto²⁵, o *saber* não é um elemento interno e inacessível a terceiros, mas público e externamente observável, uma vez que decorre de um processo de aprendizagem, treinamento e domínio de uma técnica²⁶.

É necessário agora definir os tradicionais elementos do dolo. Em razão da dependência lógica entre esses elementos – afinal, *o agente somente pode ter vontade de realização do tipo*

¹⁷ VIANA, Estrutura do dolo, *op. cit.*, p. 62.

¹⁸ Juristas que se destacam na discussão sobre o tema: Claus Roxin, Günther Jakobs, Hans Welzel, Luigi Ferrajoli, dentre outros.

¹⁹ Cita-se Nelson Hungria, Juarez Cirino dos Santos, José Frederico Marques, Damásio de Jesus, Fernando Capez, dentre outros.

²⁰ AMARAL, Rodrigo. **Sobre a compatibilidade de uma teoria cognitiva do dolo com o Código Penal**. JOTA, São Paulo, 23 fev. 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/penal-em-foco/codigo-penal-criminal-23022021>. Acesso em: 15 mai. 2025.

²¹ VIANA, Eduardo; TEIXEIRA, Adriano. **A imputação dolosa no caso do “racha em Berlim”**. Comentários à decisão do Tribunal de Berlim. Revista de Estudos Criminais, Porto Alegre, v. 18, n. 73, p. 105-130, 2019, p. 125.

²² “[...] O conteúdo do elemento intelectual do dolo está relacionado com os elementos do tipo objetivo, no elemento volitivo o conteúdo da vontade está relacionado, sobretudo, com o resultado típico.” (VIANA, Estrutura do dolo, *op. cit.*, p. 69).

²³ SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal**: parte geral I. 6. ed., ampl. e atual. - Curitiba, PR: ICPC Cursos e Edições, 2014, p. 128.

²⁴ VIVES ANTÓN, Tomás Salvador. **Fundamentos del sistema penal**. Valencia: Tirant Lo Blanch, 1996, p. 233-234; 237. Tradução da autora.

²⁵ O autor se posiciona dentro de uma perspectiva normativa do dolo.

²⁶ VIVES ANTÓN, Tomás Salvador. **Reexame do Dolo**. In: BUSATO, Paulo César (Coord.). *Dolo e Direito Penal: Modernas Tendências*. 2. ed. Tradução São Paulo: Atlas, 2014, p. 100-101.

*se houver, antes, e no mínimo, representado essa possibilidade*²⁷ –, inicia-se com o exame do elemento cognitivo²⁸.

3.2 OS ELEMENTOS DO DOLO: A REPRESENTAÇÃO E A VONTADE

A *representação* (ou consciência) das circunstâncias do fato implica na habilidade de capturar a realidade que envolve a realização do comportamento²⁹. O *objeto* do elemento intelectual são as circunstâncias objetivas do tipo³⁰, que se decompõem em circunstâncias explícitas e implícitas³¹. Assim dizendo, a não representação dos elementos objetivos do tipo penal³² – seja por ausência de consciência, seja por falsa percepção da realidade³³ – impede a imputação dolosa.

No entanto, não basta a simples representação dos elementos objetivos do tipo penal; para que a representação seja efetiva³⁴; é imprescindível que todos os elementos objetivos do tipo penal estejam integralmente preenchidos. Além disso, deve também ser atual, ou seja, estar presente no momento da realização do ato³⁵. Nesse ponto, o potencial conhecimento não é idôneo para caracterizar o injusto penal³⁶.

Ressalta-se que a consciência do dolo (elemento intelectual) não se confunde com a consciência da ilicitude (elemento da culpabilidade)³⁷; logo, são conceitos completamente

²⁷ “E isso porque somente se pode estar de acordo com algo quando há representação. Em outros termos: é o conhecimento que condiciona a vontade, e não o inverso; afinal, somente posso querer aquilo que conheço.” (VIANA; TEIXEIRA, A imputação dolosa no caso do “racha em Berlim”, *op. cit.*, p. 116).

²⁸ “Tanto para alguém querer algo, quanto para alguém assumir o risco de algo, é necessário que o indivíduo conheça as circunstâncias, mas não que ele deseje, queira, objetive o resultado ocorrido.” (AMARAL, Sobre a compatibilidade de uma teoria cognitiva do dolo com o Código Penal, *op. cit.*).

²⁹ VIANA, Estrutura do dolo, *op. cit.*, p. 67.

³⁰ *Ibid.*, p. 67.

³¹ “Por isso, o defeito (erro) ou a ausência da representação desses elementos, a rigor, obsta a imputação dolosa (art. 20 do CP)”. *Ibid.*, p. 67.

³² Nessa hipótese, é possível discutir a possibilidade de imputação na forma culposa, se o ordenamento jurídico expressamente preceituar o tipo penal nessa modalidade, conforme se infere do artigo 20, *caput*, do Código Penal.

³³ Hipótese de erro de tipo, que será abordada no tópico 4.4.

³⁴ “Apesar disso, não é necessário que o agente reflita sobre cada um desses elementos porquanto perdurar sua conduta; quando se tratar de uma circunstância inerente ao objeto, é suficiente para o elemento intelectual do dolo que o indivíduo saiba que tais circunstâncias existam – o que se denomina coconsciência.” (VIANA, Estrutura do dolo, *op. cit.*, p. 67-68).

³⁵ “Relativamente à qualidade do conhecimento do agente em relação aos elementos objetivos do tipo, o dolo exige um conhecimento atual desses elementos, ou seja, um conhecimento direto”. (TAVARES, Fundamentos de teoria do delito, *op. cit.*, p. 295).

³⁶ Há teorias que defendem que o dolo não poderia estar totalmente desvinculado de seus efeitos no âmbito da culpabilidade. A exemplo, a Teoria social da ação, defendida por Jescheck e Wessels, que afirma uma dupla função do dolo, como elemento essencial do tipo subjetivo dos crimes baseados na intenção. (*Ibid.*, p. 275).

³⁷ Na culpabilidade, para além da análise se o agente tinha ou não conhecimento sobre a procedência criminosa do bem (dolo), avalia-se se havia possibilidade de adquirir tal conhecimento (em outras palavras: se havia potencial consciência da ilicitude da conduta), ou ainda, se agiu em erro de proibição, previsto no artigo 21

distintos e com diferentes funções dogmáticas. A consciência da ilicitude do comportamento, e a vontade de praticar o ato e alcançar o resultado não importam à configuração do tipo, mas integram um juízo de censura que se projeta contra o autor do fato³⁸.

Já a *vontade* é um dado psicológico que expressa determinada disposição anímica do agente em relação ao resultado (típico) representado³⁹. Ressalte-se que, para o Direito Penal, somente tem relevância a vontade exteriorizada por meio de comportamentos concretos, uma vez que a mera intenção interna, não traduzida em ação, não constitui fato punível.

Luzón Peña defende a relevância da vontade na estrutura do injusto típico, pois seria decisiva por representar um maior desvalor subjetivo da ação em razão da decisão contra o bem jurídico e contra o que é determinado pelo Direito. Ao menos como regra geral, também configura maior periculosidade objetiva – desvalor objetivo da ação – da conduta na qual o sujeito não tentará evitar o fato típico⁴⁰.

A vontade, como um *querer realizar* o tipo objetivo de um delito, deve ser incondicionada, como decisão de ação já definida, além de ser capaz de influenciar o acontecimento real, permitindo definir o resultado típico como obra do autor, e não como mera esperança ou desejo deste⁴¹.

Partindo do entendimento de um *querer* externo, Januário⁴² ensina que, mesmo quando não expressamente verbalizado, a ação de *querer* propriamente dita – a intenção – é manifestada através de ações cotidianas⁴³.

do Código Penal. Recorrendo à figura do homem prudente como metacritério das categorias do desvalor da conduta, é feito o exame se o agente foi negligente ou infringiu o dever objetivo de cuidado concreto sobre a informação acerca da ilicitude da conduta – ou seja, se o erro de proibição é vencível ou invencível. (AMARAL, Anotações sobre as categorias do chamado risco permitido, *op. cit.*, p. 136).

³⁸ TAVARES, Fundamentos de teoria do delito, *op. cit.*, p. 275.

³⁹ VIANA, Estrutura do dolo, *op. cit.*, p. 69.

⁴⁰ LUZÓN PEÑA, Diego-Manuel. **Reflexões sobre o dolo e o dolo eventual**. Trad. Eduardo Viana. Revista de Estudos Criminais, Porto Alegre, v. 19, n. 77, p. 35-60, 2020, p. 40-41.

⁴¹ SANTOS, Direito Penal, *op. cit.*, p. 129-130.

⁴² JANUÁRIO, Túlio Felippe Xavier. **Da delimitação do dolo eventual nos crimes de receptação**: uma análise do art. 231º, n. 2, do Código Penal Português. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 26, n. 148, p. 177-206, out. 2018, p. 195.

⁴³ Januário dá o seguinte exemplo: “‘Certo funcionário X de uma fábrica de equipamentos eletrônicos procura Y, que possui conhecimentos técnicos na área, e lhe informa que a fábrica em que trabalha está descartando produtos defeituosos, produtos estes que ele acredita ainda serem passíveis de manutenção e reaproveitamento. Oferece-lhe, assim, uma parceria comercial, na qual o primeiro pegaria esses produtos descartados, mas antes de serem recolhidos pela coleta de lixo, e venderia a Y, que faria a manutenção e os revenderia a um preço ainda abaixo do valor de mercado. Após aceitar tal proposta, este último passou a realizar a manutenção nos aparelhos e revendê-los pela *internet*, tendo, inclusive, aberto uma pessoa jurídica para a comercialização dos produtos e uma conta bancária em seu nome, para que pudesse aceitar transferências e pagamentos através de cartão de crédito, além de distribuir cartões de visita, fazer propagandas através de redes sociais e meios de comunicação, todos eles contendo seu nome verdadeiro e meios de contato. Ocorre que, após denúncia da empresa, averiguou-se que os produtos não haviam sido descartados, mas, sim, furtados por X de dentro da empresa, sendo Y acusado de receptação.’ No caso em tela, para averigar se a conduta do agente Y é dolosa, importante analisar, com base nos elementos

Há um consenso doutrinário quanto à exigência do elemento cognitivo para a configuração do dolo (teorias cognitivas)⁴⁴. Quanto ao elemento volitivo, a questão não é pacífica⁴⁵; a posição científica dominante, no entanto, considera que o segundo elemento tradicional do dolo – a *vontade* – também é imprescindível à sua caracterização⁴⁶ (teorias volitivas).

Viana defende que dolo é o compromisso cognitivo do autor com a realização do perigo representado⁴⁷ (inclusive o desconhecimento, ainda que por indiferença, não autoriza punir a culpa como dolo⁴⁸). A partir dessa premissa se desenvolverá a presente pesquisa⁴⁹.

Nesse sentido, Ragués i Valles ensina que, considerando alguns comportamentos desvaliosos o suficiente para serem assim considerados, ainda que ausente no agente qualquer tipo de vontade, eles deixam de considerar esse elemento como essencial⁵⁰.

As teorias cognitivas pressupõem determinado nível de conhecimento do agente suficiente para o dolo⁵¹. É no plano da ação que se revela a vontade, devendo ser considerada o entendimento da ação legitimada pela linguagem social e por uma lógica reconhecida e comum de atribuição de significado⁵².

externamente observáveis, se o mesmo efetivamente decidiu de maneira contrária ao bem jurídico ‘patrimônio’ da vítima. Ou seja, realizou um compromisso com a continuação de seu prejuízo patrimonial. Para tanto, mister averiguar, num primeiro momento, as normas sociais e jurídicas que tornam a sua ação de ‘adquirir os equipamentos eletrônicos’ como ações de ‘receptação’ propriamente ditas e, comparando-as com as capacidades técnicas do agente, averiguar se pode ser considerado no caso que o mesmo efetivamente tinha conhecimento dos fatos.[...] Nesse caso, os elementos externos, públicos, tornam duvidosa se o agente decidiu de maneira contrária ao bem jurídico tutelado pelo tipo ou se apenas foi descuidado ao não se assegurar da veracidade da história contada por X.” Esse seria um caso de culpa consciente. (*Ibid.*, p. 198-200).

⁴⁴ Mas não unânime, como será tratado mais adiante, no tópico 4.4, a respeito da teoria da cegueira deliberada, que discute a configuração do dolo mesmo sem o elemento cognitivo.

⁴⁵ “Atualmente, a reivindicação da vontade – que considero correta – segue majoritária para a doutrina e para a jurisprudência; contudo, na literatura científica aumentou o número de autores que rechaçam a exigência da vontade, tanto para o dolo eventual quanto para o dolo em geral, os quais consideram que para o dolo é suficiente determinado grau de conhecimento de que se podem realizar ou se realizarão os elementos objetivos do tipo (a exemplo de Schmidhäuser, Jakobs, Frisch, Kindhäuser, Bottke, Gimbernat, Silva, Laurenzo)”. (LUZÓN PEÑA, Reflexões sobre o dolo e o dolo eventual, *op. cit.*, p. 36-37).

⁴⁶ Dentre os doutrinadores que defendem uma teoria volitiva do dolo, menciona-se: Franz von Liszt, Hans Welzel, Ernst von Beling, Edmund Mezger. No Brasil: Nelson Hungria, José Frederico Marques, Damásio E. de Jesus.

⁴⁷ VIANA, Eduardo. **Dolo como vontade?** Uma defesa do dolo como representação. Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 83, pp. 141-159, jul./dez. 2023, p. 149.

⁴⁸ VIANA, Estrutura do dolo, *op. cit.*, p. 94, nota de rodapé n. 149.

⁴⁹ Essa tomada de postura desde já é de suma importância para que, no decorrer do tópico, fique evidente por qual razão determinada solução prática aos casos propostos deve ou não ser cabível.

⁵⁰ RAGUÉS I VALLES, Ramon. *El dolo y su prueba en el proceso penal*. Barcelona: J. M. Bosch Editor, 1999, p. 433. Tradução da autora.

⁵¹ VIANA, Dolo como vontade, *op. cit.*, p. 146.

⁵² PALMA, Maria Fernanda. **Dolo eventual e culpa em Direito Penal**. In: Problemas fundamentais de Direito Penal - Estudos em homenagem ao Professor Claus Roxin. Lisboa: Universidade Lustada Editora, 2002, p. 57.

Erguer uma concepção de dolo com base no *querer* – como defende a literatura científica volitivista – representa a perpetuação da incompreensão sobre a estrutura do dolo, tanto do ponto de vista dogmático da definição analítica de fato punível, quanto do aspecto político-criminal de punibilidade dos comportamentos.

Diaz Pita⁵³ argumenta que os critérios adotados pelas teorias volitivas são inseguros, uma vez que tanto a modalidade dolosa quanto a culposa contêm, em si próprias, uma decisão, visto que esta é subjacente à ideia de colocar em curso uma ação.

A compreensão dogmática sobre os elementos do dolo revela-se essencial para o que propõe este trabalho. É a partir da distinção entre representação e vontade que serão traçados os limites do dolo, bem como delimitadas, de acordo com a perspectiva adotada – cognitiva ou volitiva –, as formas com as quais o elemento subjetivo se apresenta.

3.3 FORMAS DE DOLO

A doutrina majoritária⁵⁴ ensina que são três as formas de dolo⁵⁵: (i) dolo direto de primeiro grau (ou propósito), (ii) dolo direto de segundo grau e (iii) dolo eventual⁵⁶. Greco⁵⁷ defende que o elemento comum entre as três formas de dolo é que, em todas elas, o resultado produzido seria equivalente ao plano do agente que praticou a conduta⁵⁸: isso é evidente no caso do dolo direto, e também pode servir como diretriz para a delimitação entre o dolo eventual e a culpa consciente.

Para classificar corretamente o dolo quanto a sua espécie, é preciso avaliar a variação de intensidade dos seus elementos: a intensidade do dolo reduz em razão diretamente

⁵³ DIAZ PITA, Maria del Mar. **A presumida inexistência do elemento volitivo no dolo e sua impossibilidade de normativização.** In: BUSATO, Paulo César (Coord.). Dolo e Direito Penal: Modernas Tendências. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 5.

⁵⁴ Menciona-se Nelson Hungria, Silva Sánchez, Diego-Manuel Luzón Peña, Luigi Foffani, Franz von Liszt, Winfried Hassemer, Renato Brasileiro de Lima, entre outros.

⁵⁵ “O dolo eventual supõe, no que tange ao desvalor (subjetivo e objetivo) da ação, uma gravidade do injusto um pouco menor que as formas de dolo direto, uma vez que a vontade é menos intensa e, além disso, a perigosidade a priori é inferior ao dolo direto de segundo grau – no qual há consciência da certeza da produção do fato – e ao dolo direto de primeiro grau, pois, nesse caso, regra geral, o sujeito faz de tudo para alcançar o seu propósito.” (LUZÓN PEÑA, Reflexões sobre o dolo e o dolo eventual, *op. cit.*, p. 57).

⁵⁶ Embora o ordenamento jurídico brasileiro não disponha expressamente sobre o dolo eventual, há um consenso, tanto na doutrina como na jurisprudência nacional, sobre a possibilidade de sua aplicação.

⁵⁷ “A ‘realização do plano’ constitui a essência do dolo: um resultado é produzido dolosamente quando e porque ele - em uma valoração objetiva - corresponde ao plano do autor.” (ROXIN, Claus; GRECO, Luís. Direito Penal: Parte Geral: Tomo I. Fundamentos - A Estrutura da Teoria do Crime. São Paulo: Marcial Pons, 2024, p. 667).

⁵⁸ “É inaceitável que, se o autor conhecer ainda menos, ele incorra na pena por dolo. Além disso, também está ausente a ‘realização de um plano’ dirigido ao resultado, aqui considerado o critério geral para todas as formas de dolo.” (*Ibid.*, p. 727).

proporcional à ordem apresentada⁵⁹. Em razão disso, parte da doutrina entende que, quando o legislador previu a hipótese em que o sujeito *assume o risco* de produzir o resultado para classificar o crime doloso (o que, logicamente, não corresponde ao dolo em sua maior intensidade), admitiu o dolo eventual.

Do ponto de vista *prático*, a maior ou menor intensidade do dolo será considerada pelo julgador na dosimetria da sanção aplicada ao réu, no momento de fixar a pena. No entanto, há tipos penais que estão subordinados à presença de uma ou outra forma concreta de dolo e exigem que se proceda a distinção entre suas espécies.

Conforme ensina Viana⁶⁰, quando há um elemento subjetivo especial – é um fator psicológico indissociável à configuração do tipo, um *animus*, uma finalidade específica de agir que deve estar preenchida –, o tipo subjetivo exige o dolo direto. Já outros tipos penais, subsistem indiferentemente a todas as modalidades de dolo. Há, ainda, situações em que a própria lei penal prevê uma causa de aumento de pena a depender da espécie de dolo evidenciada⁶¹.

3.3.1 DOLO DIRETO DE PRIMEIRO GRAU E DOLO DIRETO DE SEGUNDO GRAU

O dolo direto de primeiro grau é a forma mais autêntica com a qual se expressa o dolo. Nessa espécie, o elemento intelectual e o elemento volitivo convergem, ambos num elevado grau de intensidade⁶²: o agente representa o resultado e o deseja, tem o propósito de realizar o tipo penal⁶³.

A literatura científica⁶⁴ entende que, no dolo direto de primeiro grau, o elemento dominante é o volitivo. Por isso, mesmo que o agente não tenha certeza sobre a realização do tipo, basta que o represente como possível, pois a vontade prepondera sobre a consciência. O fato de que a finalidade do sujeito seja exatamente realizar o tipo compensa certo grau de

⁵⁹ Reale Jr. ressalta que intensidade do dolo, contudo, com a Reforma de 1984 do Código Penal, deixou de ser circunstância judicial, estabelecendo-se a equivalência entre o crime com dolo direto e o crime com dolo indireto. Na Exposição de Motivos da Nova Parte Geral explica-se que o Projeto preferiu a expressão "culpabilidade" em lugar de "intensidade do dolo ou grau de culpa", visto que graduável é a censura, cujo índice, maior ou menor, incide na quantidade da penal, uma vez ser difícil constatar que se tenha tido mais ou menos vontade de praticar o crime. Graduável é a culpabilidade, ou seja, a censurabilidade do fato e do autor. (REALE JÚNIOR, Miguel. **O elemento subjetivo do crime de receptação dolosa**. Revista Eletrônica Ad Judicia, Porto Alegre/RS, Ano I, n. I, out./nov./dez. 2013, p. 18).

⁶⁰ VIANA, Estrutura do dolo, *op. cit.*, p. 71.

⁶¹ Alguns tipos penais exigem o "querer adicional". Concretamente: o indivíduo que difama alguém não quer apenas imputar-lhe fato ofensivo, senão atingir sua honra objetiva (artigo 139 do Código Penal).

⁶² VIANA, Estrutura do dolo, *op. cit.*, p. 71.

⁶³ É o que o senso comum entende como pressuposto da conduta dolosa (*lato sensu*): se o sujeito *quis*, tinha a *intenção*, logo, há dolo.

⁶⁴ Eduardo Viana, Claus Roxin, Luiz Regis Prado, Enrique Bacigalupo, Francisco Muñoz Conde, entre outros.

incerteza em relação à sua realização, de tal maneira que se considera evidente o dolo direto de primeiro grau e não se questiona sobre outras espécies de dolo⁶⁵.

Já no dolo direto de segundo grau, o elemento dominante é a representação. Nesse caso, o autor não busca a realização do tipo, mas sabe e prevê como certo (ou quase certo) que sua atuação dará lugar ao delito⁶⁶.

O elemento intelectual é seguro o suficiente para que o agente não apenas represente o resultado, como tenha consciência de que sua conduta, muito provavelmente, produzirá consequências colaterais⁶⁷, pouco importando se as desejava⁶⁸.

Roxin sustenta que a *intenção* também se manifesta no dolo direto de segundo grau, uma vez que, embora o agente não tenha como objetivo direto a realização de determinadas consequências ou circunstâncias, ele as prevê e as aceita conscientemente como resultado necessário de sua conduta⁶⁹.

Viana⁷⁰ defende que, quando o agente representa que sua ação produzirá consequências colaterais além do resultado intentado e, mesmo assim, decide prosseguir, não poderá alegar que pretendia apenas o primeiro resultado. Para o autor, pouco importa se as consequências colaterais eram, ou não, vistas com bons olhos pelo agente, pois, quem age prevendo seguramente que a sua ação produzirá tanto o resultado pretendido quanto também as consequências colaterais, já não poderá argumentar convincentemente que apenas o primeiro resultado era querido.

3.3.2 DOLO EVENTUAL E OS LIMITES ENTRE O DOLO E A CULPA

O dolo eventual é a forma mais branda como o dolo se manifesta: aqui, tanto o elemento intelectual quanto o elemento volitivo se apresentam com baixa intensidade. Quanto ao primeiro, é suficiente que o agente *represente* o resultado como possível; quanto ao último,

⁶⁵ “A maior intensidade da vontade constituída pelo propósito ou finalidade de produzir o tipo prevalece sobre a insegurança de sua produção e autoriza a sua qualificação como dolo direto (de primeiro grau) e não eventual.” (LUZÓN PEÑA, *Reflexões sobre o dolo e o dolo eventual*, *op. cit.*, p. 43).

⁶⁶ PUIG, Santiago Mir. **Direito Penal**: Fundamentos e Teoria do Delito. Tradução de Cláudia Viana Garcia e José Carlos Nobre Porciúncula Neto. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 215.

⁶⁷ Por mais semelhante ao dolo eventual que se possa, parecer, enquanto no dolo direto de segundo grau a consequência da ação configurará em delito inevitável, no dolo eventual (ou dolo condicionado) o delito se configura como possível (eventual). (*Ibid.*, p. 216).

⁶⁸ “A questão é mais duvidosa, entretanto, naqueles tipos que exigem o agir ‘com propósito’ ou ‘intencionalmente’, ou ‘para...’ ou com um determinado *animus*, nos quais não está tão claro se somente se acomoda o dolo direto de primeiro grau ou se também é possível o de segundo grau, vale dizer, se basta que o agente com certeza saiba que vai produzir um fato típico, embora não o deseje, mas se é indiferente ou mesmo o lamenta.” (LUZÓN PEÑA, *Reflexões sobre o dolo e o dolo eventual*, *op. cit.*, p. 45).

⁶⁹ ROXIN; GRECO, *Direito Penal*, *op. cit.*, p. 423.

⁷⁰ VIANA, *Estrutura do dolo*, *op. cit.*, p. 73.

basta que *assuma o risco* de produzi-lo, mesmo que seu *querer* não esteja presente em sentido forte⁷¹.

Justamente nesse “*querer*” surgem os problemas fronteiriços de delimitação do dolo eventual e culpa consciente⁷². Para resolver esse problema, sob o viés da dogmática penal, assim como da política criminal, é preciso definir o que significa, concretamente, “*assumir o risco*”. O método de verificação é deduzir o fundamento da atitude dolosa ou culposa do autor em relação ao bem jurídico a partir do quadro global de todas as circunstâncias objetivas e subjetivas do fato⁷³.

A *culpa* pressupõe a inobservância de um dever objetivo de cuidado⁷⁴. A partir daí, a análise se desenvolve acerca da previsibilidade do resultado, ou seja, quando poderia e deveria ter evitado a lesão ao bem jurídico. O *dolo*, por sua vez, extrapola a mera previsibilidade⁷⁵.

Correia⁷⁶ propõe que se faça um caminho inverso: se a realização do fato puder ser considerada mera consequência possível ou eventual da conduta, haverá dolo quando o agente, ao atuar, não confiar na sua ocorrência.

Tavares⁷⁷ defende que o dolo tem como referência o *domínio* sobre a conduta (a ação causal dirigida a determinado objetivo), o que compreende também a consciência acerca de todas as circunstâncias objetivas do tipo objetivo. No entanto, entende que essa definição, isoladamente, é incompleta, pois a imputação subjetiva não pode se esgotar em uma relação puramente instrumental. Para o autor, além da configuração típica da narrativa descrita do tipo, deve-se analisar todos os elementos que dão suporte à conduta do agente que é voltada a alcançar o resultado, dentre elas, o perigo concreto⁷⁸.

⁷¹ Interpretação do artigo 18, inciso I, do Código Penal.

⁷² Januário ensina que a primeira consequência observável de eventual adoção da teoria da representação do dolo é a eliminação da categoria de culpa consciente, uma vez que decorrem da representação da possibilidade de ocorrência de um resultado desvalioso. (JANUÁRIO, Da delimitação do dolo eventual nos crimes de receptação, *op. cit.*, p. 191).

⁷³ ROXIN, Claus. **Sobre a normativização do dolo eventual e a doutrina do perigo doloso.** Trad. Eduardo Viana. Revista de Estudos Criminais, Porto Alegre, v. 19, n. 79, p. 7-27, 2020, p. 13.

⁷⁴ ESTELLITA, Heloisa. **Responsabilidade por omissão dos membros de conselhos de administração.** Revista Portuguesa de Ciência Criminal. Ano 28, nº 3. Set-dez-, 2018, p. 418.

⁷⁵ VIANA, Eduardo; MARTELETO FILHO, Wagner. **Imputação subjetiva e coautoria em disputa automobilística ilegal:** Breve Análise à luz do caso do “Racha de Berlim”. Diretora Maria Fernanda Palma, nº 13, jan-jun/2021, p. 100.

⁷⁶ CORREIA, Eduardo. **Direito Criminal.** Coimbra: Ed. Almedina, 1993. v. 1, p. 384-386.

⁷⁷ TAVARES, Fundamentos de teoria do delito, *op. cit.*, p. 274.

⁷⁸ Tavares diz que isso nada mais é que uma análise da intensidade de ingresso do agente na zona do ilícito.

Em relação à maior punibilidade do dolo eventual em face da culpa consciente, Hassemer⁷⁹ busca critérios normativos aceitáveis para delimitar esse instituto. Quanto à negligência, defende que o dolo se encontra em um escalão mais elevado de reprovabilidade, uma vez que os agentes que assim atuam⁸⁰, lesionam não apenas o bem jurídico tutelado pela norma, mas também a própria norma que tutela o bem.

Luzon Peña argumenta que, com a aceitação ou o consentimento, tanto o desvalor subjetivo da ação (que implica decisão contra o bem jurídico em circunstâncias objetivamente proibidas pelo Direito) quanto o desvalor objetivo da ação (sua periculosidade, que geralmente aumenta em comparação com a mesma atuação imprudente em razão do fato de que o sujeito aceita), não tenta evitar o resultado ou fato típico. Em ambos os casos – dolo eventual ou culpa consciente – o desvalor da ação próprio do dolo é, qualitativa e quantitativa, substancialmente mais grave que o da culpa⁸¹.

Já Bernardo Feijóo Sánchez⁸² entende que a *ratio* da maior punibilidade das condutas dolosas às culposas não se limita ao desvalor da conduta, mas partem da pressuposição de que as pessoas não atuam no sentido de lesionar o bem jurídico protegido. Em sentido oposto ao que se defende nesta monografia, o jurista aduz que o legislador valora os comportamentos dolosos com a mesma intensidade entre si; se assim o fosse, não haveria razão em diferenciar as formas de dolo.

A tese proposta por Viana⁸³ é que somente o conhecimento possibilita ao agente um controle sobre o que faz e é isso que lhe permite determinar aquilo que decorre do seu fazer. Em outras palavras: se dois indivíduos possuem, igualmente, a potencialidade de alcançar determinado resultado, porém um deles tem a intenção de alcançá-lo, enquanto o outro não, pouco importa se esse resultado será alcançado por uma ou outra forma; o mesmo grau qualitativo de censurabilidade entre ambas é justificado pela *dominabilidade* sobre a própria conduta.

⁷⁹ HASSEMER, Winfried. *Los elementos característicos del dolo*. *De Derecho Penal Y Ciencias Penales*, t. 43, fasc/mes 3, 1990, p. 917. Tradução da autora.

⁸⁰ Nesse mesmo sentido, Greco e Roxin entendem que, seguindo a teoria antiga, haveria entre dolo e culpa uma diferença de culpabilidade, que se expressa na punibilidade e na pena cominada e que basearia a concepção de dolo e culpa como formas da culpabilidade. [...] Nesse sentido, todos os elementos do injusto são também, de forma indireta, relevantes para a culpabilidade, sem que por isso tenham de ser elementos da culpabilidade em sentido estrito. (ROXIN; GRECO, *Direito Penal*, *op. cit.*, p. 261).

⁸¹ LUZÓN PEÑA, Reflexões sobre o dolo e o dolo eventual, *op. cit.*, p. 58.

⁸² FEIJÓO SÁNCHEZ. Bernardo José. *La distinción entre dolo e imprudencia en los delitos de resultado lesivo*. *Sobre la normativización del dolo*. *Cuadernos de política criminal*. Madrid, nº 65, 1998, p. 302. Tradução da autora.

⁸³ VIANA, Estrutura do dolo, *op. cit.*, p.98.

Greco⁸⁴ diz que essa possibilidade de domínio justifica a mesma intensidade da pena para quem *desejou* e quem *não desejou* o resultado por duas razões: uma preventiva e um deontológica. Do ponto de vista preventivo, espera-se bons resultados preventivos punindo mais severamente quem atua com conhecimento. Racionalmente, há uma confiança de que o indivíduo consciente renuncie mais facilmente ao comportamento perigoso para um bem jurídico.

No mesmo sentido, Roxin⁸⁵, orientado por uma motivação político-criminal, ensina que os elementos da imputação subjetiva devam conter uma mensagem de prevenção geral, de modo que a exigência de que o dolo deva abranger alguns referenciais relativos às circunstâncias do fato, ao significado jurídico de certas expressões ou mesmo ao próprio direito contido em normas extravagantes sirva de elemento dissuasório diante da intenção de cometer o fato típico. Com isso, ao compor o tipo de injusto, o legislador teria por objetivo exercer sobre os destinatários da norma uma forma de coação – de efeito apelativo ou exortativo, decorrente do risco descrito na própria conduta – para que esses não cometessesem o delito.

Contudo, essa prevenção esbarra na individualização da pena e, por conseguinte, na presunção de inocência. Isso, pois, se o que se defende é que o elemento volitivo, por si só, não é suficiente a obstar a imputação dolosa, há um risco de instrumentalização preventiva em sancionar o indivíduo que age apenas com consciência do perigo⁸⁶.

Segundo Puppe⁸⁷, o dolo eventual deve se alinhar à qualidade do perigo conhecido, e não à posição valorativa que o agente adota em relação ao resultado. O autor defende que o fato de o agente precisar “estar de acordo” com o resultado não indica quaisquer acontecimentos psíquicos adicionais ao conhecimento de um perigo de determinada qualidade, mas, na verdade, é a valoração jurídica de uma ação em face de tal conhecimento.

Juridicamente, considera-se que o agente está de acordo com a ocorrência do resultado se, na execução da conduta, considera o seu comportamento como algo possivelmente perigoso na perspectiva social, ou seja, que sua conduta está voltada à finalidade objetiva exigida pelo tipo penal, seu comportamento é abrangido pelo tipo como doloso.

⁸⁴ Conforme explica Greco, se essa prevenção não intimida o agente, há uma maior necessidade preventiva (*Ibid.*, p. 99).

⁸⁵ TAVARES, Fundamentos de teoria do delito, *op. cit.*, p. 277.

⁸⁶ VIANA, Estrutura do dolo, *op. cit.*, p.95.

⁸⁷ JAKOBS, Günther. **Dolo eventual**: Considerações sobre a teoria de Ingeborg Puppe. Tradução: Wagner Marteleto Filho e Eduardo Viana. Revista do Instituto de Ciências Penais, Belo Horizonte, v. 9, n. 1, p. 37-50, 2024, p. 39-41.

Greco responde a essa questão adotando como ponto de interseção a carga de responsabilidade que o elemento intelectual vincula: quem atua com conhecimento tem o domínio da conduta; logo, há um maior grau de responsabilidade pela prática da ação, pois o sujeito detém o poder de decidir o curso de sua ação⁸⁸. A maior carga de responsabilidade decorre, portanto, do exercício da autonomia⁸⁹.

Já sobre o viés deontológico, Viana entende que a pena é “um elogio às avessas”: a cominação de uma pena legalmente imposta deve ser capaz de influenciar o melhor domínio do fato e a melhor condução do comportamento⁹⁰. Se o indivíduo reconhece o perigo que seu comportamento apresenta para o bem jurídico e, mesmo assim, prossegue na realização, infringe o dever moral de preservação da convivência pacífica que vincula o seu comportamento⁹¹.

Por fim, e não menos importante, deve-se ter em mente que a representação do perigo que justifica a *ratio* da cominação à imputação dolosa deve atender a certos critérios de precisão. Se a imputação subjetiva é uma baliza do nível de responsabilidade penal, então o compromisso cognitivo com a realização do tipo exige uma valoração qualitativa da natureza do perigo.

Viana⁹² propõe que essa verificação seja pautada por critérios que transcendem o resultado típico como uma questão de mera causalidade: (i) pela intensidade objetiva do perigo criado e (ii) pelo grau de vulnerabilidade concreto da vítima.

O critério da intensidade objetiva do perigo criado é inerente ao conceito de dolo e serve como parâmetro para definir a dolosidade do comportamento, tanto do ponto de vista das teorias cognitivas do dolo quanto volitivas. No entanto, para além do que denomina de perigo *sui generis*, a intensidade desse compromisso cognitivo com a realização de um determinado tipo deve levar em conta também eventuais considerações específicas sobre a potencialidade lesiva do perigo no caso concreto⁹³.

⁸⁸ VIANA, Estrutura do dolo, *op. cit.*, p. 95.

⁸⁹ VIANA, Dolo como vontade?, *op. cit.*, p. 147.

⁹⁰ VIANA, Estrutura do dolo, *op. cit.*, p. 95.

⁹¹ ROXIN; GRECO, Direito Penal, *op. cit.*, p. 102.

⁹² VIANA, Estrutura do dolo, *op. cit.*, p. 97.

⁹³ Como exemplo de critérios de valoração da representação desse perigo, Viana propõe que sejam considerados os instrumentos, local, duração e intensidade da lesão ao em jurídico, medidas de redução ou incremento diante de um perigo representado (*Ibid.*, 39). Subsumindo esses critérios ao crime de receptação, a imputação subjetiva do tipo deve considerar, portanto, a natureza da coisa, a desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece – critérios previstos no § 3º do artigo 180. Diante disso, há mais uma razão para crer que esse tipo penal admite, em verdade, a modalidade dolosa, e não culposa, como se pode imaginar num primeiro momento.

Já quanto às considerações sobre o grau de vulnerabilidade concreto da vítima, deve-se ter em mente que não há um dever de autossalvação da vítima a justificar a exoneração automática da imputação subjetiva do agente. Essa condição da vítima também deve ser avaliada de acordo com as peculiaridades do caso concreto, considerando aquilo que integra o seu patrimônio físico e psíquico⁹⁴. Logo, a análise inclui o contexto fático em que os fatos se desenvolveram, o que abre espaço para uma discussão sobre o desconhecimento deliberado⁹⁵.

Feito o esboço do que se consideram considerações fundamentais sobre o dolo na literatura científica, passa-se à análise da receptação, com ênfase ao elemento subjetivo do delito em espécie.

⁹⁴ *Ibid.*, 39.

⁹⁵ O que será avaliado no tópico 4.4.

4 O DOLO NO CRIME DE RECEPÇÃO

A partir das formas e conceitos jurídico-dogmáticos acerca do dolo, cumpre agora analisar o crime de receptação. Após a classificação do delito e exposição dos elementos que compõem o tipo penal, o estudo voltará ao exame do conceito de dolo, a fim de propor a discussão sobre quais espécies de dolo são admitidas pela receptação.

4.1 O CRIME DE RECEPÇÃO: CONCEITOS E ELEMENTOS

O crime de receptação consiste na conduta de *adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar* coisa proveniente de crime ou de *influir* para que terceiro de boa-fé a adquira, receba ou oculte, tal como tipificado no artigo 180 do Código Penal.

O mesmo dispositivo prevê: a receptação dolosa simples (*caput*) – própria (primeira parte) ou imprópria (segunda parte) –; a receptação qualificada (§ 1º) e equiparada (§ 2º); a receptação *culposa*⁹⁶ (§ 3º); a receptação na forma privilegiada (§ 5º); e dispõe também sobre hipótese de punibilidade (§ 4º) e causa de aumento de pena (§ 6º). Em razão do recorte de pesquisa proposto nesse trabalho, o tópico será limitado à análise da (i) receptação dolosa simples e (ii) receptação *culposa*.

A receptação é um delito que pressupõe a existência de crime anterior, do qual provém o objeto material, não se exigindo, todavia, a instauração de inquérito policial, ação penal ou mesmo sentença que ateste a ocorrência do delito antecedente. Para tanto, basta a comprovação do crime precedente nos autos⁹⁷. Nesse sentido, o § 4º do referido artigo dispõe que a receptação será punível ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa.

A autonomia da receptação em relação ao crime de furto, ao qual era dependente, se consolidou ainda nos princípios do século XIX. Apesar disso, não pode a conduta do agente estar ajustada ou prometida anteriormente ao crime originário; nessa hipótese, haveria uma forma de cumplicidade em relação ao furto.

Assim sendo, difundiu-se a ideia de se tratar de um crime independente, parasitário de outro crime e, portanto, um *minus* em relação a este. Isso porque, nenhum critério de política

⁹⁶ Embora o tipo penal não descreva expressamente se tratar de uma modalidade culposa de receptação, há um consenso na doutrina e jurisprudência em se referir ao § 3º como hipótese de receptação “*culposa*”, o que será discutido no tópico 4.3.

⁹⁷ STJ. HC n. 392.201/SC, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 06/06/2017, DJen de 13/06/2017.

criminal seria capaz de justificar, objetiva e subjetivamente, uma punição mais rigorosa ao crime de receptação do que ao crime precedente⁹⁸.

Assim dispõe o *caput* do artigo 180 do Código Penal, comumente denominada *receptação dolosa*:

Receptação

Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

Na ocorrência de *aquisição, recebimento, transporte, condução ou ocultação* da *res* proveniente de crime, o delito se apresenta como receptação própria (primeira parte do *caput*). Já no caso de *influir* para que outrem, de boa-fé, *adquira, receba ou oculte* a coisa produto de crime, tem-se a receptação imprópria (segunda parte do *caput*).

Nesta última hipótese, trata-se de delito tipicamente formal⁹⁹. Ou seja, mesmo que a influência do mediador não surta efeito – e, portanto, não se converta a posse da coisa proveniente de crime em favor do terceiro ao qual se pretende influenciar –, o tipo impróprio restará consumado com a mera interferência do agente sobre o terceiro de boa-fé, não sendo necessário o efetivo resultado. À vista disso, exclui-se qualquer semelhança que possa vir a ser observada com a figura da participação¹⁰⁰.

A receptação própria, por sua vez, é um delito material. São cinco os verbos que a caracterizam: *adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar*. Por se tratar de crime de ação múltipla alternativa, consuma-se com a realização de qualquer de suas ações nucleares¹⁰¹, sendo de natureza permanente quanto à conduta de *ocultar*¹⁰².

⁹⁸ Nesse sentido, Nelson Hungria: “No direito brasileiro, a tradição constante foi no sentido da menor punibilidade da receptação, em confronto com o crime de que deriva. Os Códigos de 1830 e 1890 reputavam-na simples cumplicidade *post delictum*, diminuída de terça parte, em relação a ela, a pena cominada ao crime principal.” (HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**: Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Volume VII, 1 ed. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1955, p. 309).

⁹⁹ Quanto às modalidades de tipos, os delitos podem ser classificados como: i) material (ou de resultado), aqueles nos quais é possível fazer-se uma nítida separação espaço-temporal entre ação e seus efeitos materiais, ligados por relação de causalidade; ii) formal (ou de consumação antecipada), no qual apesar de descrever uma alteração material do mundo, a consumação independente da ocorrência o resultado; e iii) de mera conduta (ou de simples atividade), em que a realização da ação não produz resultado independente, mas são consumados com a simples realização da ação típica. (TAVARES, Fundamentos de teoria do delito, *op. cit.*, p. 207; SANTOS, Direito Penal, *op. cit.*, p. 137).

¹⁰⁰ O tipo penal descreve o fato; o sujeito desse fato é o autor. Com isso fica estabelecido que pessoas que não realizam esses fatos descritos no tipo, mas que apenas instigam o autor para a prática do fato ou lhe prestam auxílio, não são autores dos delitos da Parte especial, mas partícipes. (SCHÜNEMANN, Bernd. **O chamado conceito unitário de autoria em direito penal**: crítica de um monstro dogmático. Revista do Instituto de Ciências Penais, Belo horizonte, v. 8, n. 1, p. 1-15, 2023, p. 2).

¹⁰¹ STJ. AREsp n. 2.365.516, Ministro Antônio Saldanha Palheiro, DJen de 24/04/2024.

¹⁰² STJ. RHC n. 164.546, Ministro Antônio Saldanha Palheiro, DJen de 10/10/2023.

Ressalta-se que, quanto às espécies própria e imprópria, a receptação é um tipo penal misto: alternativo e, ao mesmo tempo, cumulativo¹⁰³. Com isso, se o agente pratica, isoladamente, as condutas previstas em cada espécie, cometerá um crime único; todavia, se o agente pratica as duas espécies de receptação – própria e imprópria –, cometerá dois crimes¹⁰⁴.

A *aquisição* implica na obtenção do bem a título de domínio (*alienationis causa*). O que se busca é punir a dificuldade de domínio imposta ao proprietário da coisa em recuperá-la, o que não ocorre, ao menos, porquanto perdurar a receptação. Além disso, a obtenção do bem pode ocorrer a título oneroso – através da compra – ou gratuito – pela doação. O fato de o receptador pagar ou não pela coisa não afasta a tipicidade do delito, até mesmo por se tratar de um crime plurissubstancial¹⁰⁵.

Nesse contexto, pouco importa se a aquisição onerosa se deu por preço vil ou justo: se o valor da aquisição é desproporcional ao valor de mercado, trata-se, no mínimo, de indício legal da hipótese prevista pelo legislador no § 3º do tipo penal; se o valor do negócio é normal, dentro dos padrões de mercado, isso, por si só, não exclui a ideia de proveito (nesse caso, econômico) pelo agente.

Em sentido contrário entende Verde¹⁰⁶, ao defender que uma aquisição a título oneroso, mas sem lucro, só poderia ocorrer se a pessoa que adquire a coisa de origem ilícita, sabendo disso, pagasse o preço de mercado ou até mesmo um preço superior. Esta, no entanto, é uma conjectura improvável, e, portanto, não pode constituir a hipótese paradigmática de receptação.

Quanto ao *recebimento*, é a conduta de tomada de posse do bem por qualquer outro modo que não a propriedade. É o caso, por exemplo, do depósito, penhor, receber a coisa para guardá-la, utilizá-la ou consumi-la, temporariamente e sem o objetivo de se tornar dono.

A *ocultação*, por sua vez, consiste na dissimulação da posse sobre o bem¹⁰⁷, através do escondimento da coisa. A conduta de ocultar não necessariamente pressupõe a aquisição ou recebimento anterior da coisa. A razão da previsão deste núcleo no tipo é justamente para

¹⁰³ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código penal comentado**. 10. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 1463.

¹⁰⁴ Se o agente, por exemplo, *transporta e oculta*, em proveito próprio, um bem produto de crime antecedente, pratica um só crime. Por outro lado, se o agente *adquire* um bem produto de crime antecedente e *influi* para que terceiro, de boa-fé, também o adquira, estará cometendo dois crimes.

¹⁰⁵ STJ. HC n. 388.640/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/6/2017, DJen de 22/06/2017.

¹⁰⁶ VERDE, Alejandra. *Formas de encubrimiento: personal y real. Bases para una delimitación adecuada entre encubrimiento, lavado de activos y receptación*. Revista Pensamiento Penal, InDret. Abr. 2020, p. 290. Tradução livre da autora.

¹⁰⁷ HUNGRIA, Comentários ao Código Penal, *op. cit.*, p. 297.

abrir tais situações, a exemplo de quem apreende e oculta a *res* abandonada pelo ladrão, encontrada fortuitamente, com o objetivo de, em momento posterior, entregá-la de volta mediante algum tipo de recompensa.

Quanto aos demais verbos dispostos no *caput* do tipo penal, é necessário tecer uma breve consideração: a Lei nº 9.426, de 24 de dezembro de 1996, trouxe importantes modificações ao crime de receptação, na forma como era disposto no Código Penal. A receptação pressupõe que o crime anterior haja proporcionado ao receptador algum benefício, o que por muito tempo foi entendido pela doutrina e jurisprudência como uma *manutenção, consolidação ou perpetuidade de uma situação patrimonial anormal – animus lucrandi*¹⁰⁸.

Ocorre que, conceitualmente, essa lei ampliou a abrangência do tipo penal, incluindo no *caput* dois outros núcleos típicos: *transportar* e *conduzir* (condutas típicas do comércio clandestino de veículos automotores); além de, no que aqui importa, alterar a disposição da receptação qualificada e receptação culposa (antes disposta no § 1º, agora no § 3º, com o mesmo texto legal).

No entanto, apesar de estar incluída no título dos Crimes Contra o Patrimônio, no Código Penal brasileiro, a receptação não está subordinada à condição de que o *proveito* auferido pelo agente seja necessariamente econômico, ou ainda que haja manutenção, consolidação ou perpetuidade de uma situação patrimonial anormal em favor do agente¹⁰⁹.

A doutrina tem flexibilizado o conceito, admitindo que o elemento subjetivo especial do tipo¹¹⁰ – *o proveito próprio ou alheio* – possa ser alcançado por outros meios que não patrimoniais¹¹¹.

Inclusive, cumpre pontuar que é nesse aspecto em que os delitos de receptação e favorecimento real, previsto no artigo 349 do Código Penal, se diferem. Ambos são crimes autônomos em relação ao crime anterior; enquanto este é classificado como crime contra a administração da justiça, aquele consta no rol de crimes contra o patrimônio. Ao contrário do favorecimento real, determinado pela vontade livre e consciente de assegurar o produto do

¹⁰⁸ *Ibid.*, p. 296.

¹⁰⁹ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Uma releitura do crime de receptação à luz da reforma penal de 1984.** Ciências Penais: Revista da Associação Brasileira de Professores de Ciências Penais, São Paulo, v. 1, n. 0, p. 250-288, jan./jun. 2004, p. 254.

¹¹⁰ Será discutido no tópico 4.3.

¹¹¹ Para exemplificar, imagine-se o caso em que o agente transporta um notebook furtado por outrem em troca de algum favor; ou ainda receba medicamentos roubados para utilizar no tratamento médico de algum familiar. Nesse sentido, Reale Jr. argumenta que o verbo *adquirir* consiste em comprar mesmo que seja por meio, por exemplo, de uma troca (REALE JÚNIOR, O elemento subjetivo do crime de receptação dolosa, *op. cit.*, p. 2).

crime¹¹², a receptação exige algum tipo de benefício pessoal com essa conduta, razão a qual não são entendidos como produto do crime, por exemplo, a aquisição, recebimento ou ocultação dos instrumentos de determinado crime, com o fim de salvar o criminoso¹¹³. Logo, o favorecimento real é subsidiário à receptação.

A doutrina estrangeira defende que a receptação não exige que a conduta seja realizada com fins lucrativos¹¹⁴, mas a presença da finalidade de obter lucro agrava o tipo penal¹¹⁵. De acordo com a disposição do delito no Código Penal argentino, o bem tutelado na receptação é a administração da justiça. Sob esse viés, exige-se que a conduta do agente seja suficiente a colocar em perigo o correto funcionamento da justiça, em sua função específica de localizar e recuperar as coisas produtos de crimes antecedentes¹¹⁶.

Nesse cenário, Verde entende a receptação como uma forma de favorecimento¹¹⁷. Defende que, nos países da América Latina, o delito não é adequadamente interpretado e regulamentado por lei, principalmente em razão da ausência de critérios adequados ou precisos para diferenciar os crimes de receptação, favorecimento real e favorecimento pessoal¹¹⁸.

Voltando à forma como a receptação é prevista no Código Penal brasileiro, diferentemente dos demais verbos (*adquirir, receber, ocultar* e *influir*), as condutas incluídas pela lei, dificilmente poderão assumir a conotação sugerida pela definição de receptação que acarrete a *manutenção, consolidação ou perpetuidade de uma situação patrimonial anormal*, ou ainda de um proveito econômico decorrente de crime antecedente praticado por terceiro.

¹¹² “O *animus* nesse crime parte da vontade livre e consciente de auxiliar, deliberadamente, o agente criminoso a manter ou assegurar o produto ou proveito da infração penal que ele cometeu, protegendo o produto ou proveito do crime de apreensão, perda ou descoberta. Embora a coisa, assim como na receptação, possua a origem ilícita de produto de crime, o agente não busca qualquer benefício pessoal com essa ação.” (KALIL, Mauricio Schaun; GRECO FILHO, Vicente. **Código Penal Comentado: Doutrina e Jurisprudência**. 6^a ed. rev. atual. Editora Manole, 2023, p. 835).

¹¹³ HUNGRIA, Comentários ao Código Penal, *op. cit.*, p. 298.

¹¹⁴ “Para a postura argentina majoritária, o delito tipificado na seção C, inciso 1º do artigo 277 do CP argentino, que denomina ‘receptação’, consiste em adquirir, receber ou ocultar dinheiro, coisas ou bens provenientes de um delito, sem fins de lucro.” (VERDE, *Formas de encubrimiento*, *op. cit.*, p. 288. Tradução livre da autora).

¹¹⁵ O artigo 277, inciso 3º, item ‘c’ do Código Penal da Argentina dispõe que a pena será aumentada ao dobro quando o agente atuar com *animus* de lucro.

¹¹⁶ Reale Jr. entende que pune-se a receptação, pois dessa maneira, ao se criminalizar a aquisição, recebimento ou ocultação da coisa furtada ou roubada, pretende-se evitar a sua dispersão e assim facilitar a sua recuperação, para não perpetuar a situação de lesão ao bem. (REALE JÚNIOR, O elemento subjetivo do crime de receptação dolosa, *op. cit.*, p. 3).

¹¹⁷ No mesmo sentido, Sebastian Soler entende que a receptação é propriamente ocultação, na medida em que as ações que a constituem (adquirir, receber, ocultar ou intervir nessas operações) são formas de favorecimento real. (SOLER, *Derecho penal argentino*, t. V, 4^a ed., 1992, p. 348, apud. VERDE, *Formas de encubrimiento*, *op. cit.*, p. 288).

¹¹⁸ *Ibid.*, p. 288.

Essa nova estrutura do crime de receptação despertou críticas por parte da doutrina, no qual se destaca o posicionamento adotado por Bitencourt¹¹⁹, que defende que as condutas de *transportar* ou *conduzir* não implicam, em regra, aquele *animus lucrandi* próprio deste crime, mas desfiguram a natureza jurídica e histórica da receptação. O autor diz que essas novidades incluídas no tipo penal constituem verdadeira anomalia tipológica no direito pátrio, simples amostra da criminosa retalhão do Código Penal a que se está procedendo com a inflação diária, desordenada e desriteriosa de leis esparsas, chamada de “reformas pontuais”.

Em contraposição, Reale Jr. ressalta o conteúdo da mensagem nº 784, que acompanhou o projeto de lei, transformado na Lei nº 9.426/96, e trouxe a razão da necessidade de alteração legislativa. Afirmou que o que se esperava com as propostas de inovação, era dar aos órgãos de persecução penal os instrumentos legais adequados à repressão de uma grave e crescente forma da criminalidade, no momento em que avultam os prejuízos patrimoniais, acompanhados, em grande número de casos, de violência contra a pessoa, corrupção e de criminalidade organizada¹²⁰.

Já a segunda parte do *caput* do artigo 180 do Código Penal prevê a receptação imprópria, cujo verbo nuclear é *influir*. Como já abordado, para a consumação da receptação imprópria, não é exigível que o terceiro, de boa-fé, *adquira*, *receba* ou *oculte* a coisa proveniente de crime. É suficiente que o agente realize os atos de mediação, desde que através de conduta idônea a alcançar o resultado, independente de que este efetivamente se concretize.

O objeto material da receptação deve ser uma coisa móvel¹²¹. Como o delito pressupõe o deslocamento do bem, sendo destituída a posse de quem legitimamente é proprietário da *res* para o poder do receptador, não é possível falar em receptação de um imóvel. Ainda, por dificultar a restituição por quem de direito, tampouco é possível se falar em receptação de direitos reais ou pessoais, pois estes não se confundem com *coisa*.

¹¹⁹ BITENCOURT, Código penal comentado, *op. cit.*, p. 1464.

¹²⁰ Reale Jr. integrou a Comissão de Modernização da Legislação Penal, criada em 1995, instituída pela Portaria nº 315, assinada pelo Ministro da Justiça Nelson Jobim e composta pelos demais membros: Francisco de Assis Toledo (coordenador), René Ariel Dotti, Vicente Greco Filho, Juarez Tavares, Eduardo Antonio Luchó Ferrão, Alceu Loureiro Ortiz e Elizabeth Sussekind. A finalidade da comissão era realizar a ponderação de que se pretendia atender às novas formas de criminalidade que trazem intranquilidade aos habitantes das cidades. A solução encontrada foi especificar condutas praticadas por via de organização informal na prática de crimes, merecedoras de maior resposta penal – dentre elas, a alteração promovida no tipo penal da receptação. (REALE JÚNIOR, O elemento subjetivo do crime de receptação dolosa, *op. cit.*, p. 11-15).

¹²¹ “Bens imóveis são aqueles que não podem ser transportados de um lugar para outro sem alteração de sua substância (um lote urbano, v. g.). Bens móveis, por sua vez, são os passíveis de deslocamento, sem quebra ou fratura (um computador, v. g.). Os bens suscetíveis de movimento próprio, enquadráveis na noção de móveis, são chamados de semoventes (um animal de tração, v. g.).” (GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mário Veiga. **Novo curso de direito civil.** V.1 - Parte geral / 26. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 298-299).

Já quanto ao bem sub-rogado, a receptação é aplicável, pois a situação patrimonial ilícita decorrente do crime anterior não desaparece pela simples substituição de um bem por outro. Também é possível reconhecer a receptação da receptação (ou receptação em cadeia), pois a sequência do mesmo delito não desnatura o crime originário.

Além disso, a coisa deve ser *produto de fato definido como crime*, ainda que não haja condenação pelo delito antecedente, como já abordado. Isso quer dizer que é imprescindível que seja *crime* a infração penal de que procede a coisa receptada; assim, se o fato antecedente for uma simples *contravenção penal*¹²², não há que se falar em receptação, por força do princípio da legalidade, previsto no artigo 1º do Código Penal e artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal.

4.2 O ELEMENTO SUBJETIVO DO CRIME DE RECEPÇÃO

Finalmente, e aqui no que mais importa, urge discutir de forma mais detalhada o elemento subjetivo que cada tipo requer. Para tanto, optou-se por restringir a análise ao *caput* e § 3º do artigo 180 do Código Penal, e a razão é apenas uma: há um consenso jurisprudencial de que à receptação qualificada, prevista no § 1º do mesmo dispositivo, aplica-se tanto o dolo direto quanto o dolo eventual¹²³, ao passo que quanto à receptação simples e *culposa*, a questão é controversa¹²⁴.

O delito de receptação simples exige, nos termos do *caput* do artigo 180 do Código Penal, que o agente: i) pratique um dos cinco verbos nucleares do tipo; e, obrigatoriamente, ii) saiba que a coisa que *adquire, recebe, transporta, conduz ou oculta*, seja produto do crime¹²⁵.

Por conseguinte, não é possível cogitar a configuração do crime de receptação sem que reste demonstrado, de forma inconcussa, que o agente que está sendo acusado tenha prévio conhecimento da origem ilícita da coisa.

¹²² Crime é uma infração penal de maior gravidade, prevista no Código Penal ou em leis especiais. Contravenção penal, por sua vez, é uma infração de menor gravidade, prevista na Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688/41), com sanções mais brandas e tratamento jurídico simplificado.

¹²³ Isso não significa dizer que não há problemas que envolvam o dolo aplicado ao § 1º; pelo contrário, além da sensível questão quanto à prova do dolo, o que acomete o delito de receptação em todas as suas formas, destaca-se aqui um sério problema de proporcionalidade de punição: quem age com dolo eventual (§ 1º - reclusão, de três a oito anos, e multa) tem uma pena mais severa que quem age com dolo direto (*caput* - reclusão, de um a quatro anos, e multa). Todavia, no que se refere às espécies de dolo recepcionadas pelo referido tipo penal, a questão é pacífica. Nesse sentido: STJ. HC n. 115.691/PR, Relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 17/12/2009, DJen de 22/2/2010; AREsp n. 2.497.115, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJen de 05/02/2024; AgRg no AREsp n. 2.611.683, Ministro Joel Ilan Paciornik, DJen de 02/08/2024.

¹²⁴ A discussão sobre essa questão se inicia neste tópico e a conclusão é apresentada no tópico 4.3.

¹²⁵ STJ. REsp n. 2.038.876/RS, Relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 03/12/2024, DJen de 23/12/2024.

De acordo com os ensinamentos de Nelson Hungria¹²⁶, o texto do *caput* do referido dispositivo legal é iniludível: não basta que o agente tenha razões para desconfiar da origem criminosa da coisa, mas deve saber tratar-se de produto de crime. Logo, em razão do conhecimento positivo de que se está mantendo a situação ilícita decorrente de um crime anterior, é imprescindível o ***dolo direto***.

Nesse sentido, Reale Jr.¹²⁷ diz que os tempos dos verbos empregados nos respectivos tipos penais exigem que a questão também seja analisada a partir da interpretação do significado atribuído ao texto normativo: o “sabe” constante no *caput*, indica pleno conhecimento da origem ilícita da coisa, ou seja, só incide em caso de dolo direto¹²⁸.

Considerando que nem sempre o dolo poderá ser demonstrado por meio de prova direta, este poderá ser apurado também através de provas circunstanciais, devendo o julgador buscar elementos e evidências indiretas no caso concreto, que levem à segura conclusão de que o agente tinha ciência da origem ilícita do bem¹²⁹.

Reale Jr. ensina que os dados objetivos externos permitem a reconstrução histórica do acontecimento em todas suas minúcias, inclusive deve-se dar relevo também à prova indiciária. Somadas às regras de experiência do julgador, levam a inferir ou não a ocorrência do dolo, ou seja, pode-se verificar a falta do conhecer e do querer os elementos constitutivos do tipo¹³⁰.

No entanto, a simples alegação de desconhecimento da origem ilícita do objeto não é suficiente para se determinar a absolvição ou a desclassificação do delito de receptação para sua modalidade *culposa*. A jurisprudência tem permitido que as circunstâncias exteriores a envolverem a conduta delituosa são meios indiretos que podem ser utilizados como parâmetro a formação de um convencimento seguro¹³¹ sobre o dolo no comportamento do acusado¹³².

Para as hipóteses em que a procedência criminosa do bem era menos evidente, o legislador previu o crime disposto no artigo 180, § 3º, do Código Penal, usualmente chamado de receptação “*culposa*”:

¹²⁶ HUNGRIA, Comentários ao Código Penal, *op. cit.*, p. 300.

¹²⁷ REALE JÚNIOR, O elemento subjetivo do crime de receptação dolosa, *op. cit.*, p. 7-8 e 16.

¹²⁸ Nesse sentido também Luiz Regis Prado e Galdino de Siqueira. (PRADO, Luiz Regis, **Curso de Direito Penal brasileiro**, 7ª ed., São Paulo, RT, 2008, p. 517; SIQUEIRA, Galdino, **Tratado de Direito Penal**, parte especial, tomo II, 2ª ed., 1951, p. 487).

¹²⁹ STJ. AgRg no AREsp n. 2.208.773/MS, Relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJen de 28/08/2024.

¹³⁰ REALE JÚNIOR, O elemento subjetivo do crime de receptação dolosa, *op. cit.*, p. 8-10.

¹³¹ STJ. AgRg no AREsp n. 2.665.187/MG, Relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/02/2025, DJen de 05/03/2025.

¹³² STJ. AREsp n. 2.365.516, Ministro Antônio Saldanha Palheiro, DJen de 24/04/2024.

§ 3º - Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

No preceito primário do § 3º, são elencadas as hipóteses nas quais a coisa é presumidamente proveniente de origem criminosa, em razão: (i) da própria natureza da coisa, (ii) da desproporção entre o valor e o preço, (iii) ou da condição de quem a oferece; logo, o agente, embora possa alegar não ter ciência certa da procedência ilícita do bem que *adquire* ou *recebe*, devia tê-la presumido.

O “deve presumir”, disposto no § 3º, não pode ser entendido como indicativo de culpa, de dúvida ou incerteza. Pelo contrário, significa que a origem criminosa da coisa ingressou na esfera de consciência do receptador, abrangendo o conhecimento pleno (sabe) ou parcial (dúvida ou desconfiança)¹³³. Usou-se o presente do indicativo (“deve”), e não uma forma subjuntiva (“que deva”) ou condicional “que deveria”.

O conhecimento prévio a respeito da procedência criminosa da *res* se trata de estágio meramente subjetivo do comportamento do agente e, em consequência disso, é de difícil comprovação¹³⁴. No entanto, isso, por si só, não é fundamento idôneo a admitir qualquer tipo de presunção do dolo, o que não é admitido no Direito Penal¹³⁵.

Na modalidade denominada “*culposa*”, nota-se que o texto legal não faz referência à conduta de *transportar*, *conduzir* ou *ocultar* a coisa, como *modus* da receptação. Nesses casos, parte da doutrina defende que o dolo direto é evidente¹³⁶. Da mesma forma, não é punível por essa norma quem *influir*, qualquer que seja o elemento subjetivo implícito na conduta do agente, para que terceiro de boa-fé adquira ou receba a coisa.

Na receptação imprópria, em que há mediação para que outrem se torne o receptor do bem, há de se distinguir quando este terceiro tinha ou não razões para presumir a origem ilícita do bem, hipótese em que, havendo fundadas razões para desconfiar, atuará juntamente com o mediador (e poderá ser partícipe da receptação); e quando o terceiro tinha pleno conhecimento sobre a procedência de crime anterior da coisa (respondendo, somente ele, como receptador doloso e ficando impune o mediador quanto a este tipo penal em específico)¹³⁷.

¹³³ JOPPERT, Alexandre Couto. **O dolo direto na chamada receptação qualificada**. Rev. Minist. Públ., Rio de Janeiro-RJ, 2003, p. 69-70.

¹³⁴ STJ. AgRg no REsp n. 2.187.549/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 08/04/2025, DJen de 15/04/2025.

¹³⁵ STJ. REsp n. 2.051.614/RS, Relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/02/2025, DJen de 25/02/2025.

¹³⁶ HUNGRIA, Comentários ao Código Penal, *op. cit.*, p. 312.

¹³⁷ Pois o crime de receptação dolosa imprópria exige que o terceiro esteja de boa-fé.

Os indícios elencados no § 3º do dispositivo legal ora analisado, no que se relacionam à origem ilícita do bem objeto da receptação, possuem caráter objetivo (“*id quod plerumque accidit*”). Nesse caso de circunstâncias suspeitas, por mais evidente que possa ser o indício, deve-se analisar se havia fundadas razões para que o receptador não se questionasse sobre a procedência da coisa¹³⁸.

Ao se referir à *natureza do bem*, o texto legal trata da condição da coisa em si mesma. Assim, há motivos para desconfiar sobre a licitude de um bem, por exemplo, quando se tratar de um produto exclusivo, de pouca oferta ou ainda oferecido sem nota fiscal.

A *desproporção entre o valor e o preço* diz respeito ao que efetivamente foi pago pelo adquirente, quando comparado ao valor usual do bem (quando preço vil ou de inferior ao justo valor de mercado da coisa, se o negócio foi oneroso).

Por fim, a *condição de quem oferece* trata da qualidade pessoal do ofertante, como qualquer indício que possa indicar que a coisa não o pertence, legitimamente (a exemplo do negócio feito com sujeito o qual não se conhece e sequer possui referência).

4.3 ARTIGO 180, § 3º, DO CÓDIGO PENAL: RECEPÇÃO DOLOSA OU “CULPOSA”?

Antes de adentrar na discussão sobre o desconhecimento deliberado – o que, conforme defende a doutrina majoritária, obsta que condutas evidentemente dolosas sejam tratadas como se meramente culposas fossem¹³⁹ – é necessário, a partir da análise paralela entre *caput* e § 3º, ambos do artigo 180 do Código Penal, definir se o crime de receptação comporta a modalidade de imputação subjetiva *culposa*.

Para responder a esse problema, primeiramente propõe-se o exame do elemento subjetivo especial do tipo; após, a análise da intensidade do dolo descrita em cada tipo penal.

O ponto de partida dessa discussão é o elemento subjetivo especial do tipo, que são tendências especiais ou de atitudes pessoais necessárias para precisar a imagem do crime ou para qualificar ou privilegiar certas formas básicas de comportamentos criminosos. Esses elementos realizam funções de fundamentação ou de reforço do desvalor social do fato¹⁴⁰: as intenções e tendências especiais fundamentam o desvalor social do fato¹⁴¹.

¹³⁸ Ou seja, se sua conduta foi dolosa ou culposa.

¹³⁹ O tópico 4.4 se propõe a realizar uma análise pormenorizada sobre a cegueira deliberada.

¹⁴⁰ “O elemento subjetivo não se limita a cor responder aos elementos objetivos do próprio tipo, mas vai além disso, a resultados extratípicos.” (RENGIER, Rudolf. Nota 281, p. 131, apud. TAVARES, Fundamentos de teoria do delito, *op. cit.*, p. 338).

¹⁴¹ “Hoje, não se discute a existência dessas características subjetivas especiais, apenas sua inserção sistemática: o debate atual é polarizado por autores que distribuem essas características entre o tipo subjetivo e a

Parte da doutrina condiciona a existência de um elemento subjetivo especial previsto no tipo penal à exigência da forma de dolo direto¹⁴². Todavia, a jurisprudência tem decidido em sentido contrário em relação a outros tipos penais que apresentam elemento subjetivo especial, notadamente em crimes de ordem patrimonial¹⁴³, como a lavagem de capitais e receptação qualificada¹⁴⁴.

Da análise das decisões supramencionadas, nota-se que o fator psicológico especial do tipo¹⁴⁵ é genérico e de baixa exigência teleológica. Além disso, esse “fim específico” é quase que inevitável a partir do comportamento do agente. Não se trata de uma mera previsibilidade de ocorrência do resultado, mas de um risco concreto, o qual se tem domínio¹⁴⁶.

Nesses casos, isso significa que o elemento subjetivo especial descrito no tipo, por mais que se convencione chamá-lo de “finalidade específica”, trata-se, em verdade, de um fim genérico do ponto de vista prático. Assim sendo, a aceitação do risco do resultado, mesmo quando o agente não o deseja diretamente, deve ser suficiente à imputação por *dolo eventual*.

culpabilidade, e autores que atribuem tais características exclusivamente ao tipo subjetivo.” (SANTOS, Direito Penal, *op. cit.*, p. 154-157).

¹⁴² Segundo Bitencourt, “o dolo específico caracteriza-se por exigir, além do dolo comum, uma finalidade especial, que constitui elemento essencial do tipo. [...] A simples aceitação do resultado não supre essa exigência finalística.” (BITENCOURT, Cesar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 403). No mesmo sentido, Luiz Regis Prado defende que “o dolo específico [...] implica uma orientação volitiva dirigida a um resultado especial exigido pelo tipo penal. Sua ausência impede a configuração do delito, mesmo que o agente tenha assumido o risco.” (PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**: parte geral. 21. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. p. 246); Cazez, por sua vez, diz que para o enquadramento no *caput*, não basta o dolo eventual; exige-se também um fim especial de agir, encontrado na expressão “em proveito próprio ou alheio”, ou seja, o instituto de obter vantagem para si ou para terceiro. (CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal Parte Especial** - arts. 121 a 212. 16. ed., São Paulo: Saraiva, 2016, p. 623).

¹⁴³ Embora tenha se admitido que a receptação não é, necessariamente, um crime patrimonial, há certa semelhança com os demais delitos pertencentes ao mesmo título no Código Penal, principalmente na conexão com bens de origem ilícita e proteção à propriedade ou posse legítima de bens móveis.

¹⁴⁴ STJ. REsp n. 2.066.205, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Data de Publicação: 27/05/2024; AREsp n. 2.742.577, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJen de 29/11/2024; AREsp n. 2.861.694, Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), DJen de 01/07/2025.

¹⁴⁵ Lavagem de Capitais (Art. 1º da Lei nº 9.613/1998): Fim de encobrir a origem ilícita do produto do crime antecedente; Receptação qualificada: Fim de comercializar ou incorporar a coisa à sua atividade econômica.

¹⁴⁶ “O domínio, aqui, é sobre o que se faz e não sobre o resultado ocorrido. E só poderia ser assim, visto que o dolo é uma questão de desvalor da conduta, não de desvalor do resultado. O domínio aqui, é sobre a própria conduta e o resultado provável que ela está em vias de produzir.” (AMARAL, Rodrigo. **O debate sobre dolo no Direito brasileiro. O debate sobre dolo no direito brasileiro**. JOTA, São Paulo, 07 jul. 2023. Disponível em: <https://www.jota.info/colunas-acervo/penal-em-foco/o-debate-sobre-dolo-no-direito-brasileiro>. Acesso em: 15 mai. 2025).

Trazendo esse entendimento para o objeto desta pesquisa, a receptação tem como elemento subjetivo especial do tipo que a coisa deve ser receptada em *proveito próprio ou alheio*. À vista disso, o artigo 180, *caput*, do Código Penal apenas admitiria o dolo direto¹⁴⁷.

No entanto, há objeções a serem feitas quanto a essa postura. Primeiramente, ressalta-se que, como manifestado anteriormente, a vontade não é um elemento essencial à configuração do dolo. Logo, seria irrelevante que realmente se deseje a intenção teleológica descrita no tipo¹⁴⁸.

Nesse sentido, a doutrina penal contemporânea tem defendido que se o autor está consciente de determinada qualidade do perigo¹⁴⁹ que se entranha em sua ação, então isso pode autorizar uma imputação a título de dolo¹⁵⁰.

Além disso, a Lei nº 9.426, de 24 de dezembro de 1996, trouxe importantes modificações ao crime de receptação, na forma como era disposto no Código Penal. Conceitualmente, ampliou a abrangência do tipo penal, incluindo no *caput*, dois outros núcleos típicos: *transportar* e *conduzir* (condutas típicas do comércio clandestino de veículos automotores); além de alterar a disposição da receptação qualificada e receptação culposa (antes disposta no § 1º, agora no § 3º, com o mesmo texto legal), o que fundamenta uma discussão sob o ponto de vista político-criminal.

Como já explanado, as condutas de *transportar* e *conduzir* dificilmente poderão ser relacionadas a uma alteração patrimonial do agente, ou ainda do proveito econômico decorrente de crime antecedente praticado por terceiro. Portanto, apesar da receptação estar incluída no título dos crimes contra o patrimônio no Código Penal, os verbos incluídos posteriormente desfiguram a natureza jurídica do tipo e permitem uma discussão sobre a patrimonialidade do delito – que, por sua vez, é o cerne do elemento subjetivo especial do tipo.

¹⁴⁷ STJ. HC n. 714.415, Ministro João Otávio de Noronha, DJen de 01/02/2022; AREsp n. 2.365.516, Ministro Antônio Saldanha Palheiro, DJen de 24/04/2024; AgRg no REsp n. 2.187.549/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 08/04/2025, DJen de 15/04/2025.

¹⁴⁸ “E, para um domínio nesse sentido, basta que o agente conheça que a sua conduta é em alguma medida perigosa para o bem jurídico tutelado pelo tipo penal em questão. Se o agente quer ou não o resultado previsto no tipo, poderia até constituir um *plus* de desvalor, mas não é condição necessária do domínio nos termos aqui enunciados. O argumento do domínio manejado no debate sobre o dolo não pode, conceitualmente, equivaler a um controle absoluto sobre a ocorrência ou não do resultado.” (AMARAL, O debate sobre dolo no Direito brasileiro, *op. cit.*).

¹⁴⁹ “Todo resultado do fato, que deve ser valorado como produzido dolosamente, necessita basear-se em um comportamento que possua a tendência de se desenvolver nesse resultado; A execução do comportamento precisa representar uma estratégia racional de produção do resultado.” (JAKOBS, Dolo eventual, *op. cit.*, p. 38).

¹⁵⁰ Fundamentos da Teoria do Perigo (VIANA, Estrutura do dolo, *op. cit.*, p. 86).

Pelas razões expostas, num primeiro momento do que propõe este tópico, o que se defende aqui é que o elemento subjetivo especial do tipo previsto no *caput* – qual seja, de que a *res* deve ser utilizada em *proveito próprio ou alheio* – não obsta uma imputação por dolo eventual¹⁵¹. Ou seja, até aqui, conclui-se que o agente que age dolosamente, tanto com dolo direto como com dolo eventual, responderia, em tese, pelo tipo previsto no *caput*.

Todavia, a questão não deve se restringir ao elemento subjetivo especial do tipo. Trazendo de volta a discussão sobre as espécies de dolo e, partindo para o segundo plano dessa análise, ao comparar o *caput* com o § 3º do referido artigo, percebe-se que o legislador previu duas hipóteses distintas¹⁵²: (i) a que o agente *sabe* ser a coisa produto de crime e (ii) a que *deve presumir-se* obtida por meio criminoso, em razão das circunstâncias fáticas em caracterizam a coisa.

É evidente que a intensidade do dolo atribuída a este é menor do que àquele; logo, a conclusão a que se chega é que, embora num primeiro momento pareça ser possível uma imputação por dolo eventual no tipo de receptação simples, o próprio legislador diferenciou os preceitos primários do *caput* e § 3º, de modo a esclarecer que esses tipos penais comportam intensidades discrepantes de dolo (e eis a conclusão sobre esse tópico): o *caput* apenas permite a imputação por *dolo direto*, enquanto o § 3º admite tão somente o *dolo eventual*.

Reale Jr. defende que não se incorre em presunção do dolo, pois não se está a presumir que o agente saiba, mas sim a exigir que deva efetivamente saber. O § 3º é imperativo, e não condicional: simplesmente está a requerer maior grau de conhecimento desta procedência e não apenas um conhecimento que poderia ter tido e não teve, sem confiar que não tenha a coisa origem ilícita¹⁵³.

¹⁵¹ A imputação por dolo eventual no *caput* seria possível, pois: i) o elemento subjetivo especial do tipo é genérico e de baixa exigência, quase que inevitável com o comportamento do agente; ii) o benefício auferido pelo agente não se trata de uma mera previsibilidade, mas de um risco do resultado consciente e concreto, o qual se tem aceitação e domínio; e iii) há uma discussão sobre a patrimonialidade do delito, diante da desfiguração de natureza jurídica que o crime passou com a alteração legislativa do seu preceito primário, além da flexibilização da jurisprudência quanto ao dolo eventual mesmo nos tipos em que se exija um fim específico.

¹⁵² “[...] Excepcionalmente, em alguns tipos de menor gravidade do dolo eventual frente ao dolo direto é levada em consideração pela própria lei, castigando somente a comissão com dolo direto ou ao menos criando um tipo agravado para o caso de dolo direto e outro mais benigno para o caso de dolo eventual.” (LUZÓN PEÑA, Reflexões sobre o dolo e o dolo eventual, *op. cit.*, p. 57-58).

¹⁵³ Reale Jr. conclui que a culpabilidade como juízo de censura pode não levar ou não à reprevação de menor grau se o crime foi realizado com dolo eventual e não direto, pois a indiferença frente à incolumidade do bem jurídico, própria do dolo eventual, pode ser, conforme as circunstâncias do fato concreto, merecedora de maior censura do que a atuação com dolo direto. Para o autor, basta ler os dois tipos penais para se concluir pela errônia dos críticos: se fez uma construção imaginativa de inconstitucionalidade, com desprezo à descrição típica de ambas as figuras, a do *caput* e do parágrafo primeiro do art. 180 do Código Penal, entendendo-se que seriam idênticas, uma com dolo direto, outra com dolo indireto. (REALE JÚNIOR, O elemento subjetivo do crime de receptação dolosa, *op. cit.*, p. 18-21).

De modo semelhante entende Januário¹⁵⁴, ao chamar essa intensidade do dolo de "*bagagem de conhecimentos do agente*", que possibilitaria ou não o juízo de que o agente sabia da origem suspeita da coisa. Com isso, deve-se partir da própria conduta do agente para concluir se o sujeito decidiu ou não de maneira contrária ao bem jurídico – ou seja, se realizou um compromisso com a perduração do prejuízo patrimonial da vítima¹⁵⁵.

No artigo 231, item 2 do Código Penal Português (correspondente ao artigo 180, § 3º do Código Penal brasileiro¹⁵⁶), o legislador elencou critérios não taxativos aptos a fazer nascer no agente a suspeita da procedência criminosa da coisa. São eles: i) a qualidade da coisa; ii) a condição de quem oferece; ou iii) o valor proposto. Nos casos abrangidos por esse tipo, devem ser analisados não apenas as características que tornam a coisa suspeita, mas se a bagagem de conhecimentos do agente específico lhe permitiria fazer esse juízo¹⁵⁷.

No mesmo sentido, Januário defende que os critérios elencados pelo legislador no tipo menos gravoso, funcionam como um método de decifrar os elementos psicológicos do agente; ou seja, são componentes que permitem a valoração da intensidade do dolo. Desse modo, ao contrário do que entende a doutrina majoritária, Januário defende que o tipo de receptação, da forma como é disposto no Código português, também comporta apenas uma imputação dolosa.

O doutrinador entende que o tipo penal de receptação não busca averiguar qual era a intenção do agente no momento do negócio, ou muito menor pressupõe-la a partir de um determinado conhecimento. O que se busca é oferecer critérios seguros e normativos para que o intérprete possa analisar as particularidades do caso, nomeadamente as características e condições da coisa e do negócio em si, e valorar a própria conduta do agente, atribuindo-lhe ou não um dolo de receptação¹⁵⁸.

À mesma conclusão é possível chegar a partir da interpretação o artigo 18, parágrafo único, do Código Penal: o § 3º do artigo 180 não prevê, expressamente, que o resultado decorre de culpa¹⁵⁹; logo, por força do princípio da legalidade, não é possível admitir uma

¹⁵⁴ JANUÁRIO, Da delimitação do dolo eventual nos crimes de receptação, *op. cit.*, p. 201.

¹⁵⁵ Assim como no tipo penal brasileiro, Januário entende que apesar de muitos produtos serem objeto de crimes contra o patrimônio, nem todos o são, a exemplo das feiras de rolo, muito comuns, nas quais são vendidos produtos defeituosos, usados, velhos, falsificados e sem uso. (*Ibid.*, p. 200).

¹⁵⁶ O artigo 231, item 1 do Código Penal Português seria correspondente ao *caput* do tipo penal brasileiro, e o item 2 ao § 3º.

¹⁵⁷ JANUÁRIO, Da delimitação do dolo eventual nos crimes de receptação, *op. cit.*, p. 199.

¹⁵⁸ *Ibid.*, p. 202-203.

¹⁵⁹ Autores que defendem que o elemento subjetivo do § 3º é a culpa: Nucci, Pierangeli, Jesus (NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**: volume único. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 720; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**: parte especial - arts. 121 a 234. 1. ed.

condenação culposa, mas tão somente por dolo eventual em relação ao artigo 180, § 3º, do Código Penal.

Portanto, a partir de uma análise minuciosa do dispositivo legal – não em razão de elemento subjetivo especial, mas por uma distinção entre as espécies de dolo do tipo –, por mais que se tenha convencionado denominar o tipo disposto no § 3º de recepção “culposa”¹⁶⁰, tal norma não permite uma imputação culposa, mas apenas por dolo eventual.

4.4 TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA: UM PROBLEMA DE IMPUTAÇÃO SUBJETIVA

Parte da literatura científica defende que não só o elemento volitivo é prescindível à imputação subjetiva, como também o conhecimento (no seu sentido psicológico)¹⁶¹. Esse posicionamento doutrinário se manifesta, por exemplo, através da Teoria da Cegueira Deliberada, que vem sendo utilizada pela doutrina e jurisprudência estrangeiras há algumas décadas¹⁶².

No Direito Penal moderno, a atribuição de responsabilidade pela realização de uma grande maioria de comportamentos penalmente proibidos, requer que o sujeito seja conhecedor dos elementos objetivos do tipo¹⁶³.

Sob a perspectiva da cegueira deliberada, por um lado, admite-se na análise do tipo subjetivo que se o agente possuía condições de saber se participava de atividade ilícita, mas, por escolha própria, permaneceu na zona de desconhecimento, seria tão culpável quanto se possuísse o conhecimento pleno¹⁶⁴. Por outro, entende-se que o dolo pode ser afastado quando

São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 621; JESUS, Damásio de. **Direito Penal parte especial**: crimes contra a pessoa a crimes contra o patrimônio. 36. ed. São Paulo: Saraiva Educação, v. 2, 2020).

¹⁶⁰ O que, considerando a forma como é disposta no dispositivo, mais se assemelha a uma forma privilegiada de recepção dolosa.

¹⁶¹ VIANA, Eduardo. **Dolo como inferência**. Uma contribuição para o conceito de dolo sem vontade. 2017. 409 f. Tese (Doutorado em Direito Penal) - Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017, p. 80, cf. nota de rodapé 176.

¹⁶² No sistema *Common Law*, a teoria da cegueira deliberada é conhecida como a doutrina “*willful blindness*”, e foi utilizada pela primeira vez pela Suprema Corte dos Estados Unidos no julgamento do caso *Spurr v. United States*. (RAGUÉS I VALLES, Ramon. **Mejor no saber: Sobre la doctrina de la ignorância deliberada en Derecho penal**. *Discusiones XIII*: ISSN 1515-7326, nº 13, 2|2013, pp. 11 a 38, p. 13. Tradução da autora).

¹⁶³ *Ibid.*, p. 1.

¹⁶⁴ “Evidentemente, essas teses não são compatíveis com a lei em vigor e, do ponto de vista político-criminal, também não são aceitáveis. [...] Além disso, uma atitude de indiferença frente ao resultado somente pode surgir com base na representação de que esse resultado seria possível. Alguns casos, nos quais o autor propositadamente se toma ignorante, podem ser solucionados com base nas regras da *actio libera in causa*. Por fim, considerar a ‘indiferença em relação ao tipo’ irrelevante para a exclusão do dolo tomaria insegura toda a delimitação entre o dolo e a culpa; isso porque tal atitude mental é quase impassível de prova em um processo, o que geraria enorme incerteza.” (ROXIN; GRECO, Direito Penal, *op. cit.*, p. 726-727).

o agente não tenha reconhecido o risco de cometimento do delito ou quando haja confiado¹⁶⁵ na não realização de um risco conhecido¹⁶⁶.

Ragués i Valles ensina que age em ignorância voluntária¹⁶⁷ aquele que, podendo conhecer determinada informação¹⁶⁸, por diversas razões, prefere não adquiri-la e manter-se em um estado de incerteza.

No direito penal brasileiro, quando o sujeito renuncia deliberadamente a conhecer determinadas circunstâncias de sua conduta, a jurisprudência tem estabelecido uma equivalência entre a cegueira deliberada¹⁶⁹ e a figura do dolo eventual¹⁷⁰, o que pode representar problemas de proporcionalidade de imputação, como será demonstrado no próprio crime de receptação mais adiante. Nesses casos, o que se diz é que, quando o indivíduo tem uma razão para propositalmente evitar o próprio dolo, na realidade ele já existe¹⁷¹.

De outro modo ensina Greco¹⁷², ao defender que a cegueira deliberada corresponde ao dolo de segundo grau:

“[...] A figura da chamada ignorância ou **cegueira deliberada** (*wilful ignorance, wilful blindness*) tem despertado grande interesse na discussão internacional. Aqui não se trata, em regra, de flexibilização das tradicionais fronteiras do dolo eventual, senão do chamado “*knowledge*”, que corresponde ao nosso **dolo direto de 2º grau** e

¹⁶⁵ Todavia, fundamentar uma construção do dolo sob os elementos internos do agente, apresentando uma conotação extremamente psicológica do conceito de confiança, pode acabar por privilegiar o agente excessivamente em face do pessimista. (DIAS, Jorge de Figueiredo. **Direito Penal**: parte geral / Questões fundamentais. A doutrina geral do Crime. Imprenta: Coimbra, Coimbra Ed, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1. ed. brasileira, 2007).

¹⁶⁶ RÖNNAU, Thomas; BECKER, Christian. **Evitação do dolo por dirigentes de empresas nos delitos relacionados à atividade empresarial**. Trad. Marcelo costenaro cavali. Revista do Instituto de Ciências Penais, Belo Horizonte, v. 7, n. 1, p. 24-45, 2022, p. 30 e 33.

¹⁶⁷ Em que pese haver uma diferença entre a Cegueira Deliberada e a Ignorância Voluntária, aqui estão sendo tratadas como sinônimos. A cegueira deliberada equipara-se ao dolo eventual, pois o agente desconfia fortemente da ilicitude de uma situação, mas, deliberadamente, evita confirmar sua suspeita para alegar desconhecimento posteriormente. Já a ignorância voluntária, o agente opta por não saber de algo que poderia ou deveria saber, mas não há uma suspeita concreta ou evidente da ilicitude do fato. Nesse, uma postura passiva, com ausência de conhecimento por negligência ou omissão de cuidado; naquele, uma posturaativa de evitação do saber. (RAGUÉS I VALLES, *Mejor no saber, op. cit.*).

¹⁶⁸ Para que se possa falar em ignorância deliberada, o sujeito deve estar em condições de conhecer; essa informação deve estar disponível.

¹⁶⁹ STJ. AgRg no REsp n. 1.793.377/PR, Relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 15/3/2022, DJen de 31/3/2022; AREsp n. 2.655.111, Ministro Ribeiro Dantas, DJen de 31/07/2024; HC n. 858.561, Ministro Messod Azulay Neto, DJen de 26/04/2024; HC n. 878.554, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJen de 20/12/2023; HC n. 822.542, Ministro Ribeiro Dantas, DJen de 01/06/2023; REsp n. 2.095.930, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJen de 07/12/2023; REsp n. 1.962.053, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), DJen de 19/10/2021; AREsp n. 1.345.519, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJen de 31/08/2018; HC n. 714.415, Ministro João Otávio de Noronha, DJen de 01/02/2022.

¹⁷⁰ Esse também é o entendimento predominante nos sistemas continentais de influência germânica, como a maioria dos latino-americanos ou espanhol. (RAGUÉS I VALLES, *Mejor no saber, op. cit.*, p. 7).

¹⁷¹ Puppe diz que o processamento irracional em si já é um tipo de conhecimento (JAKOBS, *Dolo eventual, op. cit.*, p. 42). No mesmo sentido, jurisprudência proferida pelo Supremo Tribunal da Espanha em 20/06/2006, Relator Ministro Bacigalupo Zapater; em 15/02/2011 e 05/04/2011, Relatora Ministra Martínez Arrieta. (RONNAU, *Evitação do dolo, op. cit.*, p. 31).

¹⁷² ROXIN; GRECO, *Direito Penal, op. cit.*, p. 726.

que é requerido em um número relativamente grande de tipos penais do *Common Law*. Aquele que se recusa a adquirir conhecimentos, em regra com a intenção de livrar-se da responsabilidade penal, agiria com conhecimento, isto é, "conscientemente" em relação aos elementos de cuja existência, por essa razão, ele não se dá conta".

A discussão sobre o tema ganhou espaço na doutrina brasileira, principalmente em razão da sua aplicação no combate ao crime de lavagem de capitais, ampliada no âmbito dos julgamentos da "Operação Lava Jato"¹⁷³. Em razão disso, logo surgiram críticas formuladas à teoria e sua aplicabilidade no sistema jurídico-penal quanto ao elemento subjetivo e a equiparação com o dolo eventual, sobretudo no que se refere a uma possível violação ao princípio da legalidade e da presunção de inocência.

Da leitura conjunta dos artigos 18, inciso I e artigo 20, *caput*, ambos do Código Penal, é possível concluir que a definição de dolo pelo legislador, seja para o dolo direto, seja para o dolo eventual, pressupõe o conhecimento de todos os elementos – objetivo e subjetivo, descriptivos e normativos – integrantes do tipo penal incriminador.

Em contraste com essa exigência legal, o que se depara aqui é que a cegueira deliberada representa rigorosamente o inadmissível: uma imputação dolosa mesmo diante da ausência de conhecimento dos elementos objetivos. Logo, se passa a ser aceitável a existência de casos de dolo sem representação de todos os elementos do tipo, surge então a dúvida de como deverá definir-se o dolo daqui em diante¹⁷⁴.

Por conseguinte, a crítica que daí decorre – e o principal argumento desfavorável à aplicação da teoria da cegueira deliberada no Brasil – é sobre a possibilidade do alargamento do conceito de dolo através da ignorância voluntária. Se, no ordenamento jurídico brasileiro, a representação de todos os elementos integradores da conduta típica pelo autor é pressuposto do dolo, por dedução lógica, o não conhecimento de alguma elementar obsta a plena configuração do injusto penal¹⁷⁵.

Isso porque, de acordo com a Teoria Geral do Delito, o elemento subjetivo integra a própria tipicidade¹⁷⁶. Dessa forma, seria forçoso admitir o reconhecimento do dolo sem qualquer prova concreta do conhecimento prévio do agente sobre todas as circunstâncias

¹⁷³ SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **A aplicação da teoria da cegueira deliberada nos julgamentos da operação Lava Jato**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, n.122, set./out. 2016, p. 267.

¹⁷⁴ "[...] si se acepta que pueden existir casos de dolo sin representación de todos los elementos del tipo, surge entonces la duda de cómo deberá definirse en adelante el dolo." (RAGUÉS I VALLÉS, Ramón. **La ignorancia deliberada em Derecho penal**. Atelier Libros Jurídicos, Barcelona, 2007, p. 206. Tradução da autora).

¹⁷⁵ "Se no dolo se exige um conhecimento atual e não um conhecimento provável, aferido conforme as circunstâncias, a cegueira deliberada, em face disso, se equipara a uma modalidade de culpa, mas não de dolo". (TAVARES, Fundamentos de teoria do delito, *op. cit.*, p. 295).

¹⁷⁶ *Ibid.*, p. 272.

objetivas do tipo, valendo-se unicamente de um aparente contentamento com a percepção da autocolocação em estado de não consciência¹⁷⁷, sob pena do esvaziamento do conteúdo típico da norma.

Além disso, haveria evidente desrespeito à legalidade da norma, princípio que tem como *ratio* justamente o estabelecimento de balizas contra o arbítrio estatal, de modo a limitar o poder punitivo do Estado e garantir as liberdades individuais¹⁷⁸.

Como um mandado de precisão e determinação do fato típico, não é tolerável que o conteúdo da norma seja desfigurado por meio da flexibilização do conceito por ela descrito¹⁷⁹, quando sequer é possível afirmar que a referida norma apresenta qualquer tipo de indeterminação¹⁸⁰. Nesse sentido, forçar a ampliação da norma foge ao próprio ato de limitação da atividade de interpretação e finalidade do dispositivo legal¹⁸¹.

Um dos cânones do princípio da legalidade que também merece destaque é a proibição à analogia *in malam partem*. Se o sistema jurídico brasileiro optou por exigir legalmente o conhecimento sobre todos os elementos típicos para a existência do dolo, ampliar o conceito de dolo para que a norma alcance determinada conduta sobre a qual não há previsão daquela punição, ultrapassa os limites legais da norma que estabeleceu o legislador.

A violação ao princípio da legalidade, ainda, se estende ao princípio fundamental da presunção de inocência e aos critérios de admissão e valoração probatória. Há uma preocupação da literatura científica quanto à redução dos *standards* probatórios¹⁸² que seriam necessários a fundamentar uma condenação¹⁸³, especialmente no que tange a prova do conhecimento em que se baseia a aplicação da figura do dolo eventual.

Por consequência, se o agente nega ter representado a realização do tipo penal, o julgador decide sobre a presença dos pressupostos psíquicos do dolo a partir das

¹⁷⁷ VIANA, Estrutura do dolo, *op. cit.*, p. 79.

¹⁷⁸ VIANA, Eduardo. **Observações sobre o princípio da legalidade**. Revista Científica do CPJM, Rio de Janeiro, Vol.1, N.02, 2021, p. 103.

¹⁷⁹ *Ibid.*, p. 121.

¹⁸⁰ “Nesses casos de tipos penais sem suficiente referência normativa, nos quais o dolo não pode mais desenvolver a sua regular função de apelo e que existem não apenas no Direito Penal secundário, senão também no Código Penal, a punição por um delito doloso parece irrazoável. No entanto, a consequência jurídica da exclusão do dolo não é conciliável com o Direito vigente.” (ROXIN; GRECO, Direito Penal, *op. cit.*, p. 732).

¹⁸¹ *Ibid.*, p. 114.

¹⁸² Sobre os *standards* probatórios e o grau de certeza suficiente a fundamentar uma condenação: SZESZ, André. **O standard de prova para condenação por crimes sexuais**: é viável e eficaz a flexibilização da exigência de corroboração probatória em crimes dessa espécie com o objetivo de redução da impunidade? Rev. Bras. de Direito Processual Penal, Porto Alegre, v. 8, n. 2, p. 1007-1041, mai.-ago. 2022, p. 1010.

¹⁸³ SILVEIRA, A aplicação da teoria da cegueira deliberada nos julgamentos da operação Lava Jato, *op. cit.*, p. 277.

circunstâncias e indícios externos do caso concreto, fundamentando sua decisão dentro dos limites do livre convencimento motivado¹⁸⁴.

Na prática, admitir a aplicação da teoria da cegueira deliberada para fundamentar uma imputação dolosa, sob o ponto de vista do princípio fundamental da presunção de inocência¹⁸⁵, pode acarretar numa indevida inversão do ônus da prova, como ocorre em relação à recepção.

A Corte Superior tem entendido que quando o sujeito atua desprovido de consciência, numa situação de legalidade duvidosa, exceto se conseguir demonstrar sua tese defensiva de atipicidade da conduta¹⁸⁶, responderá dolosamente pelo que decorre do contexto de clandestinidade ao qual fora flagrado.

Nessa conjuntura, o STJ admite uma condenação dolosa mesmo quando o órgão acusador não comprova, através de provas diretas, que o réu tinha plena ciência da origem ilícita do bem. Para tanto, é suficiente que a acusação demonstre a existência da provocação voluntária de uma situação de cegueira, o que transfere ao réu o ônus de demonstrar que, no seu íntimo, não tinha esse conhecimento.

Para além disso, o ordenamento jurídico brasileiro, no artigo 20, *caput*, do Código Penal, contém uma regra expressa que trata sobre o erro de tipo¹⁸⁷: quando se estiver diante de uma falsa percepção sobre a realidade, o desconhecimento dos elementos do tipo, via de regra¹⁸⁸, exclui o elemento cognitivo do dolo (e, consequentemente, a possibilidade de delito na modalidade dolosa)¹⁸⁹.

¹⁸⁴ RONNAU, Evitação do dolo, *op. cit.*, p. 31.

¹⁸⁵ SÁNCHEZ, Bernardo Feijóo. *La teoría de la ignorancia deliberada en Derecho penal: Una peligrosa doctrina jurisprudencial*. InDret n. 3. *Revista para el Análisis del Derecho*. Barcelona, jul. 2015, p. 8. Tradução da autora.

¹⁸⁶ STJ. REsp n. 2.038.876/RS, Relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 03/12/2024, DJen de 23/12/2024; HC n. 714.415, Ministro João Otávio de Noronha, DJen de 01/02/2022; REsp n. 2.051.614/RS, Relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/02/2025, DJen de 25/02/2025; HC n. 392.201/SC, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 06/06/2017, DJen de 13/06/2017.

¹⁸⁷ “O erro de tipo, portanto, não diz respeito ao conhecimento ou desconhecimento da ilicitude, senão tão somente ao conhecimento ou desconhecimento das circunstâncias do fato.” (ROXIN; GRECO, Direito Penal, *op. cit.*, p. 728).

¹⁸⁸ “[...] O conhecimento somente faltará quando o agente de modo algum incluiu em sua representação um elemento do tipo legal. Não age dolosamente, p.ex., quem não se dá conta de que o suposto espantalho no qual está atirando é, na verdade, uma pessoa. Em contrapartida, quem tem dúvida sobre se tem diante de si uma pessoa ou um espantalho, mas se arrisca e atira, será punido por um crime doloso, se o objeto era um ser humano e foi fatalmente atingido.” (*Ibid.*, p. 725).

¹⁸⁹ “[...] el error de tipo, que determina que el desconocimiento de elementos del tipo excluye el dolo. Me parece que esa regla, existente también en el derecho alemán (§ 16 I StGB) o en el brasileño (art. 20 *caput* CP), excluye de antemano la figura de la ignorancia deliberada en sentido estricto.” (GRECO, Luís. *Comentario ao artículo de Ramón Ragués. Discusiones XIII. Ignorancia deliberada y Derecho Penal*. EdiUNS, ISSN 1515-7326, nº 13. Buenos Aires, fev. 2013, p. 76. Tradução da autora).

Tanto a cegueira deliberada quanto o erro de tipo são caracterizados pela ausência da representação correta dos elementos do tipo objetivo da norma proibitiva¹⁹⁰. No entanto, enquanto este é causa de exclusão da tipicidade do fato (exceto se erro evitável, que permite a punição por culpa), aquele é uma causa de extensão da responsabilidade penal.

Partindo dessa premissa, a partir de uma interpretação analógica, e em sentido contrário ao que defende parte da doutrina, sobretudo os punitivistas¹⁹¹, não seria coerente admitir uma imputação dolosa a partir da aplicação da cegueira deliberada. Por assim dizer, a reprovabilidade da evitação intencional ao conhecimento da elementar do tipo objetivo é insuficiente para configurar o dolo, e apenas pode ser considerada para permitir uma imputação subjetiva por culpa¹⁹².

Viana¹⁹³ aborda a questão sob o ponto de vista da dominabilidade: se o dolo pressupõe que, quanto ao elemento intelectual, o sujeito deve ter o domínio de sua conduta¹⁹⁴, o desconhecimento de qualquer elementar do tipo obsta o domínio da ação e, por conseguinte, a imputação dolosa. O autor explica que a impossibilidade de controle sobre o que está acontecendo ou prestes a acontecer impede que o indivíduo que esteja em estado de cegueira tenha o mesmo nível de imputação daquele que tem o completo domínio da conduta.

Assim sendo, o que se defende é que mesmo na hipótese em que se reconheça que o sujeito, deliberadamente, cegou-se frente à circunstância que tornava sua conduta ilícita, somente poderá ser responsabilizado se existir aquela norma proibitiva na modalidade culposa.

Imagine-se o exemplo em que o agente, por descuido ou precipitação, viola um dever de cuidado objetivo e deixa de exigir a nota fiscal ao realizar a aquisição onerosa de uma coisa. A título ilustrativo¹⁹⁵, imagine-se um bem eletrônico simplório, como uma caixa de som¹⁹⁶.

¹⁹⁰ “Por outro lado, o erro de tipo não pressupõe nenhuma falsa suposição, senão que é suficiente a ausência da representação correta.” O erro de tipo, portanto, não diz respeito ao conhecimento ou desconhecimento da ilicitude, senão tão somente ao conhecimento ou desconhecimento das circunstâncias do fato. (ROXIN; GRECO, Direito Penal, *op. cit.*, p. 725).

¹⁹¹ REZENDE, Thiago Rocha; LOBATO, José Danilo. **A Cegueira Deliberada e o Dolo Eventual: Uma Relação de Desarmonia.** Thomson Reuters, Revista de Direito Penal Econômico e Compliance | vol. 9/2022 | p. 217- 248 | Jan Mar / 2022, p. 8.

¹⁹² Parte da doutrina defende que a cegueira deliberada apenas se aplica à modalidade culposa do delito, pois na *negligência e imperícia*, haveria um dever legal de agir. (TAVARES, Juarez. **Teoria do crime culposo.** 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2009. p. 416).

¹⁹³ VIANA, Dolo como inferência, *op. cit.*, p. 196, nota de rodapé 176.

¹⁹⁴ E só é possível falar em domínio quando há consciência sobre todos os elementos do tipo objetivo.

¹⁹⁵ E a fim de inovar as aplicações práticas, que geralmente envolvem veículos automotores.

¹⁹⁶ Esse é um exemplo ideal para o fim de analisar o limite entre dolo e culpa no crime de receptação. Aplicando-se os critérios de verificação elencados no § 3º: (i) a *natureza* da coisa, a princípio, raramente será indicativo de ilicitude: é um produto de comercialização comum, de improvável verificação da procedência (os sinais de

Se o julgador, no caso concreto, entender que o indivíduo tinha reais condições de saber sobre a origem ilícita do bem e mesmo assim, conscientemente, se escondeu atrás da própria ignorância, não poderá responsabilizá-lo por sua conduta com fundamento na Teoria da Cegueira Deliberada.

Nesse viés, não é possível falar em uma condenação por receptação valendo-se dessa teoria, pois tanto o *caput* quanto o § 3º do artigo 180 exigem que a conduta do agente seja dolosa (dolo direto e dolo eventual, respectivamente)¹⁹⁷. Aquele que atua sem conhecimento das circunstâncias que fundamentam o injusto – no caso, o conhecimento de que a coisa é produto de crime –, mesmo que por indiferença, jamais pode ser punido como autor doloso.

adulteração não são tão óbrios quanto o de um veículo, de consulta acessível a órgão executivo fiscalizador, como o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, etc.); (ii) dificilmente haverá *desproporção entre o valor e o preço*, por se tratar de um bem com valor agregado relativamente baixo, se comparado a um automóvel, por exemplo; desse modo, o meio mais provável de se presumir que a coisa foi obtida por meio criminoso é através da (iii) condição de quem a oferece (se o vendedor responde criminalmente por receptação, se não emite nota fiscal, se pretende realizar o negócio em local suspeito, age com nervosismo).

¹⁹⁷ Como explanado no tópico 4.3, não existe punição para receptação se a conduta do agente é culposa.

5 DISCUSSÃO DOS TRIBUNAIS À LUZ DO PANORAMA DO DOLO: O CONTROLE DAS DECISÕES JUDICIAIS

Cumpre, agora, analisar de forma pormenorizada, à luz dos requisitos apresentados ao longo deste trabalho, as decisões do Superior Tribunal de Justiça apresentadas neste trabalho. De antemão, é possível adiantar que as decisões não possuem respaldo na dogmática penal, cujas razões pelas quais se aponta o desacerto decisório serão esboçadas no tópico final (tópico 5.2).

5.1 RAZÕES DE DECIDIR DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NOS QUATRO CASOS APRESENTADOS

O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado sobre o problema do dolo na receptação, tendo como norte a jurisprudência consolidada no periódico “Jurisprudência em Teses”¹⁹⁸. Em sua edição nº 87, que dispõe sobre os Crimes Contra o Patrimônio (IV), publicada em 23 de agosto de 2017¹⁹⁹, na tese de nº 13²⁰⁰, firmou-se o seguinte entendimento:

“13. No crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do acusado, caberá à defesa apresentar prova acerca da origem lícita da *res* ou de sua conduta culposa (artigo 156 do Código de Processo Penal), sem que se possa falar em inversão do ônus da prova.”²⁰¹

A partir desse entendimento, eis as fundamentações das decisões apresentadas inicialmente:

No primeiro caso, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu pela absolvição do réu do crime de receptação, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, por entender que não havia prova suficiente de que ele tinha conhecimento da origem ilícita dos bens. No caso concreto, a acusação contra o réu afirmava que ele tinha prévio conhecimento da origem ilícita do bem. Todavia, o Ministério Público não logrou êxito ao comprovar a hipótese acusatória nos autos.

¹⁹⁸ Um conjunto de teses com os julgados mais recentes da própria Corte Superior sobre determinada matéria, selecionados até a data especificada.

¹⁹⁹ As teses apresentadas foram elaboradas após pesquisa na base de dados de Jurisprudência do STJ atualizada até 16/06/2017.

²⁰⁰ STJ. HC n. 388.640/SP, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJen de 22/06/2017; HC n. 392.201/SC, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJen de 13/06/2017; HC n. 376.964/SC, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJen de 31/05/2017; HC n. 366.639/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJen de 05/04/2017.

²⁰¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Jurisprudência em Teses**, nº 87: Receptação. Brasília: STJ, mar. 2016.

A decisão foi proferida sob o fundamento de que o fato de o acusado ter empreendido fuga, por si só, não constitui circunstância suficiente para ensejar em sua condenação pelo crime de receptação dolosa. Considerou que o restante do conjunto probatório contido nos autos não demonstra, com a certeza que é exigível, que o acusado tinha prévio conhecimento da origem ilícita dos bens e, ainda, de que estava na posse dos referidos bens.

Desse modo, não seria razoável que se transferisse o ônus da prova para o acusado, no sentido de que tenha que comprovar que desconhecia a origem ilícita da coisa que possuía, pelo simples fato de que, no sistema acusatório, incumbe a quem acusa o ônus de provar suas alegações, não se podendo exigir de quem é acusado a prova de sua inocência, haja vista esta lhe é assegurada constitucionalmente em decorrência do Princípio da Presunção de Inocência, previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal.

O STJ, por sua vez, ao julgar o Recurso especial interposto contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, seguiu o entendimento da jurisprudência dominante de que, por ter sido flagrado na posse de coisa produto de crime, cabia ao acusado comprovar sua inocência ou a ocorrência de conduta culposa, pois, a apreensão dos bens em poder do acusado transfere à defesa o ônus de comprovar a licitude da posse, não se aplicando o princípio *in dubio pro reo*.

O *Parquet* alegou que i) o acórdão do Tribunal de Justiça violou os artigos 180, caput, do Código Penal e os artigos 156 e 386, inciso VII, ambos do Código de Processo Penal; ii) o réu foi flagrado na posse da bem produto de crime anterior, incumbindo-lhe a demonstração de que sua aquisição fora lícita, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal; iii) o Tribunal de Justiça *a quo* decidiu de forma contrária e absolveu o acusado, sob o fundamento de que o órgão acusatório não teria logrado êxito em comprovar que o réu tinha prévio conhecimento da origem ilícita do bem; iv) compete à defesa fazer prova da verossimilhança das teses invocadas, que constituam fatos impeditivos, extintivos ou modificativos aos termos da acusação.

A Corte Superior reconheceu que os fundamentos utilizados no acórdão recorrido não estão em consonância com a jurisprudência dominante, que impõe à defesa a prova da origem lícita dos bens. Ainda, destacou que, para o crime de receptação, cabe à acusação apenas demonstrar a origem ilícita do bem receptado e a prática de qualquer um dos cinco verbos que descrevem a conduta do tipo penal, constituindo-se, em contrapartida, ônus do réu comprovar a ausência de dolo ou culpa no caso concreto.

Dessa forma, o recurso foi provido e a sentença condenatória lançada em desfavor do acusado foi reestabelecida.

No segundo caso, o Juízo de primeiro grau entendeu que a versão apresentada pelo réu de que desconhecia a origem ilícita do veículo apreendido sob sua posse não apresentava mínima sustentação na prova, já que *fez o negócio com pessoa que não conhecia e, além disso, mencionou que as prestações do veículo era objeto de ação revisional de contrato e o negociou, mesmo assim, de maneira totalmente informal, sem a elaboração de contrato ou de recibos de pagamentos.*

Quanto à personalidade do acusado, o magistrado rememorou que a testemunha de defesa (P. G.) disse que o acusado era trabalhador e inteligente. Logo, esclareceu que não pode o réu ser considerado pessoa ingênua, como tentou demonstrar em seu interrogatório²⁰². Ademais, sabe-se que o acusado era proprietário de um automóvel, o qual fora vendido e o pagamento da alienação utilizado para adquirir o veículo objeto da receptação. À vista disso, o juiz entendeu que não era a primeira vez que o réu estava adquirindo bem que exige maior cuidado na negociação.

Por fim, o Juízo de primeiro grau afirmou que a apreensão de bem de origem ilícita na posse do agente gera a presunção de responsabilidade, invertendo-se, por conseguinte, o ônus da prova. No caso em análise, entendeu incidir a Teoria da Cegueira Deliberada, em razão de ter o acusado estabelecido a intencional ignorância acerca da ilicitude e da gravidade do caso na tentativa de elidir a responsabilidade penal. Mesmo que o acusado não almejasse diretamente a prática de receptação, diante das circunstâncias que envolveram toda a conjuntura fática, agiu de modo a pressupor a possibilidade concreta e muito provável sobre a procedência ilícita do bem.

Logo, dada a demonstração de que o réu tinha pleno conhecimento da origem ilícita do automóvel, estando, assim, configurado o elemento subjetivo do tipo, o juiz de primeiro grau decidiu ser inviável a desclassificação para a modalidade culposa, condenando o réu pela prática do crime de receptação dolosa, nos termos do artigo 180, *caput*, do Código Penal.

Interposta apelação defensiva, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul entendeu que o dolo na conduta do acusado restou evidenciado em decorrência do flagrante em posse de um veículo roubado, com sinais identificadores adulterados, com documento veicular falsificado, e sem justificativa plausível para a posse do bem de origem ilícita nessas condições.

²⁰² Greco defende que usar da personalidade do agente para fundamentar uma condenação, nada mais é que direito penal do autor. O Estado Democrático de Direito exige imputação objetiva e subjetiva por condutas, não por quem o réu é. (GRECO, Luis; MARTINS, Antônio. **Direito Penal como crítica da pena**: Estudos em homenagem a Juarez Tavares por seu 70º Aniversário em 2 de setembro de 2012. A ilha de Kant. Luis Greco. Ed. Marcial Pons. Madrid/Barcelona/Buenos Aires/São Paulo, 2012, p. 263-280).

Além disso, argumentou que o acusado nada trouxe para comprovar sua alegação de que não tinha ciência da origem ilícita do bem. Apesar de informar que realizou a negociação do veículo de boa-fé, porém induzido a erro por um sujeito de prenome “Cláudio”, não juntou qualquer documento apto a demonstrar a negociação feita, bem como sequer declinou o nome completo do vendedor que o teria enganado.

No que se refere à alegação do réu de que efetuou consulta junto ao DETRAN a fim de verificar a licitude do bem, o Tribunal entendeu ser inverídica, haja vista os policiais que realizaram o flagrante constataram a origem ilícita do bem a partir da consulta da numeração do lacre do veículo.

Finalmente, o Tribunal entendeu que a boa-fé sustentada pelo réu não apresenta credibilidade, considerando que é pouco provável que qualquer sujeito vá adquirir um veículo por cerca de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), quantia considerável (e, em razão disso, sequer pode servir de indício de culpa, incabível a desclassificação para a modalidade culposa), através de uma negociação verbal com pessoa que desconhece e nem mesmo possui o contato para posteriormente receber a documentação devida do veículo.

Assim sendo, da análise dos fatos e das provas dos autos, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso e concluiu pela manutenção da condenação, concluindo não proceder o argumento de insuficiência probatória arguido pela defesa, tendo em vista que o réu não comprovou a origem lícita da *res*.

A Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul impetrou *Habeas Corpus* com pedido liminar em favor do acusado, apontando constrangimento ilegal no acórdão que manteve a condenação fundada na inversão do ônus da prova, o que esbarra na presunção de inocência do acusado. Requeru a desclassificação da conduta da modalidade dolosa para a culposa e a cassação do acórdão recorrido, por não haver prova segura de que o acusado tinha ciência da origem ilícita do bem.

O STJ verificou que o entendimento do Tribunal de origem encontra amparo na jurisprudência dos Tribunais Superiores, assim como o acórdão impugnado reconhece a existência de elementos de prova suficientes para embasar a condenação pela prática do crime de receptação. Dessa forma, a Corte Superior não conheceu do *habeas corpus*, mantendo a condenação contra o réu.

No terceiro caso, o Juízo de primeiro grau condenou o acusado pela prática do delito de receptação dolosa, por entender não haver dúvidas de que o réu sabia da origem ilícita do veículo e ainda assim o adquiriu.

O magistrado fundamentou que, do panorama probatório levado aos autos, a autoria e a materialidade dos fatos descritos na denúncia restaram cabalmente demonstradas. Ainda que a versão do acusado tenha sido parcialmente confirmada pelo relato dos adolescentes, não é minimamente verossímil, pois apresenta diversas circunstâncias em contradição com a versão de cada um dos menores. Evidente, portanto, que os adolescentes combinaram o que diriam em juízo, de forma a isentar o réu de responsabilidade réu – único imputável entre os flagrados –, o que retira qualquer credibilidade de seus relatos.

Seguiu argumentando que, o natural para quem necessita de ajuda para empurrar um veículo é que o peça a título de favor, e não em troca de dinheiro, de modo que não se mostra minimamente crível que dois adolescentes, que haviam adquirido uma moto minutos antes, por valor irrisório, simplesmente oferecessem dinheiro para que um desconhecido os ajudasse a empurrar o veículo. Ademais, contraria a lógica que o vendedor tenha recusado a oferta de vender a moto que acabara de furtar aos adolescentes pelo valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para vender por R\$ 200,00 (duzentos reais).

Por outro lado, apontou que os relatos dos policiais militares são firmes e coerentes, e demonstram que o acusado, juntamente com os adolescentes, adquiriram a moto nas circunstâncias narradas na denúncia, por valor irrisório, durante a madrugada, sem qualquer documento ou até mesmo chave, com a plena ciência de que se tratava de produto de crime.

Interposta apelação contra a sentença condenatória, na segunda instância concluiu-se pela inexistência de provas suficientes à condenação, por considerar que os elementos coligidos aos autos não foram suficientes para provar, de forma indubiosa, a prática da receptação dolosa, bem como da corrupção de menores.

O Tribunal considerou que, embora o réu tenha sido flagrado na posse do automóvel alvo de crime patrimonial antecedente, isso não constitui circunstância suficiente para ensejar condenação por receptação dolosa, considerando que o restante do conjunto probatório não demonstra, com a certeza que é exigível, que ele tinha prévio conhecimento da origem ilícita do bem. Desse modo, a posse de uma motocicleta produto de furto não é suficiente para caracterizar o crime de receptação dolosa, cabendo ao Ministério Público provar o prévio conhecimento do réu sobre a origem ilícita do bem.

No que se refere ao elemento subjetivo do tipo penal, o Tribunal pontuou que, na receptação dolosa, é inafastável a comprovação do prévio conhecimento da origem ilícita do bem. No caso em análise, argumentou que, diante da ausência da mínima prova de que o réu tinha conhecimento da procedência criminosa da coisa, a hipótese poderia se enquadrar na desproporção entre o valor e o preço da coisa, prevista no artigo 180, § 3º, do Código Penal.

Todavia, seria incabível uma condenação por dever presumir, em razão dessa desproporção, que a motocicleta tinha origem ilícita, apenas por não possuir documento fiscal que comprove a licitude do bem que comprou.

Além disso, entendeu ser inviável cogitar-se a desclassificação para a modalidade culposa do delito de receptação, pois o acusado não foi denunciado por tal circunstância, tampouco houve correção da acusação por meio de aditamento para a receptação culposa. Assim, já que não teve a oportunidade de se defender da imputação do delito na modalidade culposa, a transferência de tal ônus ao acusado implicaria em ofensa aos princípios constitucionais do Devido Processo Legal, Contraditório e Ampla Defesa, ao artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, além da Súmula nº 453 do STF²⁰³.

Logo, argumentou que, em um sistema acusatório, *não é exigível que o acusado prove sua inocência, mas que quem acusa prove que o acusado é culpado, de modo irrefutável e inequívoco, não podendo ficar em sede de indícios ou ilações retiradas do subjetivismo de quem investiga ou acusa.*

Interposto recurso especial pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul contra o acórdão supramencionado, sob o fundamento de que este teria violado os artigos 156 e 386, inciso VII, ambos do Código de Processo Penal, o STJ decidiu que apreensão da coisa subtraída em posse do acusado gera a presunção de sua responsabilidade, invertendo-se o ônus da prova.

A Corte Superior reforçou o entendimento jurisprudencial consolidado sobre o crime de receptação, no sentido de que, cabe à defesa demonstrar a origem lícita do bem ou sua conduta culposa, sem que isso configure inversão do ônus da prova.

Considerando isso, concluiu-se que a sentença condenatória se baseou na existência de elementos de prova que confirmam a versão acusatória, sem que o réu tenha apresentado versão convincente acerca da imputação contra si. Caberia à defesa demonstrar que o acusado apenas ajudava os adolescentes no transporte do bem furtado, por incumbência decorrente do texto legal, não havendo ofensa ao artigo 156 do Código de Processo Penal.

Assim, o STJ reconheceu o *error in procedendo* ante o descompasso do acórdão com a regra do ônus probatório supramencionada, e deu provimento ao recurso especial para reconhecer a nulidade do acórdão recorrido e restabelecer a sentença condenatória de primeiro grau.

²⁰³ Súmula nº 453, STF. *Não se aplicam à segunda instância o art. 384 e parágrafo único do código de processo penal, que possibilitam dar nova definição jurídica ao fato delituoso, em virtude de circunstância elementar não contida, explícita ou implicitamente, na denúncia ou queixa.*

No quarto caso, e já caminhando para o fim da pesquisa, o acusado foi condenado por receptação dolosa no primeiro grau. Interposta apelação contra sentença condenatória, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina entendeu que a materialidade e autoria delitivas restaram comprovadas por meio dos boletins de ocorrência, termos de exibição e apreensão, avaliação indireta e reconhecimento e entrega do bem.

Além disso, entendeu que a prova oral produzida ao longo da persecução penal, tanto por parte do ofendido como das testemunhas, é uníssona ao demonstrar que a motocicleta apreendida fora objeto de roubo anterior e encontrada na casa do acusado. Nesse caso, *a controvérsia gira em torno da configuração do elemento subjetivo do tipo penal*.

O Tribunal argumentou que, quanto à tipicidade subjetiva, *o dolo se traduz na consciência e na vontade do agente de realizar os requisitos objetivos do preceito incriminador que conduzem à produção de um resultado jurídico relevante, que lhe era desejado ou, pelo menos, esperado como possível e assumido* (artigo 18, inciso I, do Código Penal).

Entendeu que, por outro lado, a presença dos requisitos do dolo, seja direto ou eventual, não pode ser extraída da mente do agente e, por isso, quando não houver prova direta, caberá ao julgador a busca de elementos e evidências indiretas e relacionadas ao delito imputado. Além disso, reforçou o firme entendimento jurisprudencial no sentido de que, a posse da *res furtiva*, com a falta de explicação plausível para tanto, gera forte presunção de responsabilidade.

No caso concreto, embora o acusado tenha sustentado que não recebeu o veículo encontrado na sua casa, mas que este acabara de ser deixado ali por um conhecido seu, não soube nem sequer detalhar o nome desse indivíduo. Ainda, o elemento subjetivo do tipo estaria demonstrado, pois a prova colhida demonstra, sem sombra de dúvidas, que o réu recebeu o veículo sabendo ser produto de crime, haja vista a forma como tudo ocorreu, com o réu recebendo o bem sem documento, de pessoa de paradeiro e qualificação desconhecidos, sem qualquer recibo ou comprovante que pudesse indicar a licitude do negócio.

Comprovada a materialidade e autoria delitivas, bem como o dolo na conduta do agente, o Tribunal de Justiça manteve o decreto condenatório pelo crime estatuído no artigo 180, *caput*, do Código Penal.

A Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina impetrou *Habeas Corpus* em favor do acusado, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, sob a alegação de que houve indevida inversão do ônus da prova. Ao entender que caberia ao paciente comprovar o desconhecimento da origem ilícita dos objetos, o Juiz teria

violado o artigo 156 do Código de Processo Penal e o princípio da presunção de inocência. Requer a declaração de nulidade do acórdão, com a absolvição do acusado pelo crime de receptação e, alternativamente, a desclassificação para a modalidade culposa.

O STJ, em última instância, decidiu que, ao contrário do que sustentou a Defesa, o acórdão impugnado demonstra que a Corte estadual, após uma minuciosa análise, concluiu que as provas contidas nos autos seriam suficientes para demonstrar que o acusado tinha conhecimento da origem ilícita dos objetos, destacando a apreensão em seu poder, motivo pelo qual não há falar em nulidade do acórdão ou inversão do ônus da prova. Assim, por unanimidade, denegou a ordem do *Writ*.

5.2 SOLUÇÃO PROPOSTA PARA OS CASOS APRESENTADOS

Após percorrer as principais concepções da literatura científica sobre o dolo, bem como identificar o caminho jurisprudencial adotado pelo Superior Tribunal de Justiça nas decisões apresentadas, eis o momento de verificar se os critérios eleitos pela Corte Superior em suas razões de decidir correspondem ao que direciona a dogmática penal.

O objetivo neste ponto é realizar o controle das decisões judiciais a partir de um método dedutivo, de modo a examinar se o tipo subjetivo do crime de receptação corresponde à indução a que chega o Tribunal sobre o dolo.

Antes de tudo, importa esclarecer que as soluções aqui sugeridas serão desenvolvidas unicamente considerando os fatos e elementos de prova expressamente mencionados nos julgados. Sugere-se um método de verificação do dolo a partir de um juízo de valoração inferencial dos fatos descritos e dos fundamentos apresentados nas decisões do STJ.

Em relação à conduta prevista no artigo 180, § 3º, do Código Penal, propõe-se a seguinte fórmula, *alternativamente*:

- i. Condições clandestinas de negociação: sem documento adequado (se bem de natureza complexa), local onde foi vendido (local ermo, clandestino);
- ii. Desproporção entre o valor e bem.

Já para o artigo 180, *caput*, do Código Penal, os critérios de verificação sugeridos são os mesmos, porém, aplicados *cumulativamente*.

Essa adoção de critérios mais rigorosos decorre de uma dedução lógica. Em primeiro lugar, porque, teleologicamente, se apenas um desses critérios estiver presente, é o caso de desclassificação para o tipo do § 3º. Além disso, há um maior desvalor da conduta por parte

do próprio legislador, que impôs uma pena rigorosamente maior para o crime do *caput*. Por fim, há também uma maior intensidade de dolo na receptação simples, o que se pode extrair da interpretação literal do próprio texto legal; logo, o tipo exige uma prevenção mais severa.

Note-se que há uma semelhança entre os critérios sugeridos para análise do conhecimento sobre a condição ilícita do bem e os dispostos no § 3º do artigo 180 (“*por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece*”), com exceção do último critério de aferição do tipo penal.

Quanto às *condições de quem oferece*, não parece ser possível condicionar uma imputação dolosa a tal requisito. Nos casos práticos em que essa hipótese é aplicada, a jurisprudência busca demonstrar as condições pessoais do sujeito que oferece a coisa, se apresenta antecedentes criminais negativos, se possui condenação ou responde a outro processo por receptação, se é pessoa desconhecida, entre outros.

Primeiramente, deve-se levar em conta que as informações sobre o histórico criminal de alguém, nem sempre são acessíveis às pessoas comuns, por mais prudente que sejam²⁰⁴. Além disso, partir do pressuposto de que um sujeito que foi condenado por infração penal anterior ou está sendo processado, irá, necessariamente, delinquir, é uma clara violação à presunção de inocência, além de atentar contra os princípios da ressocialização e política criminal.

Ainda, deve-se ter em mente que, no contexto atual de compra e vendas de mercadorias (considerando que grande parcela dos casos de receptação se configura a partir da conduta *adquirir*), a venda informal, principalmente por meio de sites e aplicativos, se popularizou. Essa nova realidade fática não pode ser ignorada, à medida que “simplificou” as negociações comerciais. Dessa forma, em relação a bens menos complexos, há de se admitir negócios, por exemplo, sem que as partes se conheçam ou sem nota fiscal, sem que isso, necessariamente, indique clandestinidade.

Partindo, finalmente, para a resolução dos quatro casos apresentados, em todos houve negativa por parte do acusado acerca do prévio conhecimento da origem ilícita da coisa flagrada sob sua posse. Para que seja possível a imputação dolosa por receptação, considerando que não há provas diretas acerca da consciência do réu em nenhum deles, a

²⁰⁴ AMARAL, Rodrigo. **Prognose do risco e previsibilidade do resultado:** uma análise a partir do julgado no AgRg-REsp 1.094.758. Belo Horizonte: UFMG, 2021. Revista do Instituto de Ciências Penais, Belo Horizonte, v. 8, n. 2, p. 275-298, 2023, rodapé nº 8, p. 279.

solução para o problema do dolo deve decorrer de um juízo inferencial a partir dos elementos externos presentes²⁰⁵.

No primeiro caso, não consta, na decisão, informação sobre a natureza dos bens receptados, os quais se encontravam dentro do veículo abandonado pelo réu no momento em que empreendeu fuga num matagal. O que se sabe, é que os bens localizados no carro são provenientes de crimes antecedentes praticados por terceiro.

Quanto à tipicidade formal, a conduta do acusado parece se subsumir de forma mais precisa aos verbos nucleares *transportar* ou *receber*. Não há informações sobre as circunstâncias exteriores sob as quais os bens foram localizados; em razão disso, há um impedimento lógico em tentar enquadrar a conduta do agente ao tipo previsto no § 3º.

Da limitada análise que é permitida sobre a narrativa fática constante na decisão, não é possível chegar à informação sobre as condições da negociação sobre o transporte ou recebimento, bem como sobre o valor do bem; o que se sabe é, simplesmente, que são objetos produtos de crime anterior. O fato de o acusado ter empreendido fuga não pode gerar qualquer presunção a fundamentar uma imputação dolosa.

Logo, a adequação dos fatos aos critérios aqui propostos resta frustrada, pois faltam elementos probatórios que demonstrem o elemento subjetivo do tipo. À vista disso, diante da ausência de provas do dolo direto, também resta impossibilitada uma condenação nos termos do *caput*, devendo o agente ser *absolvido* por atipicidade subjetiva da conduta.

No segundo caso, o que se tem notícia é que o automóvel apresentava os sinais identificadores adulterados e documento falsificado. O agente esclareceu que a aquisição se deu mediante negociação verbal, logo, não há qualquer documento que formaliza o contrato ou recibos de pagamento. Apesar disso, o acusado declarou que adquiriu o veículo de um indivíduo que não conhece, não sabe o nome completo e sequer tem o contato telefônico.

O verbo nuclear *adquirir* comporta tanto o *caput* quanto o § 3º do tipo. Nota-se que o presente caso preenche o requisito de condições clandestinas de negociação: venda sem documentação, sem qualquer garantia, bem de natureza complexa; o que já permite uma punição pelo crime, no mínimo, previsto no § 3º.

²⁰⁵ Catenacci, D'Ascola e Rampioni defendem que qualquer medida capaz de impactar direitos constitucionalmente protegidos, não pode encontrar sua base de legitimidade em um mero estado psicológico, ainda que refletido em dados externos que, no entanto, servem apenas como indicadores diagnósticos do mesmo. (CATENACCI, Mauro; D'ASCOLA, Vinzenzo Nico; RAMPIONI, Roberto. **Estudos em Homenagem a Antonio Fiorella**. Unidade Jurídica de Departamento de Jurisprudência. Ed. Roma ter-Press. Roma, set. 2021, p. 1087. Tradução da autora).

Passando-se ao segundo requisito, tem-se que não há desproporção entre o valor e bem. O acusado alegou que adquiriu o veículo de boa-fé, pelo valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), o que não difere em muito o valor de mercado da coisa.

Quanto à aplicação da teoria de cegueira deliberada, o que se entende é o seguinte: (i) a teoria da cegueira deliberada não permite a imputação subjetiva por crime doloso; (ii) tanto a receptação prevista no *caput*, quanto a prevista no § 3º são dolosas (esta por *dolo eventual* e aquela por *dolo direto*); logo, não é possível uma discussão sobre a desclassificação do crime sob esse fundamento, uma vez a conduta culposa não é punida nesse delito.

Desse modo, considerando que os requisitos não se preenchem cumulativamente, mas isoladamente, restou demonstrado o dolo eventual da conduta do agente, o que impõe a *condenação* pelo crime previsto no artigo 180, § 3º, do Código Penal.

No terceiro caso, tem-se que a *res* estava sendo empurrada pelo acusado e dois adolescentes no momento do flagrante. À primeira vista, esse caso parece ter um problema de tipicidade formal. Não há nenhum verbo nuclear que se adeque à conduta de empurrar uma moto, nem mesmo a ação pode ser entendida como *conduzir*²⁰⁶. Ou seja, não há uma adequação da conduta do agente ao tipo penal abstrato. No entanto, pela riqueza de detalhes do caso, imagine-se que o verbo nuclear *adquirir* se aplique ao contexto fático narrado.

De uma análise das circunstâncias exteriores, as condições clandestinas de negociação são facilmente identificáveis: não há verossimilhança e plausibilidade entre as provas testemunhais e o interrogatório. As narrativas apresentadas pelos três envolvidos são absolutamente distintas entre si. Não é coerente oferecer dinheiro para que um estranho ajude a empurrar uma motocicleta recém-adquirida.

Em que pese os adolescentes terem aduzido que compraram o veículo, não há muitos detalhes sobre a negociação. Não é mencionado nenhum documento ou comprovante de pagamento. Todavia, os jovens mencionam que a aquisição se deu mediante o pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais), valor este totalmente desproporcional em relação ao bem.

À vista disso, da análise de todo o conjunto probatório constante nos autos, especialmente das provas testemunhais, bem como considerando a dinâmica delitiva em que os fatos se desenvolveram, é possível inferir o dolo direto de primeiro grau na conduta do agente. Logo, a medida que se impõe é a *condenação*, nos termos do artigo 180, *caput*, do Código Penal.

²⁰⁶ BITENCOURT, Uma releitura do crime de receptação à luz da reforma penal de 1984, *op. cit.*, p. 258.

No quarto caso, a *res* foi localizada dentro do imóvel em que reside o acusado. Em sua defesa, alegou que a motocicleta pertencia a um terceiro, conhecido seu que havia acabado de chegar pilotando a moto, que abandonou o bem e fugiu assim que notou a presença da guarnição da Polícia Militar. Ressalta-se que os policiais não viram o acusado pilotando a motocicleta.

Assim como o terceiro caso, aqui também depara-se com um problema de tipicidade objetiva, notadamente no que se refere ao instituto da posse²⁰⁷. Pelas mesmas razões já invocadas, ampliando a conduta do agente de modo a abranger os verbos nucleares *adquirir*, *receber* ou *ocultar*, não há na decisão menção a qualquer prova que se relacione ao bem ou a uma suposta negociação entre os envolvidos.

Dessa forma, considerando que não há prova suficiente a demonstrar o dolo direto ou eventual, entende-se pela *absolvição* do agente por atipicidade da conduta²⁰⁸.

Para encerrar esse tópico, conclui-se que é possível chegar a uma condenação fundamentada sob as provas constantes dos autos, sem a inversão do ônus da prova ou violação aos direitos do acusado. A dificuldade em comprovar a configuração do dolo na receptação não implica na ineficácia da norma punitiva.

Os casos foram criteriosamente escolhidos em razão do contexto fático distinto e peculiar de cada um, de modo que cada sentença apresenta uma fundamentação e dispositivo únicos. Como, geralmente, no crime de receptação identifica-se a ausência de provas diretas do dolo, a maior parte dos casos práticos é resolvida através de uma ponderação entre os elementos de prova, especialmente analisando o contexto fático em que a negociação ocorreu.

Veja-se que, no caso 3, por exemplo, não só as circunstâncias externas, mas a própria prova testemunhal é desfavorável ao réu e permite uma condenação sem que, para isso, seja necessário violar o direito à presunção de inocência do acusado ou inverter indevidamente o ônus da prova.

²⁰⁷ “No campo dos Direitos Reais, é possível, de forma geral, identificar a posse com um domínio fático da pessoa sobre a coisa”. (GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**, volume 5 : direitos reais / São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 80-81).

²⁰⁸ Há uma tendência em admitir uma condenação, pelo menos pelo § 3º, quando o contexto parece suspeito e não há provas a inocentar o réu. Todavia, a provocação com a escolha deste caso foi intencional: não existe, da simples leitura da decisão, nenhuma prova de dolo, ainda que eventual, bem como as circunstâncias fáticas narradas são frágeis para sustentar uma condenação. Se não há mais detalhes sobre o contexto em que a *res* foi apreendida, não há prova do dolo; se não há dolo, não pode haver condenação.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

À luz da análise até aqui traçada, é possível reafirmar algumas conclusões anteriormente estabelecidas, bem como identificar as dissonâncias teóricas evidenciadas ao longo da pesquisa. Os pontos conclusivos que se apresentam contrários ao entendimento majoritário, servem não somente para evidenciar a fragilidade teórica na forma de se compreender e analisar o dolo, mas para provocar uma reflexão crítica a partir das novas perspectivas interpretativas e a construção de novos entendimentos e releituras sobre o tema²⁰⁹.

A receptação é um crime autônomo e parasitário, ou seja, exige um crime precedente praticado por terceiro. Todavia, embora esteja incluído no título de crimes contra o patrimônio no Código Penal, não se exige que o agente tenha, necessariamente, algum proveito econômico com sua configuração. Esse é um entendimento já superado, principalmente após a inclusão dos verbos nucleares *transportar* e *induzir* no *caput* do artigo 180 do Código Penal.

Há uma discussão sobre qual seria o bem jurídico tutelado pelo tipo penal. De acordo com a doutrina estrangeira, o que caracteriza a receptação – e a diferença de outros delitos, como o favorecimento real – é a dificuldade acentuada pelo receptador de retorno do bem a seu legítimo proprietário²¹⁰. Logo, não se trata, necessariamente, de um crime patrimonial, mas contra a administração da justiça²¹¹.

À vista disso, o elemento subjetivo especial do tipo – o proveito próprio ou alheio – é prescindível, pois, em sua essência, trata-se de uma finalidade genérica e de baixa exigência teleológica. Além disso, o benefício pessoal (de qualquer natureza) com o resultado é tão provável, que não pode o agente simplesmente dizer que não o desejou.

Deve-se ter em mente que, por mais que a doutrina majoritária a partir da interpretação do artigo 18, inciso I, do Código Penal, entenda que o dolo é composto pelo elemento intelectual – representação – e elemento volitivo – vontade –, o que se defende aqui é uma teoria cognitiva. Ou seja, para a simples configuração do dolo, é irrelevante se o agente

²⁰⁹ “É a própria tarefa da dogmática de interpretar a lei que requer uma sistematização sob considerações teleológicas ou político-criminais. [...] Decorre da vinculação da dogmática às finalidades político-criminais do legislador que, p.ex., ao desenvolver os princípios de ordenação que, em colisões de interesses, decidem sobre a utilidade ou lesividade social e, com isso, sobre a antijuridicidade de um comportamento, são decisivos os princípios que se possam extrair da ordem jurídica e não as vai orações pessoais do intérprete.” (ROXIN; GRECO, *Direito Penal*, *op. cit.*, p. 211).

²¹⁰ VERDE, *Formas de encubrimiento*, *op. cit.*, p. 288.

²¹¹ Nesse sentido, Noronha e Reale Jr. (NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal**, v. 2, 21^a ed., São Paulo, Saraiva, 1986, p. 485; REALE JÚNIOR, O elemento subjetivo do crime de receptação dolosa, *op. cit.*, p. 7).

efetivamente desejou o resultado, bastando que represente como possível sua ocorrência; parte-se da premissa que só é possível *querer* o que se *conhece*²¹².

Diante disso, há um grau de risco do resultado que ultrapassa a esfera da mera previsibilidade, o que, a princípio, permitiria uma imputação por dolo eventual à espécie de receptação prevista no *caput*. Esse entendimento tem sido adotado pela jurisprudência em decisões acerca de outros delitos, a exemplo da lavagem de capitais e receptação qualificada.

Por outro lado, recorrendo ao preceito primário do § 3º, nota-se que o legislador estabeleceu parâmetros para definir a intensidade do dolo: *a natureza da coisa, a desproporção entre o valor e o preço, e a condição de quem a oferece*. Não se trata de uma fórmula de verificação da consciência em si sobre a origem ilícita da coisa (se *há* ou *não há* dolo), mas qual o grau de dolo na conduta do agente (se *há mais* ou *menos* dolo).

Logo, em relação à forma de dolo em cada espécie de receptação, a conclusão a que se chega é que o *caput* apenas permite uma imputação por *dolo direto de primeiro grau*, enquanto o § 3º admite o *dolo eventual* na conduta do agente. Embora parte da doutrina e jurisprudência entenda que essa circunstância tem por pressuposto o elemento subjetivo especial do tipo, na realidade, decorre da intensidade do dolo descrita pelo legislador nos respectivos preceitos primários.

Por conseguinte, é inadmissível uma imputação culposa ao tipo previsto no § 3º do artigo 180, pois o elemento cognitivo do dolo pressupõe que o sujeito tenha consciência sobre todos os elementos que compõem o tipo penal incriminador – objetivo e subjetivo, descriptivos e normativos.

Assim, quanto ao elemento intelectual, se o agente desconhece qualquer elementar disposta no tipo objetivo, não exerce domínio sobre a ação, o que, por sua vez, obsta a imputação dolosa. Ainda, considerando que o tipo penal não prevê expressamente a modalidade culposa, entender de outro modo seria evidente violação ao artigo 18, inciso II, parágrafo único do Código Penal, como também ao princípio da legalidade, previsto no artigo 1º do mesmo dispositivo.

Portanto, mesmo que esse desconhecimento seja voluntário, ou seja, o agente, deliberadamente, escolhe se fechar ao conhecimento das circunstâncias que indicam a procedência criminosa do bem, a atribuição de responsabilidade por determinada conduta dolosa requer domínio e consciência sobre os elementos objetivos do tipo penal. Por assim dizer, não é possível fundamentar uma condenação por receptação com a tese da cegueira

²¹² VIANA, Estrutura do dolo, *op. cit.*, p.66.

deliberada, pois esta apenas permite uma imputação culposa e, como já dito, a receptação não admite o elemento subjetivo na modalidade culpa.

Do ponto de vista *prático*, o conceito predominante de dolo como fato psicológico aplicado à teoria da cegueira deliberada, pode culminar na desoneração da responsabilidade penal aos agentes que optam por fechar os olhos à descoberta de que a própria ação possivelmente conduzirá à realização de um tipo²¹³.

A discussão sobre os limites do dolo, para além de sua relevância teórica, envolve uma questão prática fundamental à liberdade do acusado: no caso concreto, optar por uma ou outra imputação subjetiva muda todo o percurso do processo²¹⁴.

- i. **Dolo direto:** Artigo 180, caput, do Código Penal. Pena: reclusão, de um a quatro anos, e multa. Processado e julgado na Justiça Comum (rito ordinário). Acordo de Não Persecução Penal. Aplicável o privilégio do artigo 155, § 2º, do Código Penal (§ 5º).
- ii. **Dolo eventual:** Artigo 180, § 3º, do Código Penal. Pena: detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas. Processado e julgado no Juizado Especial Criminal (rito sumaríssimo). Institutos despenalizadores. Cabível o perdão judicial (§ 5º).
- iii. **Culpa consciente:** Atipicidade da conduta. Não há crime ou pena.

Qualquer que seja a hipótese, não é possível presumir o dolo na conduta do agente, mas cabe à acusação comprová-lo, à medida que integra o juízo de tipicidade subjetiva e é imprescindível à responsabilização penal. O elemento subjetivo – dolo ou culpa – deve ser demonstrado pela acusação, por meio de provas irrefutáveis, inequívocas, não podendo ficar em sede de indícios ou ilações retiradas do subjetivismo de quem investiga ou acusa²¹⁵.

A conclusão a que se chega é que a tese de nº 13 firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, na edição nº 87 do periódico “Jurisprudência em Teses”, quanto ao crime de receptação, é equivocada no que estabelece a dogmática penal acerca do dolo.

²¹³ ROXIN; GRECO, Direito Penal, *op. cit.*, p. 725.

²¹⁴ Viana defende que a função da dogmática penal é converter o exercício do arbítrio em exercício racional de poder. Praticar uma dogmática conscienciosa, prudente e consequente não é uma faculdade do jurista, senão imperativo do direito penal liberal, e nesse ponto reside um dos principais pontos de redução de poder punitivo. Inegavelmente, o pano de fundo da questão dogmática entre a distinção entre o dolo e a culpa é político-criminal: representa a distinção entre castigar e não castigar. (VIANA, Estrutura do dolo, *op. cit.*, p. 74-76, 94).

²¹⁵ STJ. REsp n. 2.051.614/RS, Relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/02/2025, DJen de 25/02/2025.

Para além das formas de dolo admitidas pelo delito de receptação, o que foi devidamente discutido até o presente ponto, há um problema quanto à prova do elemento subjetivo do tipo. O STJ entende que a posse da *res* gera para o réu a presunção de responsabilidade, sob o fundamento de que a *prova da alegação incumirá a quem a fizer*.

Primeiramente, do ponto de vista *dogmático*, deve-se ter em mente que o Direito Penal não desvalora apenas resultados, mas o comportamento do agente²¹⁶. Outrossim, do ponto de vista *sistêmico*, as normas penais não se submetem às normas processuais penais; pelo contrário, a aplicação da lei processual penal dependem de um conjunto de regras e princípios das leis penais, que limitam e condicionam a atuação do intérprete do direito para sua aplicação legítima²¹⁷.

A ausência de prova direta sobre o elemento subjetivo do tipo penal não autoriza sua presunção; pelo contrário, o reconhecimento do dolo exige um juízo lógico e racional. A imputação subjetiva não pode se fundar em meras acusações, mas deve decorrer de uma valoração criteriosa do conjunto probatório e das circunstâncias exteriores que demonstrem, além da dúvida razoável²¹⁸, a consciência do réu sobre a procedência criminosa da *res*.

Em verdade, o entendimento sustentado pela Corte Superior sobre o dolo na receptação configura, indiscutivelmente, inversão do ônus da prova²¹⁹, acarretando insanáveis prejuízos à defesa do acusado. A regra processual contida no artigo 156 do Código de Processo Penal é incompatível com o sistema penal acusatório; logo, o dispositivo é inconstitucional face aos princípios da presunção de inocência e devido processo legal²²⁰.

²¹⁶ LUZÓN PEÑA, Reflexões sobre o dolo e o dolo eventual, *op. cit.*, p. 37.

²¹⁷ Sobre o tema, Roxin e Greco: “O Direito Penal material não se realiza com independência em relação ao Direito Processual; razão pela qual tivemos de refletir sobre os perigos que o Direito Processual Penal gera para o princípio da legalidade. De resto, esses esforços ultrapassam os limites que se impõem a uma exposição dedicada à Parte Geral do Direito Penal, e em nada mudam a necessidade de uma sistematização dos pressupostos gerais de punibilidade. É de reconhecer-se, contudo, que um tal ‘sistema conjunto’ possa repercutir sobre a sistematização da Parte Geral. Ainda assim, os mencionados esforços encontram-se ainda de tal maneira incipientes, que não se mostra possível realizar afirmações a seu respeito capazes de obter um amplo consenso.” (ROXIN; GRECO, Direito Penal, *op. cit.*, p. 197).

²¹⁸ SOUZA FILHO, Ademar Borges. **Presunção de inocência e a doutrina da prova além da dúvida razoável na jurisdição constitucional**. Rev. Bras. de Direito Processual Penal, Porto Alegre, v. 8, n. 1, p. 189-234, jan.-abr. 2022, p. 194.

²¹⁹ O artigo 156 do Código de Processo Penal importa ao processo penal uma lógica do processo civil, ignorando a presunção de inocência e a consequente atribuição do ônus da prova ao acusador. Na situação em questão, quando a função de demonstrar o desconhecimento acerca da origem do objeto é atribuída à defesa, o efeito prático é a perigosa presunção de que aquele flagrado em posse de objeto produto de crime anterior necessariamente conhece sua origem. [...] Independente do nome atribuído, o efeito prático é justamente a inversão da carga probatória. (HACHEM, Khalil Pacheco Ali. **A inversão do ônus da prova no delito de receptação**. Boletim IBCCRIM, São Paulo, v. 33, n. 388, 2025, p. 21-23).

²²⁰ NASCIMENTO, Carolina Marins. **A reforma do CPP sobre provas**. A constitucionalidade do art. 156 da Lei 11.690/08. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2009, p. 1-22.

Deve-se ter em mente que a presunção de inocência é um pressuposto inegociável da legitimidade de punição estatal. Do conflito entre a regra processual infraconstitucional, disposta no artigo 156 do Código de Processo Penal, e o princípio da presunção de inocência, deve prevalecer este último²²¹, por seu fundamento constitucional e hierarquia normativa dentro do sistema penal acusatório.

Inverter ou relativizar o ônus da prova quanto ao dolo, por meio de uma imposição ao acusado de que comprove suas teses defensivas, subverte a própria estrutura garantista²²² da dogmática penal²²³, que exige a demonstração plena do compromisso cognitivo do agente com a realização do perigo representado pelo fato típico, como limitação do arbítrio do poder punitivo do Estado²²⁴.

²²¹ CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2014, p. 154-155.

²²² FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

²²³ Greco diz que a dogmática penal representa o limite entre poder e direito, entre exercício legítimo de coação e puro arbítrio. (GRECO, Luís. Dogmática e Ciência do Direito Penal. **As razões do direito penal**. Quatro estudos. Tradução e organização: Eduardo Viana; Lucas Montenegro; Orlandino Gleizer. - 1. ed. - São Paulo: Marcial Pons, 2019, p. 36).

²²⁴ VIANA, Estrutura do dolo, *op. cit.*, p. 94.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, Rodrigo. **Anotações sobre as categorias do chamado risco permitido.** R. Trib. Reg. Fed. 1^a Região, Brasília, DF, ano 36, n. 2, 2024.

_____. **O debate sobre dolo no Direito brasileiro.** O debate sobre dolo no direito brasileiro. JOTA, São Paulo, 07 jul. 2023. Disponível em: <https://www.jota.info/colunas-acervo/penal-em-foco/o-debate-sobre-dolo-no-direito-brasileiro>. Acesso em: 15 mai. 2025.

_____. **Prognose do risco e previsibilidade do resultado:** uma análise a partir do julgado no AgRg-REsp 1.094.758. Belo Horizonte: UFMG, 2021. Revista do Instituto de Ciências Penais, Belo Horizonte, v. 8, n. 2, p. 275-298, 2023.

_____. **Sobre a compatibilidade de uma teoria cognitiva do dolo com o Código Penal.** JOTA, São Paulo, 23 fev. 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/penal-em-foco/codigo-penal-criminal-23022021>. Acesso em: 15 mai. 2025.

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Código penal comentado.** 10. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

_____. **Tratado de Direito Penal:** parte geral. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

_____. **Uma releitura do crime de receptação à luz da reforma penal de 1984.** Ciências Penais: Revista da Associação Brasileira de Professores de Ciências Penais, São Paulo, v. 1, n. 0, p. 250-288, jan./jun. 2004.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal Parte Especial** - arts. 121 a 212. 16. ed., São Paulo: Saraiva, 2016.

CATENACCI, Mauro; D'ASCOLA, Vinzenzo Nico; RAMPIONI, Roberto. *Studi in onore di Antonio Fiorella*. Unidade Jurídica de Departamento de Jurisprudência. Ed. Roma ter-Press. Roma, set. 2021. Tradução da autora.

CORREIA, Eduardo. **Direito Criminal.** Coimbra: Ed. Almedina, 1993. v. 1.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional.** 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2014.

DIAS, Jorge de Figueiredo. **Direito Penal:** parte geral / Questões fundamentais. A doutrina geral do Crime. Imprenta: Coimbra, Coimbra Ed, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1. ed. brasileira, 2007.

DIAZ PITA, Maria del Mar. **A presumida inexistência do elemento volitivo no dolo e sua impossibilidade de normativização.** In: BUSATO, Paulo César (Coord.). *Dolo e Direito Penal: Modernas Tendências*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

ESTELLITA, Heloisa. **Responsabilidade por omissão dos membros de conselhos de administração.** Revista Portuguesa de Ciência Criminal. Ano 28, n° 3. Set-dez-, 2018.

FEIJÓ SÁNCHEZ. Bernardo José. *La distinción entre dolo e imprudencia en los delitos de resultado lesivo. Sobre la normativización del dolo*. Cuadernos de política criminal. Madrid, nº 65, 1998. Tradução da autora.

GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de Direito Civil**. Volume 5: direitos reais / São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

_____. **Novo curso de Direito Civil**. Volume 1 - Parte geral / 26. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2024.

GRECO, Luís. *Comentario ao artículo de Ramón Ragués. Discusiones XIII. Ignorancia deliberada y Derecho Penal*. EdiUNS, ISSN 1515-7326, nº 13. Buenos Aires, fev. 2013. Tradução da autora.

_____. Dogmática e Ciência do Direito Penal. **As razões do direito penal**. Quatro estudos. Tradução e organização: Eduardo Viana; Lucas Montenegro; Orlandino Gleizer. - 1. ed. - São Paulo: Marcial Pons, 2019.

GRECO, Luis; MARTINS, Antônio. **Direito Penal como crítica da pena**: Estudos em homenagem a Juarez Tavares por seu 70º Aniversário em 2 de setembro de 2012. A ilha de Kant. Luis Greco. Ed. Marcial Pons. Madrid/Barcelona/Buenos Aires/São Paulo, 2012, p. 263-280.

GRECO, Luis; MARTINS, Antônio. **Direito Penal como crítica da pena**: Estudos em homenagem a Juarez Tavares por seu 70º Aniversário em 2 de setembro de 2012. *¿Que importancia tiene la discusión dogmática actual respecto de la jurisprudencia?* Enrique Bacigalupo. Ed. Marcial Pons. Madrid/Barcelona/Buenos Aires/São Paulo, 2012. Tradução da autora.

HACHEM, Khalil Pacheco Ali. **A inversão do ônus da prova no delito de receptação**. Boletim IBCCRIM, São Paulo, v. 33, n. 388, 2025.

HASSEMER, Winfried. *Los elementos característicos del dolo. De Derecho Penal Y Ciencias Penales*, t. 43, fasc/mes 3, 1990. Tradução da autora.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**: Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Volume VII, 1 ed. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1955, p. 292-315.

JAKOBS, Günther. **Dolo eventual**: Considerações sobre a Teoria de Ingeborg Puppe. Tradução: Wagner Marteleto Filho e Eduardo Viana. Revista do Instituto de Ciências Penais, Belo Horizonte, v. 9, n. 1, p. 37-50, 2024.

JANUÁRIO, Túlio Felippe Xavier. **Da delimitação do dolo eventual nos crimes de Recepção**: Uma análise do art. 231º, n. 2, do Código Penal Português. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 26, n. 148, p. 177-206, out. 2018.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal parte especial**: Crimes contra a pessoa a crimes contra o patrimônio. 36. ed. São Paulo: Saraiva Educação, v. 2, 2020.

JOPPERT, Alexandre Couto. **O dolo direto na chamada receptação qualificada**. Rev. Minist. Públ., Rio de Janeiro-RJ, 2003, p. 69-70.

KALIL, Mauricio Schaun; GRECO FILHO, Vicente. **Código Penal Comentado: Doutrina e Jurisprudência.** 6ª ed. rev. atual. Editora Manole, 2023.

LUZÓN PEÑA, Diego-Manuel. **Reflexões sobre o dolo e o dolo eventual.** Trad. Eduardo Viana. Revista de Estudos Criminais, Porto Alegre, v. 19, n. 77, p. 35-60, 2020.

NASCIMENTO, Carolina Marins. **A reforma do CPP sobre provas.** A constitucionalidade do art. 156 da Lei 11.690/08. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2009, p. 1-22.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal**, V.2, 21ª ed., São Paulo, Saraiva, 1986.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**: volume único. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 720.

PALMA, Maria Fernanda. **Dolo eventual e culpa em Direito Penal**. In: Problemas fundamentais de Direito Penal - Estudos em homenagem ao Professor Claus Roxin. Lisboa: Universidade Lustada Editora, 2002.

PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**: parte especial - arts. 121 a 234. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 621.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal brasileiro**, 7ª ed., São Paulo, RT, 2008, p. 517.

_____. **Curso de Direito Penal Brasileiro**: parte geral. 21. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

PUIG, Santiago Mir. **Direito Penal**: Fundamentos e Teoria do Delito. Tradução de Cláudia Viana Garcia e José Carlos Nobre Porciúncula Neto. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

RAGUÉS I VALLES, Ramon. *El dolo y su prueba en el proceso penal*. Barcelona: J. M. Bosch Editor, 1999. Tradução da autora.

_____. *La ignorancia deliberada em Derecho penal*. Atelier Libros Jurídicos, Barcelona, 2007. Tradução da autora.

_____. *Mejor no saber: Sobre la doctrina de la ignorância deliberada en Derecho penal*. Discusiones XIII: ISSN 1515-7326, nº 13, 2|2013, pp. 11 a 38. Tradução da autora.

REALE JÚNIOR, Miguel. **O elemento subjetivo do crime de receptação dolosa**. Revista Eletrônica Ad Judicia, Porto Alegre/RS, Ano I, n. I, out./nov./dez. 2013.

REZENDE, Thiago Rocha; LOBATO, José Danilo. **A Cegueira Deliberada e o Dolo Eventual**: Uma Relação de Desarmonia. Thomson Reuters, Revista de Direito Penal Econômico e Compliance. Vol. 9/2022, jan-mar, 2022, p. 217- 248.

RÖNNAU, Thomas; BECKER, Christian. **Evitação do dolo por dirigentes de empresas nos delitos relacionados à atividade empresarial**. Trad. Marcelo costenaro cavali. Revista do Instituto de Ciências Penais, Belo Horizonte, v. 7, n. 1, p. 24-45, 2022.

ROXIN, Claus. **Sobre a normativização do dolo eventual e a doutrina do perigo doloso**. Trad. Eduardo Viana. Revista de Estudos Criminais, Porto Alegre, v. 19, n. 79, p. 7-27, 2020.

ROXIN, Claus; GRECO, Luís. **Direito Penal**: Parte Geral: Tomo I. Fundamentos - A Estrutura da Teoria do Crime. São Paulo: Marcial Pons, 2024.

SÁNCHEZ, Bernardo Feijóo. *La teoría de la ignorancia deliberada en Derecho penal: una peligrosa doctrina jurisprudencial*. InDret n. 3. *Revista para el Análisis del Derecho*. Barcelona, jul. 2015. Tradução da autora.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal**: parte geral I. 6. ed., ampl. e atual. - Curitiba, PR: ICPC Cursos e Edições, 2014.

SCHÜNEMANN, Bernd. **O chamado conceito unitário de autoria em direito penal**: Crítica de um monstro dogmático. *Revista do Instituto de Ciências Penais*, Belo horizonte, v. 8, n. 1, p. 1-15, 2023.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **A aplicação da teoria da cegueira deliberada nos julgamentos da operação Lava Jato**. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, n. 122, set./out. 2016.

SIQUEIRA, Galdino. **Tratado de Direito Penal**, parte especial, tomo II, 2^a ed., 1951, p. 487.

SOUZA FILHO, Ademar Borges. **Presunção de inocência e a doutrina da prova além da dúvida razoável na jurisdição constitucional**. *Rev. Bras. de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 8, n. 1, p. 189-234, jan.-abr. 2022.

SZESZ, André. **O standard de prova para condenação por crimes sexuais**: é viável e eficaz a flexibilização da exigência de corroboração probatória em crimes dessa espécie com o objetivo de redução da impunidade? *Rev. Bras. de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 8, n. 2, p. 1007-1041, mai.-ago. 2022.

TAVARES, Juarez. **Fundamentos de Teoria do Delito**. Prefácio: Eugenio Raúl Zaffaroni. In: 2. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020. p. 25-34.

_____. **Teoria do Crime Culposo**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2009.

VERDE, Alejandra. *Formas de encubrimiento: personal y real. Bases para una delimitación adecuada entre encubrimiento, lavado de activos y receptación*. *Revista Pensamiento Penal*, InDret. Abr. 2020, p. 290. Tradução livre da autora.

VIANA, Eduardo. **Dolo como compromisso cognitivo**. São Paulo: Marcial Pons, 2017.

_____. **Dolo como inferência**. Uma contribuição para o conceito de dolo sem vontade. 2017. 409 f. Tese (Doutorado em Direito Penal) - Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.

_____. **Dolo como vontade?** Uma defesa do dolo como representação. *Rev. Fac. Direito UFMG*, Belo Horizonte, n. 83, pp. 141-159, jul./dez. 2023.

_____. **Observações sobre o princípio da legalidade**. *Revista Científica do CPJM*, Rio de Janeiro, Vol.1, N.02, 2021.

_____. **Sobre a estrutura do dolo**. *Revista de Estudos Criminais*, Porto Alegre, v. 19, n. 77, p. 61-107, 2020.

VIANA, Eduardo; MARTELETO FILHO, Wagner. **Imputação subjetiva e coautoria em disputa automobilística ilegal**: Breve Análise à luz do caso do “Racha de Berlim”. Diretora Maria Fernanda Palma, nº 13, jan-jun/2021.

VIANA, Eduardo; TEIXEIRA, Adriano. **A imputação dolosa no caso do “racha em Berlim”**. Comentários à decisão do Tribunal de Berlim. Revista de Estudos Criminais, Porto Alegre, v. 18, n. 73, p. 105-130, 2019.

VIVES ANTÓN, Tomás Salvador. *Fundamentos del sistema penal*. Valencia: Tirant Lo Blanch, 1996. Tradução da autora.

_____. **Reexame do Dolo**. In: BUSATO, Paulo César (Coord.). *Dolo e Direito Penal: Modernas Tendências*. 2. ed. Tradução São Paulo: Atlas, 2014.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal**: parte geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

LEGISLAÇÃO CONSULTADA

ARGENTINA. **Código Penal de la Nación Argentina**. Ley 11.179, sancionada el 29 de octubre de 1921. Disponível em: <https://www.boletinoficial.gob.ar/ohttp://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/15000-19999/16546/texact.htm>. Acesso em: 09 de maio de 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 de março de 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 01 de fevereiro de 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 10 de fevereiro de 2025.

PORTUGAL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 400/82, de 23 de setembro. Disponível em: <https://dre.pt/legislacao-consolidada/-/lc/115345464/202403150047/indice>. Acesso em: 15 de junho de 2025.

JURISPRUDÊNCIA

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Jurisprudência em Teses**, nº 87: Recepção. Brasília: STJ, mar. 2016. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/series-tematicas/jurisprudencia-em-teses.aspx>. Acesso em: 05 de fevereiro de 2025.

STJ:

HC n. 115.691/PR, Relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 17/12/2009, DJe de 22/02/2010.

HC n. 366.639/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 05/04/2017.

HC n. 376.964/SC, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 31/05/2017.

HC n. 392.201/SC, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 6/6/2017, DJe de 13/06/2017.

HC n. 388.640/SP, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/06/2017, DJe de 22/06/2017.

AREsp n. 1.345.519, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 31/08/2018.

REsp n. 1.962.053, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), DJe de 19/10/2021.

HC n. 714.415, Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 01/02/2022.

AgRg no REsp n. 1.793.377/PR, Relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 31/03/2022.

REsp n. 1.978.083, Ministra Laurita Vaz, DJe de 21/12/2022.

HC n. 822.542, Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 01/06/2023.

RHC n. 164.546, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 10/10/2023.

REsp n. 2.095.930, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 07/12/2023.

HC n. 878.554, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 20/12/2023.

AREsp n. 2.497.115, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 05/02/2024;

AREsp n. 2.365.516, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 24/04/2024.

HC n. 858.561, Ministro Messod Azulay Neto, DJe de 26/04/2024.

REsp n. 2.066.205, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Data de Publicação: 27/05/2024.

AREsp n. 2.655.111, Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 31/07/2024.

AgRg no AREsp n. 2.611.683, Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe de 02/08/2024.

AgRg no AREsp n. 2.208.773/MS, Relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 28/08/2024.

AREsp n. 2.742.577, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Data de Publicação: Data da Publicação DJe de 29/11/2024.

REsp n. 2.038.876/RS, Relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJe de 23/12/2024.

REsp n. 2.051.614/RS, Relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJe de 25/02/2025.

AgRg no REsp n. 2.187.549/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/4/2025, DJe de 15/04/2025.

AREsp n. 2.861.694, Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), DJe de 01/07/2025.

TRIBUNAIS:

TJ-MG - APR: 10701180225925001 MG, Relator Doorgal Borges de Andrada, Data de Julgamento: 28/08/2019, Data de Publicação: 04/09/2019.

TJ-SC - APR: 0000513-20.2016.8.24.0080, Relator Sérgio Rizelo, Segunda Câmara Criminal, Data de Julgamento: 12/11/2019.

TJ-DF 070738740-2020.8.07.0006 1686216, Relator Edi Maria Coutinho Bazzi, Data de Julgamento: 10/04/2023, Terceira Turma Recursal, Data de Publicação: 23/04/2023.

TJ-MT - 1010964-68.2022.8.11.0006, Sentença, Juiz de Direito Antônio Carlos Pereira de Sousa Júnior, Data de Publicação: 24/04/2024.